



DJ 2389  
29/03/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2389 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	5
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	12
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	14
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	15
TURMA RECURSAL.....	20
2ª TURMA RECURSAL.....	20
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	20

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciários

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 121/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, JOAQUIM CARLOS DE AZEVEDO, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR, lotado no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 122/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, BRUNO DAGOSTIM CAMARGO, do cargo de CONCILIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 123/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento da Magistrada MAYSA VENDRAMINI ROSAL, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, RESOLVE NOMEAR, a partir desta data, LÍVIA GUIMARÃES FERREIRA, para exercer naquele Juízo, o cargo de provimento em comissão de CONCILIADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, Símbolo ADJ - 5.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### ERRATA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar: parte do Decreto Judiciário nº 685/2009, publicado no Diário da Justiça nº 2330 - Suplemento, circulado em 11 de dezembro de 2009; parte da Portaria nº 072/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2362, circulado em 12 de fevereiro de 2010 e parte do Decreto Judiciário nº 085/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2374 - Suplemento, circulado em 05 de março de 2010, onde se lê: "WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA", leia-se: "WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### ERRATA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Decreto Judiciário nº 067/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2366, circulado em 23 de fevereiro do fluente ano, onde se lê: "a partir desta data", leia-se: "a partir de 04 de fevereiro de 2010".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## DIRETORIA GERAL

### Portarias

#### PORTARIA Nº 496/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a informação contida no Memorando nº 374/2010-DIFIN, datado de 25 de março do corrente ano, resolve RETIFICAR a Portaria nº 444/2010-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2382 de 17 de março de 2010, que concede diárias ao Juiz OCÉLIO NOBRE DA SILVA, nos Autos Administrativos-PA 40063/2010 (10/0081621-1), para, onde se lê, "nos dias 03 a 06, 09, 11, 12, 16, 17, 20, 21, 23 a 26, 30 de novembro; 07 a 10; 14 a 20, 23, 26 de dezembro de 2009; e, 03, 04, 06 de janeiro de 2010", leia-se "nos dias 03 a 06, 09, 11, 12, 16, 17, 20, 21, 23 a 26, 30 de novembro; 07 a 10; 14 a 20, 23, 26, 29 de dezembro de 2009; e, 03, 04, 06 de janeiro de 2010".

Publique-se. À DIFIN para procedimentos de pagamento.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 497/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a informação contida no Memorando nº 374/2010-DIFIN, datado de 25 de março do corrente ano, resolve RETIFICAR a Portaria nº 463/2010-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2383 de 18 de março de 2010, que concede diárias ao Juiz MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, nos Autos Administrativos-PA 39297/2009 (09/0078422-9), para, onde se lê, "06 (seis) diárias", leia-se "05 (cinco) diárias".

Publique-se. À DIFIN para procedimentos de pagamento.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 498/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 028/2010-DINFR, resolve conceder ao servidor LUCAS NEWTON DA SILVA SOUZA, Engenheiro, Matrícula 352348, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Figueirópolis e Alvorada, para realizar medição das instalações elétricas e de cabeamento estruturado nas obras de construções dos Fóruns das referidas Comarcas, nos dias 29 e 30 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 500/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido no Memorando nº 049/2010-GAPRE, resolve conceder ao Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à cidade de Foz do Iguaçu-PR, onde estará representando este Tribunal de Justiça no Seminário sobre Fundos de Pensão, organizado pelo Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, no período de 25 a 28 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes****EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1692/10 (10/0082072-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 13.953-8/10 DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)  
EXC.: J. P. DE M.  
Advogado: Waldiney Gomes de Moraes  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 197/202, a seguir transcrita: "(...) Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, mormente a manifesta extemporaneidade da presente exceção de suspeição, deixo de conhecê-la. Diante do exposto, considerando a explanação acima delineada, declaro a extinção da presente exceção de suspeição e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

**AÇÃO PENAL Nº 1655/08 (08/0064008-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 020/2001 DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E AÇÃO PENAL MILITAR Nº 89671-1/07 DO CONSELHO MILITAR DA JUSTIÇA MILITAR)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
INDICIADOS: MANOEL ARAGÃO DA SILVA (Deputado Estadual), MAURÍCIO MOTA JUNQUILHO, JOSÉ ARNALDO ALVES DOS SANTOS, ROSALDO OLIVEIRA, PEDRO AIRES DA SILVA E ÍRIS ALVES PEREIRA  
INDICIADO: CLÁUDIO ALFREDO ALVES  
Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 307/308, a seguir transcrita: "Conforme relatado pelo MP de cúpula (fls. 304/605), 'a presente Ação Penal foi iniciada com o propósito de apurar crime militar consistente na retirada de material bélico e outros equipamentos do 1º BPM e da 3ª CIA (hoje 6º BPM), praticado pelos réus com a finalidade de sustentar greve, deflagrada pelos Policiais Militares em maio de 2001, destinada a reivindicar melhores salários'. Acrescento que antes do recebimento da denúncia, no prazo de oferecimento de resposta (artigo 4º, da Lei Federal nº. 8038/90), foi juntada aos autos cópia da Lei Federal nº. 12.191/2010, a qual concedeu anistia aos Réus. Ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou no sentido de que a referida lei extinguiu a punibilidade dos agentes, nos termos do artigo 123, inciso II, do Código Penal Militar, motivo pelo qual requereu o arquivamento da presente ação penal, para todos os denunciados. É a suma do que importa. Passo a DECIDIR. Deve ser acolhida a pretensão ministerial, posto que na condição de 'dominus litis' apontou que houve a extinção da punibilidade dos denunciados, materializada na concessão de anistia, mediante edição de lei federal específica (Lei nº. 12.191/2010), o que inviabiliza a continuidade da ação penal. Portanto, não havendo mais o 'jus puniendi' estatal, deve ser extinta a ação penal. FACE DISSO, acolhendo o requerimento ministerial, JULGO EXTINTA a presente ação penal e determino o seu pronto ARQUIVAMENTO, mediante as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 24 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

**AÇÃO PENAL Nº 1654/08 (08/0063996-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 015/2001 DO QCG-TO E AÇÃO PENAL MILITAR Nº 89.674-6/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR-TO)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
INDICIADOS: MANOEL ARAGÃO DA SILVA (Deputado Estadual), DEUZIMAR PEREIRA VITÓRIA, ADEMAR PEREIRA DE BARROS, CHARLES DE LACERDA COSTA, FRANCISCO DAS CHAGAS TRINDADE, HAMILTON AGUIAR DO CARMO, MAURÍCIO MOTA JUNQUILHO, JESUS BARBOSA DOS SANTOS, GEVALDO DE MESQUITA E SOUSA, ELIZIEL CAETANO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS, MARCOS SALVINO DE OLIVEIRA, JOSÉ ARAÚJO CARVALHO, ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, JÚNIO SÍLVIO PEREIRA DE SOUZA, VALMIR ALVES DE ARAÚJO, FABRÍCIO ALEXANDRE LOPES, GERCÍLIO SANTANA OLIVEIRA, ERASMO MACÁRIO DA SILVA, ISMAEL FREITAS MOREIRA, FIRMINO DA SILVA MIRANDA, GERCIONE CARNEIRO DE SOUSA, CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS, ERNANE ROQUE BELLENZIER, EMIVAL ALVES DE MADEIRA, ADAUTO COSTA ALVES  
Advogado: Cícero Tenório Cavalcante  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 503, a seguir transcrito: "Revogo o despacho anterior de fls. 501. Determino que se abra vista dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para exarar parecer, em razão da publicação da Lei Federal nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que trata da anistia aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins. Palmas, 24 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

**AÇÃO PENAL Nº 1656/08 (08/0064035-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL MILITAR Nº 89672-0/07 – CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
INDICIADO: MANOEL ARAGÃO DA SILVA (Deputado Estadual)  
Advogados: Kledson de Moura Lima e Frederico César Abinader Dutra  
INDICIADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS TRINDADE, ZACARIAS DE SOUSA LEITE E MÁRIO CÉZAR RAMALHO FERREIRA  
Advogados: Cícero Tenório Cavalcante e Brisola Gomes de Lima  
INDICIADOS: VALMIR ALVES DE ARAÚJO, ISMAEL FREITAS MOREIRA, ERNANE ROQUE BELLENZIER, ELIZEU DINIR ROGADO DA SILVA E MOZAIR LOURENÇO DE SOUSA  
Advogados: Fábio Bezerra de Melo e Juliana Bezerra de Melo  
INDICIADOS: GERCIONE CARNEIRO DE SOUSA, ERASMO MACÁRIO DA SILVA, CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS, MAURÍCIO MOTA JUNQUILHO, FABRÍCIO ALEXANDRE LOPES, FIRMINO DA SILVA MIRANDA E JOSÉ WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 376/377, a seguir transcrita: "Conforme relatado pelo MP de cúpula (fls. 372/373), 'a presente Ação Penal foi iniciada com o propósito de apurar crime militar consistente em aliamento, violência contra militar em serviço, e desacato, praticados pelos réus com a finalidade de sustentar greve, deflagrada pelos Policiais Militares em maio de 2001, destinada a reivindicar melhores salários'. Acrescento que antes do recebimento da denúncia, no prazo de oferecimento de resposta (artigo 4º, da Lei Federal nº. 8038/90), foi juntada aos autos cópia da Lei Federal nº. 12.191/2010, a qual concedeu anistia aos Réus. Ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou no sentido de que a referida lei extinguiu a punibilidade dos agentes, nos termos do artigo 123, inciso II, do Código Penal Militar, motivo pelo qual requereu o arquivamento da presente ação penal, para todos os denunciados. É a suma do que importa, passo a DECIDIR. Deve ser acolhida a pretensão ministerial, posto que na condição de 'dominus litis' apontou que houve a extinção da punibilidade dos denunciados, materializada na concessão de anistia, mediante edição de lei federal específica (Lei nº. 12.191/2010), o que inviabiliza a continuidade da ação penal. Portanto, não havendo mais o 'jus puniendi' estatal, deve ser extinta a ação penal. FACE DISSO, acolhendo o requerimento ministerial, JULGO EXTINTA a presente ação penal e determino o seu pronto ARQUIVAMENTO, mediante as baixas e cautelas de estilo. P.R.I. Palmas-TO, 24 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 147/09 (09/0075679-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (TCO 5550-0/09 – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO)  
AUTOR DO FATO: CLEYTON MAIA BARROS (Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO)  
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior  
VÍTIMA: MEIO AMBIENTE  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 118/119, a seguir transcrita: "Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado a pedido do Ministério Público Estadual, imputando ao Prefeito Municipal do Município de Ponte Alta do Tocantins, Cleyton Maia Barros, a prática de crime ambiental tipificado no artigo 46, caput, da Lei 9.605/98. Consta dos autos que no dia 07/01/2009, por volta das 14 horas, na Fazenda Mirante, localizada no município de Monte do Carmo-TO, Cleyton Maia Barros, fiscais do IBAMA, durante fiscalização na fazenda constataram que o indiciado, recebeu madeiras como estacas e tabuas para curral, de origem desconhecida, e ainda as estocou sem autorização expedida pelo Ibama, conforme cópia do Auto de Infração nº 500277, Termo de Apreensão/Depósito nº 073619 e Relatório de Fiscalização, às fls. 07/08 e 17 respectivamente. Realizada audiência preliminar (fls. 76), por ser o crime em comento considerado de menor potencial ofensivo, restou infrutífera a tentativa de composição dos danos ou a transação penal. O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Órgão de Cúpula, representado pelo Subprocurador-Geral de Justiça, com base no aludido Termo Circunstanciado de Ocorrência, ofereceu a denúncia de fls. 114/116, em

desfavor de Cleyton Maia Barros, como incurso nas penas do artigo 46 da Lei 9.605/98. Assim sendo, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 8.038/1990, DETERMINO a notificação de Cleyton Maia Barros, para apresentar resposta no prazo de quinze dias. Ressalto, por oportuno que, com a notificação, deverão ser entregues ao notificado, cópias da denúncia e do presente despacho. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 18 de março de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 146/09 (09/0075677-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (TCO 5551-9/09 – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO)  
AUTOR DO FATO: CLEYTON MAIA BARROS (Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO)  
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior  
VÍTIMA: MEIO AMBIENTE  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 85/86, a seguir transcrita: “Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado a pedido do Ministério Público Estadual, imputando ao Prefeito Municipal do Município de Ponte Alta do Tocantins, Cleyton Maia Barros, a prática de crime ambiental tipificado no artigo 60, caput, da Lei 9.605/98. Consta dos autos que no dia 07/01/2009, por volta das 17 horas, na Fazenda Mirante, localizada no município de Monte do Carmo-TO, Cleyton Maia Barros, fiscais do IBAMA, durante fiscalização na Fazenda Mirante, localizada no município de Monte do Carmo-TO, consciente e voluntariamente instalou e executou obra potencialmente poluidora em território nacional, consistente na instalação de obra para construção de um aeroporto, que estava sendo executada através da empresa denominada Construtora Jalapão, de propriedade do denunciado, tendo sido realizada terraplanagem ilegal de extensa área de vegetação de cerrado suprimida com o uso de um trator, alterando as suas características naturais, sem a devida licença ou autorização dos órgãos competentes. Realizada audiência preliminar (fls. 76), por ser o crime em comento considerado de menor potencial ofensivo, restou infrutífera a tentativa de composição dos danos ou a transação penal. O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Órgão de Cúpula, representado pelo Subprocurador-Geral de Justiça, com base no aludido Termo Circunstanciado de Ocorrência, ofereceu a denúncia de fls. 81/83, em desfavor de Cleyton Maia Barros, como incurso nas penas do artigo 60 caput, da Lei 9.605/98. Assim sendo, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 8.038/1990, DETERMINO a notificação de Cleyton Maia Barros, para apresentar resposta no prazo de quinze dias. Ressalto, por oportuno que, com a notificação, deverão ser entregues ao notificado, cópias da denúncia e do presente despacho. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 18 de março de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

**RECURSO ADMINISTRATIVO NA SINDICÂNCIA Nº 1501/03 (03/0033187-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (SINDICÂNCIA Nº 1.764/2003 E AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 2.711/2005 – COMARCA DE PALMAS)  
RECORRENTE: JOSÉ PAULO RIBEIRO GUIMARÃES  
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento  
RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DE PALMAS  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 157, a seguir transcrito: “Considerando o Recurso Administrativo de fls. 143/154, assiná-lo o prazo de 10 (dez) dias para que a Exma. Sra. Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Dra. Willamara Leila de Almeida, e a Exma. Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Palmas, Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, manifestem-se quanto ao teor dos argumentos trazidos no bojo do mencionado Recurso Administrativo. Cumpra-se. Palmas, 18 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3796/08 (08/0064781-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ADRIANO MARCOS ALENCAR  
Advogado: Afonso José Azevedo de Lyra Filho  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: RONIE AUGUSTO RODRIGUES ESTEVES  
Advogado: Renato André Caldeira  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 291, a seguir transcrito: “Abra-se vistas ao Assistente Litisconsorcial RONIE AUGUSTO RODRIGUES ESTEVES para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, por força do Acórdão de fls. 288/289, remetam-se os autos à Presidência do Tribunal Pleno para adotar as providências que entender cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de março de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4303/09 (09/0074326-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
Procuradores do Estado do Tocantins: Bruno Nolasco de Carvalho e Frederico César Abinader Dutra  
EMBARGADA: RENATA LIMA SANTOS DE LEMOS  
Advogada: Vivian de Freitas Machado Oliveira  
LIT. PAS. NEC.: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS (ASSPMETO)  
Advogado: Cícero Tenório Cavalcante  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 380, a seguir transcrito: “Ante o pedido expresso de atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, com modificação do julgado, intimem-se os embargados (Impetrado e Litisconsorte), para, querendo, ofertarem contrarrazões. Palmas-TO, 24 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4493/10 (10/0082448-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: VALDENICE BARROS DE OLIVEIRA  
Advogado: Rogério Beirigo de Souza  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados do DESPACHO de f. 44, a seguir transcrito: “Analisando os autos constata-se que não consta contrafé suficiente para a notificação das autoridades coatoras e nem a do representante judicial na pessoa jurídica interessada. O art. 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem a primeira, reproduzidos na segunda. Em seguida, o art. 7º da mesma Lei determina que a via apresentada com as cópias dos documentos seja encaminhada à autoridade apontada como coatora a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações e, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito”. O novo regramento é expresso ao estabelecer que é necessária, além da via original da petição inicial, outra cópia contendo exatamente os mesmos documentos apresentados com a inicial. No presente caso, a Impetrante forneceu apenas duas cópias sem documentos, sendo imprescindível que, ajuizar o Mandamus, traga aos autos contrafés suficientes a serem encaminhados à autoridade aciomada de coatora, com os documentos, bem como a contrafé para ser encaminhada ao representante judicial. Portanto, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Palmas/TO, 24 de março de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4490/10 (10/0082313-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: GLEISTON RIBEIRO PEREIRA  
Advogados: Gisele de Paula Proença e Andrelson Pinheiro Portilho Rodrigues  
IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 35/38, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gleiston Ribeiro Pereira em face de atos praticados pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Chefe do Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Tocantins e Presidente da Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Aduz o impetrante que é Cabo PM da Corporação da Polícia Militar do Estado do Tocantins, servindo na CIOE – Companhia Independente de Operações Especiais, tendo ingressado na Carreira Militar do Estado do Tocantins na graduação de SOLDADO PM em 1º.02.2001, sendo promovido à graduação de CABO PM por critério de merecimento em 25.12.2007. Sustenta que em 09.09.2009 protocolizou requerimento de promoção por bravura à graduação de 1º Sargento PM, sob o fundamento do excelente comportamento perante a Corporação da Polícia Militar do Estado do Tocantins, em virtude de atuação na defesa do patrimônio e honra do Ex-Governador do Estado, Marcelo Miranda, entretanto, não obteve resposta, tendo então apresentado novo requerimento em 17.09.2009 com base nos mesmos dados relatados no primeiro, que também alega não ter sido respondido, motivo pelo qual em 04.02.2010, protocolou outro requerimento com duas solicitações, um pedido de resposta aos seu pedido de promoção a 1º Sargento por bravura e um pedido de cópia do processo administrativo que promoveu o cabo Alfredo Saraiva da Silva a 1º Sargento. Alega que as autoridades indigitadas coatoras não se manifestaram mantendo-se omissas, levado o impetrante a um verdadeiro desespero, mormente porque o ato de bravura utilizado pelo Impetrante para justificar a pretendida promoção também foi utilizada pelo Cabo Alfredo Saraiva da Silva como única justificativa para sua promoção a 1º Sargento. Assevera que a omissão das autoridades coatoras caracteriza flagrante ato ilegal e ofensivo ao direito individual, líquido e certo do impetrante, e que devido as reiteradas tentativas de obter resposta aos seus requerimentos o mesmo foi submetido a sindicância consubstanciada no despacho 018/2009, na qual foram tomadas suas declarações pelo Cap. QOEPM Marcos César Vasconcelos no dia 19.11.2009. Enfatiza que a impossibilidade de concessão de novas progressões que eventualmente fará jus, vez que caso seja mantida a indigitada omissão, o membro da corporação policial estará compelido a pleitear futura progressão ainda na patente de Cabo, ao invés de 1º Sargento, causando relevante atraso em sua carreira militar. Finaliza requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar para determinar inatio litis e inaudita altera pars que as autoridades coatoras apresentem resposta ao requerimento de promoção por bravura à graduação de 1º Sargento protocolizado em 17.09.2009 e seja fornecida uma cópia integral do processo administrativo que promoveu por bravura o cabo Alfredo Saraiva da Silva a 1º Sargento. No mérito repetiu os mesmos pedidos requeridos na liminar. Acostou à inicial os documentos de fls. 11/28. Às fls. 31 consta certidão certificando que as contrafés apresentadas não estão acompanhadas dos documentos conforme preceitua a Lei 12.016/2009, e nem consta via para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determina o art. 7º, II da referida Lei. Às fls. 25/26, o impetrante juntou aos autos os documentos faltantes. É o relatório. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do

impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Verifico que o impetrante não conseguiu demonstrar de maneira satisfatória a liquidez e a certeza do direito alegado, ou seja, não houve demonstração cristalina da existência do '*fumus boni iuris*', a ponto de autorizar a concessão da ordem, liminarmente. Assim sendo, a princípio, não vislumbro no caso em tela a presença do alegado perigo de demora que, ao lado da aparência do bom direito, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. Comunique-se o inteiro teor desta decisão, as autoridades impetradas, notificando-as para prestarem as informações de mister. Dê-se ciência desta decisão ao representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que este, caso queira, se manifeste nos presentes autos, no prazo legal, sendo-lhe enviada cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Decorridos os prazos legais para informações e resposta, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 17 de março de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4492/10 (10/0082440-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DENILSON JOSÉ FACUNDIM

Advogado: Edmilson Domingos de Sousa Júnior

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 90, a seguir transcrito: “DENILSON JOSÉ FACUNDIM impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal cometido pelo SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Pois bem, o art. 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição inicial do mandado de segurança deve ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda.

Em seguida, o art. 7º da mesma Lei determina que a via apresentada com as cópias dos documentos seja encaminhada à autoridade apontada como coatora e, ainda, ‘que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito’. Como se vê, o novo regramento é expresso ao estabelecer que, além da via original da petição inicial, são necessárias outras 02 (duas) cópias: 01 (uma) para a autoridade indicada como coatora, que deve conter exatamente os mesmos documentos apresentados com a inicial, e 01 (uma) simples, sem tais documentos, a ser encaminhada ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. No presente caso, contudo, a impetração desatendeu ao determinado pela nova lei, pois embora sejam 02 (duas) as autoridades arroladas no pólo passivo, a petição inicial veio acompanhada tão-somente de contrapé para uma delas, carecendo, assim, da cópia com documento para a outra autoridade impetrada. Além disso, é necessária a cópia sem documentos para o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Portanto, pelo exposto, determino ao impetrante que, em 03 (três) dias, forneça as outras cópias da petição inicial (uma com documentos e a outra sem), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. P. R. I. Palmas, 24 de março de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4484/10 (10/0082119-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradores do Estado do Tocantins: Deocleciano Gomes e Haroldo Carneiro Rastoldo

IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 62, a seguir transcrita: “Diante da petição de fls. 60 dos autos, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, conclusos para análise do pedido liminar. Cumpra-se. Palmas (TO), 24 de março de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**AÇÃO PENAL Nº 1685/10 (10/0082479-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO Nº 1700/06 DO TJ/TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA (Juiz de Direito)

Advogados: Cleber Lopes de Oliveira, Jairo Lopes Cordeiro Oliveira, Wilton Leonardo Marinho Ribeiro, Paulo Braga e Sebastião Rocha

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 215, a seguir transcrito: “À Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda a autuação do feito como Ação Penal. Após, notifique-se o Acusado para que, em obediência ao disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 396-A do mesmo diploma processual. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 11 de março de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**Acórdãos**

**QUEIXA CRIME Nº 1515/08 (08/0067290-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 5574/07, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GURUPI)

QUERELANTE: LUIZ CLERTAN DO VALE CINTRA-IGUE DO VALE

Advogada: Hellen Cristina Peres da Silva

QUERELADOS: JOSÉ SANTANA NETO E MANOEL ARAGÃO DA SILVA

Advogados: Elisângela Mesquita Sousa e Wylkyson Gomes de Sousa

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: QUEIXA CRIME - DEPUTADO ESTADUAL – INSTRUÇÃO PRELIMINAR EXAURIDA – QUEIXA CRIME SUBMETIDA AO PLENO DESTA COLENDIA CORTE DE JUSTIÇA PARA DELIBERAÇÃO – PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ÍNSITOS NO ARTIGO 41 DO CPP – DELITOS CONTRA A HONRA – CALÚNIA E INJÚRIA – ARTIGOS 138 E 140 DO CPB – DECLARAÇÕES PROFERIDAS SOB AMPARO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR – REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME. 1- Os querelantes estavam no exercício do seu ofício, cumprindo os seus deveres constitucionais e legais (de presidente e relator da CPI do narcotráfico). Por este lado, não há o elemento subjetivo do tipo (dolo de caluniar/injuriar) necessário para configurar os crimes contra a honra, uma vez que os deputados proferiram o verbo com a intenção de bem cumprir o ofício fiscalizatório próprio do Poder Legislativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Queixa Crime 1515/2009, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando querelante Luiz Clertan do Vale Cintra- Igue do Vale e querelado Secretário para assuntos Parlamentares. Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila –Presidente, acordaram os componentes do Coleto Tribunal Pleno, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 14/01/2010, por maioria, em rejeitar a presente queixa, nos termos do artigo 43, I, do Código de Processo Penal, consoante o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Amado Cilton e Daniel Negry. O Desembargador Luiz Gadotti proferiu voto oral divergente pelo recebimento da presente Queixa Crime, sendo acompanhado pela Juíza Flavia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Moura Filho e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Procurador de Justiça Substituto Adirnao César P. das Neves. ACÓRDÃO de 14 de janeiro de 2010.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4454/10 (10/0080966 - 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FL.S. 151/157

AGRAVANTE: MARCELO SALLES CAIXETA

Advogados: Vinicius Pinheiro Marques e Rodolfo Gil Moura Rebouças

AGRAVADOS: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Inexistência de fundamento que justifique a reconsideração. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – O pedido de liminar foi negado por não haver prova pré-constituída da alegada negativa das autoridades apontadas de coatoras (MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins) em atualizar as informações nos INFOSEG, a demonstrar o direito líquido e certo do impetrante, pois não obstante haver mencionado na inicial que o MM Juiz não atendeu ao seu pedido, comenta que o “Douto Magistrado remeteu os autos a Corregedoria Geral da Justiça (CGJUS), solicitando orientação acerca da exclusão de dados da rede INFOSEG e como proceder em casos de absolvição dos processados, uma vez que é um provimento da CGJUS”, deixando, assim, um tanto obscuro a visualização do requisito *fumus boni iuris*. 2- resta inexistente o perigo da demora, pois o impetrante assevera que, se não for imediatamente retirado o seu nome do banco de dados do INFOSEG, bem como, excluído qualquer registro da sua Folha de Antecedentes Criminais não poderá tomar posse em concurso público e nem contratar com a administração pública, todavia, não comprova em nenhum momento que foi aprovado em certame, que está na iminência de nomeação de algum cargo público, ou mesmo que esteja participando de licitação pública.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no MS nº. 4454/10 em que Marcelo Salles Caixeta é agravante e o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins são parte agravadas. Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila- Presidente, acordaram os componentes do Coleto Pleno, na 3ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 4/3/2010, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negar-lhe provimento para manter na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora. Votaram acompanhando a Relatora, os Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Luiz Gadotti e o Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho (em substituição ao Desembargador Antônio Félix). Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, consoante os artigos 50 do RITJ-TO e 128 da LOMAN. Impedimento do Juiz Rafael Gonçalves de Paula (em substituição ao Desembargador Daniel Negry), por ser uma das autoridades impetradas. Ausências justificadas dos Desembargadores Carlos Souza, Moura Filho e Bernardino Lima Luz. Representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça compareceu o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça.

**AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1688/09 (09/0080163 - 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FL.S. 675/677

EXCIPIENTES: E. X. DE O., J. B. F., J. B. F. E. J. B. F. E. J. B. F.

Advogados: Remilson Aires Cavalcante e Ronaldo André Moretti Campos

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo Regimental em Exceção de Suspeição. Inexistência de fundamento que justifique a reconsideração. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – A presente exceção não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil, inexistente nos autos qualquer resquício de verossimilhança de tais alegações. Os excipientes não lograram êxito em demonstrar, sequer precariamente, o motivo pelo qual o Juiz estaria interessado no julgamento em favor de uma das partes. 2- o fato de o Juiz ter reconsiderado sua decisão acerca da citação válida de uma das partes, não significa que o fez para beneficiar algum dos demais envolvidos no feito. O Juiz é um ser humano passível de erros e no feito sub examine, o Julgador Monocrático percebeu o equívoco e reconsiderou sua decisão anterior, declarando válida a citação que, conforme é de cristalino saber, não necessita d 3- não há qualquer escólio legal para reconhecer a suspeição do M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO para proceder à instrução e julgamento da Ação Declaratória de Nulidade em epígrafe,

portanto, considerando a fragilidade das argumentações apresentadas pelos excipientes e, considerando que não há qualquer demonstração de parcialidade do excepto, a suspeição alegada não deve ser conhecida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental na EXCSUSP nº. 1688/10 em que E. X. DE O., J. B. F., J. B. F., J. B. F., J. B. F. é agravante. Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, na 3ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 4/3/2010, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negar-lhe provimento para manter na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora. Votaram acompanhando a Relatora, os Desembargadores Liberato Povia, José Neves, Amado Cilton, Luiz Gadotti e os Juizes Francisco de Assis Gomes Coelho (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Rafael Gonçalves de Paula (em substituição ao Desembargador Daniel Negry). Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, consoante os artigos 50 do RITJ-TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores Carlos Souza, Moura Filho e Bernardino Lima Luz. Representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça compareceu o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. **ACÓRDÃO** de 15 de março de 2010.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Acórdãos

#### APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8064 (08/0067076-0)

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Abertura de Inventário nº. 18/03, da Vara Cível.  
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.  
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo  
APELADO: ESPÓLIO DE DIVINO QUIRINO ALVES  
ADVOGADOS: Clarito Pereira e Outro  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO - DISPONIBILIDADE DE BENS PARA LIQUIDAR AS HIPOTECAS EXISTENTES SOBRE O IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DO FALECIDO – OBRIGAÇÃO DE TODOS OS SUCESSORES PELO ÔNUS EXISTENTE NO IMÓVEL – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA. 1- Em princípio, noto que o Apelante não fora intimado para manifestar-se sobre os termos da partilha do referido imóvel e de seu montante, tampouco da responsabilidade dos herdeiros sobre o pagamento da dívida que deu origem ao gravame - Cédulas Rurais Pignoratórias e Hipotecárias nºs. FIR-M-05896/0004-4 e FIR-M-05896/0004-4, do Banco da Amazônia S/A (fl. 44). Apesar de o inventariante descrever tanto nas declarações preliminares (fls. 13/26), quanto no plano final de partilha (fls. 50/53), a existência de dívida para com o Apelante, a mesma não fora liquidada, tampouco o Banco/Recorrente foi chamado a integrar ao processo, uma vez deter de interesse na partilha do imóvel rural descrito anteriormente, por ser credor hipotecário, e, em razão deste crédito hipotecário, o Banco da Amazônia S/A deveria ter sido chamado para manifestar-se nos autos, já que a garantia em questão ainda não foi liquidada, estando ainda vigente a hipoteca existente sobre o referido imóvel. Isto porque o direito real de garantia assegura ao credor hipotecário o direito de preferência sobre imóvel hipotecado frente a qualquer outro crédito, conforme o que se extrai do art. 1.422, do Código Civil. 2 – Em razão deste crédito hipotecário, o Banco da Amazônia S/A - BASA deve ser chamado para manifestar-se nos autos, já que ainda vigente garantia hipotecária existente sobre o imóvel objeto da lide. 3 – Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença de fl. 68, e determinar que seja refeito os termos da partilha, respeitando-se os dispositivos legais invocados, reservando bens suficientes para o pagamento da dívida hipotecária registrada junto ao imóvel de fl. 44, tudo nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador MOURA FILHO – Revisor Substituto e o Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

#### APELAÇÃO – AP – 8796 (09/0074048-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais, nº. 49742-4/08 da 1ª Vara Cível).  
APELANTE: ORNESINO GARCIA DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa.  
APELADO: VALTECIDES ALVES DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: Rubens Dario Lima Câmara e Outro.  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MERO RECEIO E/OU DISSABOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 – Da simples leitura dos documentos aportados aos autos, conclui-se não haver qualquer menção ao nome do apelante, seja de forma direta ou indireta, não podendo se falar que lhe fora imputado, indevidamente, qualquer ato irregular hábil a ensejar dano moral. 2 – O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no caso in tella. 3 – Ademais, o fato de o autor/apelado e demais associados da instituição, buscando tomarem conhecimento dos dados contábeis da associação, de possível existência de fraude, dívidas e perdas, encaminhando denúncia de existência de possíveis irregularidades ao órgão competente – OCB, não tem o propósito inequívoco de ofender ninguém, fato este que não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. 4 – Recurso conhecido e improvido. Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

#### APELAÇÃO CÍVEL – AP 8802 (09/0074088-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e/ou materiais, nº. 66546-7/08, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO  
APELANTE: ADSON LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : Vanuza Pires da Costa  
APELADO: MÁRCIO BERNARDINO DE SENA  
ADVOGADOS: Rubens Dário Lima Câmara e outros  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MERO RECEIO E/OU DISSABOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 – Da simples leitura dos documentos aportados aos autos, conclui-se não haver qualquer menção ao nome do apelante, seja de forma direta ou indireta, não podendo se falar que lhe fora imputado, indevidamente, qualquer ato irregular hábil a ensejar dano moral. 2 – O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no caso in tella. 3 – Ademais, o fato de o autor/apelado e demais associados da instituição, buscando tomarem conhecimento dos dados contábeis da associação, de possível existência de fraude, dívidas e perdas, encaminhando denúncia de existência de possíveis irregularidades ao órgão competente – OCB, não tem o propósito inequívoco de ofender ninguém, fato este que não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. 4 – Recurso conhecido e improvido. Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

#### APELAÇÃO - AP-8806/09 (09/0074128-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais, nº. 66543-2/08 da 1ª Vara Cível).  
APELANTE: WASINGTON LUIZ DA SILVA.  
ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa.  
APELADO: RENAN SOARES.  
ADVOGADOS: Rubens Dario Lima Câmara e Outro.  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MERO RECEIO E/OU DISSABOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 – Da simples leitura dos documentos aportados aos autos, conclui-se não haver qualquer menção ao nome do apelante, seja de forma direta ou indireta, não podendo se falar que lhe fora imputado, indevidamente, qualquer ato irregular hábil a ensejar dano moral. 2 – O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no caso in tella. 3 – Ademais, o fato de o autor/apelado e demais associados da instituição, buscando tomarem conhecimento dos dados contábeis da associação, de possível existência de fraude, dívidas e perdas, encaminhando denúncia de existência de possíveis irregularidades ao órgão competente – OCB, não tem o propósito inequívoco de ofender ninguém, fato este que não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. 4 – Recurso conhecido e improvido. Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 6302 (07/0055035-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (Ação Declaratória Nº. 9387-6/05 DA 2ª Vara Cível).  
EMBARGANTE/APELADO: UNICARD – BANCO MULTIPLO S/A, atual denominação de BANCO BANDEIRANTES S/A.  
ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e José Manoel de Arruda Alvim Neto.  
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 526/527.  
APELANTE: ELÓISA TERESA MARQUES DE RESENDE.  
ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ADOÇÃO DA TAXA SELIC. PEDIDO GLOBAL. PRINCÍPIO



DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. TAXA SELIC E REDUÇÃO DE JUROS. PEDIDO INICIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE QUE NÃO SE VERIFICAM. AO SE PERMITIR A ADOÇÃO DA TAXA SELIC COMO LIMITATÓRIA DA COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS, ESTÁ-SE, NA VERDADE, DANDO PROVIMENTO AO PEDIDO GLOBAL DO RECORRENTE, QUAL SEJA, A SUA REDUÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PELO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM, AO TRIBUNAL É CABÍVEL ENFRENTAR TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS NO BOJO DO RECURSO APELATÓRIO. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, TENDO EM VISTA SEREM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. OBSCURIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. SE O PEDIDO INICIAL É A REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS, A APLICAÇÃO DA SELIC NÃO PODE SER CONSIDERADA JULGAMENTO FORA DO PEDIDO, JÁ QUE ESTA É APENAS UMA MEDIDA LIMITATÓRIA DAQUELA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 6.302/07, originários da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como Embargante/Apelado UNICARD – BANCO MÚLTIPLO S/A, atual denominação de BANCO BANDEIRANTES S/A e, como Embargado, ACÓRDÃO DE FLS 526/527 (apelante ELOÍSA TERESA MARQUES DE RESENDE), acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Vogal), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7950 (08/0065571-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Embargos a Execução nº. 101715-0/07 - 1ª Vara Cível).

APELANTE: COTRAL COMERCIAL DE TRATORES LTDA.

ADVOGADOS: Arlinda Moraes Barros e Outro.

APELADO: POSTO BRASAL LTDA.

ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE OPOSIÇÃO. LEI 11.382/06. APLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. CASO A INTIMAÇÃO DA PENHORA TENHA SE REALIZADO NO REGIME DA NOVA LEI 11.382/06, QUE MODIFICOU A SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA ESPÉCIE, APLICA-SE O PRAZO DA NOVA LEI PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, QUE É DE 15 (QUINZE) DIAS. TEMPESTIVIDADE QUE SE RECONHECE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 7.950/08, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante COTRAL COMERCIAL DE TRATORES LTDA e, como apelado, POSTO BRASAL LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Revisora, ratificou, em sessão, a Revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 8872 (09/0074533-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: Ação de Indenização nº. 63034-5/08 da 1ª Vara Cível.

APELANTE: RONALDO GOMES DE CARVALHO

ADVOGADOS: Cloves Gonçalves de Araújo e Outro

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADOS: Fernanda Roriz e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. ANOTAÇÕES ANTERIORES NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. AÇÕES PROPOSTAS. PROVA INSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ARBITRADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. MANUTENÇÃO. HAVENDO OUTRAS ANOTAÇÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DO MESMO DEVEDOR, INEXISTE O DANO MORAL. A SIMPLES EXCLUSÃO DOS APONTAMENTOS DE NEGATIVAÇÃO, OBJETO DOS AUTOS, NÃO COLOCARIA O AUTOR A SALVO DE SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS POR OUTRAS INCIDÊNCIAS. O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO GOZA, SÓ POR SI, DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, E BEM ASSIM DA VERBA HONORÁRIA, CONDICIONADAS QUE FICAM À HIPÓTESE DO ART. 12, DA LEI 1.060/50. VERIFICANDO-SE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM ARBITRADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, DEVEM SER MANTIDOS CONFORME ESTIPULADOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.872/09, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante RONALDO GOMES DE CARVALHO e, como apelado, BANCO BRADESCO S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-

Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9007 (09/0074961-0) EM APENSO AS AP'S: AP – 9008, AP – 9009, AP – 9010 E AP – 9011**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1685/98, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO

APELADO: HB CONSTRUTORA LTDA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE, POR RECONHECER A DÍVIDA, OBJETO DA AÇÃO RESPECTIVA, COMPARECE À REPARTIÇÃO DO EXEQUENTE, EFETUANDO O PAGAMENTO DO DÉBITO. CREDOR QUE O RECEBE, ESPONTANEAMENTE, SEM EXIGIR DO DEVEDOR, NA MESMA OPORTUNIDADE, O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO ESCOPO DE COBRÁ-LOS, ISOLADAMENTE. PRECEDENTE, NESSE SENTIDO, DO STJ (RESP. 595.715, 2ª TURMA, UNÂNIME, REL. MIN. ELIANA CALMON, J. EM 07.12.04, E PUBLICADO NO DJU, DE 14.02.05). SE A FAZENDA PÚBLICA PETICIONA INFORMANDO A QUITAÇÃO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA E, EM DECORRÊNCIA, REQUER A EXTINÇÃO DO FEITO, PRESSUPÕE-SE, À EVIDÊNCIA, QUE PROCEDERA, PREVIAMENTE, AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO TÍTULO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA, DE FORMA A AFASTAR QUAISQUER ÔNUS À PARTE EXECUTADA, CONSOANTE FIRME DICÇÃO DO ART. 26 DA LEI 6.850/80. INCENSURÁVEL, POIS, A SENTENÇA QUE DECLARA A EXTINÇÃO DO FEITO, MAS INDEFERE O PLEITO DE SUA CONTINUIDADE, PARA OS FINS RETRO E SUPRAMENCIONADOS. RECURSO APELATÓRIO, INTERPOSTO DO ALUDIDO DECISUM, DE QUE SE CONHECE E AO QUAL, PORÉM, NEGA-SE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 9007/09, figurando, como apelante, MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, e, como apelada, HB CONSTRUTORA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Sra. Juíza Flávia Afini Bovo e o Excelentíssimo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, na qualidade de Revisora e Vogal, respectivamente. A Exma. Srª. Juíza Flávia Afini Bovo ratificou, em Sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9008 (09/0074967-9) EM APENSO AS AP'S: AP – 9007, AP – 9009, AP – 9010 E AP – 9011**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1687/98, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO

APELADO: HB CONSTRUTORA LTDA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE, POR RECONHECER A DÍVIDA, OBJETO DA AÇÃO RESPECTIVA, COMPARECE À REPARTIÇÃO DO EXEQUENTE, EFETUANDO O PAGAMENTO DO DÉBITO. CREDOR QUE O RECEBE, ESPONTANEAMENTE, SEM EXIGIR DO DEVEDOR, NA MESMA OPORTUNIDADE, O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO ESCOPO DE COBRÁ-LOS, ISOLADAMENTE. PRECEDENTE, NESSE SENTIDO, DO STJ (RESP. 595.715, 2ª TURMA, UNÂNIME, REL. MIN. ELIANA CALMON, J. EM 07.12.04, E PUBLICADO NO DJU, DE 14.02.05). SE A FAZENDA PÚBLICA PETICIONA INFORMANDO A QUITAÇÃO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA E, EM DECORRÊNCIA, REQUER A EXTINÇÃO DO FEITO, PRESSUPÕE-SE, À EVIDÊNCIA, QUE PROCEDERA, PREVIAMENTE, AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO TÍTULO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA, DE FORMA A AFASTAR QUAISQUER ÔNUS À PARTE EXECUTADA, CONSOANTE FIRME DICÇÃO DO ART. 26 DA LEI 6.850/80. INCENSURÁVEL, POIS, A SENTENÇA QUE DECLARA A EXTINÇÃO DO FEITO, MAS INDEFERE O PLEITO DE SUA CONTINUIDADE, PARA OS FINS RETRO E SUPRAMENCIONADOS. RECURSO APELATÓRIO, INTERPOSTO DO ALUDIDO DECISUM, DE QUE SE CONHECE E AO QUAL, PORÉM, NEGA-SE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 9008/09, figurando, como apelante, MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, e, como apelada, HB CONSTRUTORA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Sra. Juíza Flávia Afini Bovo e o Excelentíssimo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, na qualidade de Revisora e Vogal, respectivamente. A Exma. Srª. Juíza Flávia Afini Bovo ratificou, em Sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9009 (09/0074971-7) EM APENSO AS AP'S: AP – 9007, AP – 9008, AP – 9010 E AP – 9011**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1683/98 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO

APELADO: HB CONSTRUTORA LTDA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE, POR RECONHECER A DÍVIDA, OBJETO DA AÇÃO RESPECTIVA, COMPARECE À REPARTIÇÃO DO EXEQUENTE, EFETUANDO O PAGAMENTO DO DÉBITO. CREDOR QUE O RECEBE, ESPONTANEAMENTE, SEM EXIGIR DO DEVEDOR, NA MESMA OPORTUNIDADE, O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO ESCOPO DE COBRÁ-LOS, ISOLADAMENTE. PRECEDENTE, NESSE SENTIDO, DO STJ (RESP. 595.715, 2ª TURMA, UNÂNIME, REL. MIN. ELIANA CALMON, J. EM 07.12.04, E PUBLICADO NO DJU, DE 14.02.05). SE A FAZENDA PÚBLICA PETICIONA INFORMANDO A QUITAÇÃO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA E, EM DECORRÊNCIA, REQUER A EXTINÇÃO DO FEITO, PRESSUPÕE-SE, À EVIDÊNCIA, QUE PROCEDERA, PREVIAMENTE, AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO TÍTULO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA, DE FORMA A AFASTAR QUAISQUER ÔNUS À PARTE EXECUTADA, CONSOANTE FIRME DICÇÃO DO ART. 26 DA LEI 6.850/80. INCENSURÁVEL, POIS, A SENTENÇA QUE DECLARA A EXTINÇÃO DO FEITO, MAS INDEFERE O PLEITO DE SUA CONTINUIDADE, PARA OS FINS RETRO E SUPRAMENCIONADOS. RECURSO APELATÓRIO, INTERPOSTO DO ALUDIDO DECISUM, DE QUE SE CONHECE E AO QUAL, PORÉM, NEGA-SE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 9009/09, figurando, como apelante, MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, e, como apelada, HB CONSTRUTORA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Sra. Juíza Flávia Afini Bovo e o Excelentíssimo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, na qualidade de Revisora e Vogal, respectivamente. A Exma. Srª. Juíza Flávia Afini Bovo ratificou, em Sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9010 (09/0074972-5) EM APENSO AS AP'S: AP – 9007, AP – 9008, AP – 9009 E AP – 9011**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5866/03, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO

APELADO: HB CONSTRUTORA LTDA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE, POR RECONHECER A DÍVIDA, OBJETO DA AÇÃO RESPECTIVA, COMPARECE À REPARTIÇÃO DO EXEQUENTE, EFETUANDO O PAGAMENTO DO DÉBITO. CREDOR QUE O RECEBE, ESPONTANEAMENTE, SEM EXIGIR DO DEVEDOR, NA MESMA OPORTUNIDADE, O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO ESCOPO DE COBRÁ-LOS, ISOLADAMENTE. PRECEDENTE, NESSE SENTIDO, DO STJ (RESP. 595.715, 2ª TURMA, UNÂNIME, REL. MIN. ELIANA CALMON, J. EM 07.12.04, E PUBLICADO NO DJU, DE 14.02.05). SE A FAZENDA PÚBLICA PETICIONA INFORMANDO A QUITAÇÃO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA E, EM DECORRÊNCIA, REQUER A EXTINÇÃO DO FEITO, PRESSUPÕE-SE, À EVIDÊNCIA, QUE PROCEDERA, PREVIAMENTE, AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO TÍTULO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA, DE FORMA A AFASTAR QUAISQUER ÔNUS À PARTE EXECUTADA, CONSOANTE FIRME DICÇÃO DO ART. 26 DA LEI 6.850/80. INCENSURÁVEL, POIS, A SENTENÇA QUE DECLARA A EXTINÇÃO DO FEITO, MAS INDEFERE O PLEITO DE SUA CONTINUIDADE, PARA OS FINS RETRO E SUPRAMENCIONADOS. RECURSO APELATÓRIO, INTERPOSTO DO ALUDIDO DECISUM, DE QUE SE CONHECE E AO QUAL, PORÉM, NEGA-SE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 9010/09, figurando, como apelante, MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, e, como apelada, HB CONSTRUTORA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Sra. Juíza Flávia Afini Bovo e o Excelentíssimo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, na qualidade de Revisora e Vogal, respectivamente. A Exma. Srª. Juíza Flávia Afini Bovo ratificou, em Sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9011 EM APENSO AS AP'S: AP – 9007, AP – 9008, AP – 9009 E APELAÇÃO – AP – 9010**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5867/03, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO

APELADO: HB CONSTRUTORA LTDA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE, POR RECONHECER A DÍVIDA, OBJETO DA AÇÃO RESPECTIVA, COMPARECE À REPARTIÇÃO DO EXEQUENTE, EFETUANDO O PAGAMENTO DO DÉBITO. CREDOR QUE O RECEBE, ESPONTANEAMENTE, SEM EXIGIR DO DEVEDOR, NA MESMA OPORTUNIDADE, O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO ESCOPO DE COBRÁ-LOS, ISOLADAMENTE. PRECEDENTE, NESSE SENTIDO, DO STJ (RESP. 595.715, 2ª TURMA, UNÂNIME, REL. MIN. ELIANA CALMON, J. EM 07.12.04, E PUBLICADO NO DJU, DE 14.02.05). SE A FAZENDA PÚBLICA PETICIONA INFORMANDO A QUITAÇÃO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA E, EM DECORRÊNCIA, REQUER A EXTINÇÃO DO FEITO, PRESSUPÕE-SE, À EVIDÊNCIA, QUE PROCEDERA, PREVIAMENTE, AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO TÍTULO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA, DE FORMA A AFASTAR QUAISQUER ÔNUS À PARTE EXECUTADA, CONSOANTE FIRME DICÇÃO DO ART. 26 DA LEI 6.850/80. INCENSURÁVEL, POIS, A SENTENÇA QUE DECLARA A

EXTINÇÃO DO FEITO, MAS INDEFERE O PLEITO DE SUA CONTINUIDADE, PARA OS FINS RETRO E SUPRAMENCIONADOS. RECURSO APELATÓRIO, INTERPOSTO DO ALUDIDO DECISUM, DE QUE SE CONHECE E AO QUAL, PORÉM, NEGA-SE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 9011/09, figurando, como apelante, MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, e, como apelada, HB CONSTRUTORA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Sra. Juíza Flávia Afini Bovo e o Excelentíssimo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, na qualidade de Revisora e Vogal, respectivamente. A Exma. Srª. Juíza Flávia Afini Bovo ratificou, em Sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9380 (09/0076328-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais, nº. 69986-0/07, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: WAGNER PAULO DA SILVA & CIA. LTDA

ADVOGADO: Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro e Outro

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro e Outro

APELADO: WAGNER PAULO DA SILVA & CIA. LTDA

ADVOGADO: Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR ÍNFILO. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL A MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO É ELE IRRISÓRIO. VERIFICANDO-SE QUE A APELAÇÃO FOI INTERPOSTA FORA DO TEMPO ESTIPULADO PELA LEI, DEVE ELA SER CONSIDERADA INTEMPESTIVA, NÃO MERECENDO, POR ISSO, SER CONHECIDA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.380/09, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figuram como apelantes e apelados WAGNER PAULO DA SILVA & CIA LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao primeiro Recurso e, quanto ao segundo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, não o conhecer, por intempestivo, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Procurador Substituto. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9944 (09/0078353-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº. 574-0/09 da 2ªvara Cível.

APELANTE: DISTRIBUIDORA DE VEICULOS DE PALMAS - LTDA.

ADVOGADO: Célia Regina Turri de Oliveira

APELADO: MARCOS MIRANDA

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VENDA DE VEÍCULO POR EMPRESA QUE UTILIZA ESPAÇO COMUM COM OUTRA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. VALOR DO DANO MATERIAL LIMITADO AO QUE FOI COMPROVADO NOS AUTOS. VERIFICANDO-SE QUE O NEGÓCIO SE CONCRETIZOU NO INTERIOR DE CONHECIDA EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS, DIRETAMENTE POR SEU EMPREGADO, É CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. O VALOR DO DANO MATERIAL DEVE SER LIMITADO AO QUE FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, MORMENTE QUANDO A QUANTIA ALEGADA PELO VENDEDOR DO VEICULO NÃO FOI CONTESTADA PELO COMPRADOR.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.944/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DE PALMAS LTDA e, como apelado, MARCOS MIRANDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a Revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8586 (09/0072191-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão nº. 17123-5/08, 3ª Vara Cível).

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis.

EMBARGADO: Acórdão de Fl.177.

APELANTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA.

ADVOGADO: Fernando Corrêa de Guamá.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: CONTRATO BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE TESES. A expressa abordagem, no acórdão recorrido, dos temas discutidos no juízo de origem – admissibilidade da revisão contratual, pactuação de capitalização de juros, cumulação de encargos e verba de sucumbência – denota a ausência das hipóteses que ensejam a interposição de embargos declaratórios, pois apenas diante de omissão, obscuridade, contradição, dúvida e erro material é que encontra cabimento esta espécie recursal, na qual é vedado o reexame de teses. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível no 8586/09, no qual figuram como Embargante Banco Volkswagen S.A. e Embargada Aparecida Rodrigues da Silva. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votou, com o Relator, o Exmo Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas –TO, 24 de fevereiro de 2010

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7506 (08/0061885-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº. 5574/03, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: JOSÉ CARLOS REGO MORAES

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

APELADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS E MARCELO DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 359 E 130 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. Dizer se é necessário ou não à realização de alguma prova compete ao julgador e não à parte, por isso são harmônicas as disposições dos artigos 359 e 130 do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil que o Juiz, na direção do processo, pode deliberar sobre as provas necessárias à formação do seu convencimento, este poder decorre da circunstância de ser ele, o juiz, destinatário da prova e está autorizado pela lei para definir o que é essencial ao julgamento da lide, não podendo a conveniência da parte que requer a prova sobrepor à autoridade do julgador. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. Quando o autor não comprova, nos termos do Artigo 333, inciso I, CPC, a existência dos requisitos ensejadores a imputar ao réu a obrigação de reparar os danos suportados, quais sejam: fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente; deve o pedido de indenização ser julgado improcedente. Sentença mantida. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EMPRESA DE JORNALISMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. ARTIGO 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ARTIGO 50 DA LEI DE IMPRENSA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. LIMITES NA PUBLICAÇÃO DAS NOTÍCIAS. AUSÊNCIA DE OFENSAS. ANIMUS NARRANDI. SENTENÇA MANTIDA. É cediço que o dano moral, em face da Lei de Imprensa, só se caracteriza quando, ao exercer a liberdade de manifestação de pensamento ou de informação, alguém publique notícia ofensiva à reputação, à honra ou à dignidade de outrem. Quando não há o intuito calunioso do agente, mas, tão-somente, o animus narrandi, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe. A responsabilidade civil de uma empresa de jornalismo depende de apuração de culpa, nos moldes do disposto no Artigo 186, do CC e no Artigo 50, da referida Lei de Imprensa, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva, ou seja, a responsabilidade civil da empresa jornalística depende da culpa (artigos 159 do CC, 49 e 50 da Lei 5.250/67) e também do nexos de causalidade entre o ato e o dano que se busca recuperar, tal como se requer em ações de indoles indenizatórias do campo privado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso apelatório, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a integralmente a sentença. Votaram com o Desembargador MOURA FILHO – Relator, o Juiz de Direito JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI), e a Juíza de Direito FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7860 (08/0064739-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação de Obrigação de Fazer nº 59638-8/06 - Conselho da Justiça Militar).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(\*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

APELADO: PAULO DIVINO DAS CHAGAS.

ADVOGADO: Jocélio Nobre da Silva.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: ALCOOLISMO – FUNDAMENTO PARA PUNIÇÃO – NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Se o servidor é acometido de doença, deve ser considerado incapacitado para o serviço policial militar, conforme item 2, do artigo 94 c/c item 3 do artigo 96, da Lei Estadual n. 125/90, não podendo tal fato ser desconsiderado e aplicado como fundamento para punição. É de se ressaltar, igualmente, que embora a lei não determine a razão da doença ser considerada com ou sem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tal regramento, entretanto, se faz no caso de moléstia (§3º), o qual deve ser aplicado por analogia, conforme pontificado pelo juízo monocrático. - Ainda que o ato, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe a qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder, poderá ser revisto e anulado pelo Judiciário.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo na íntegra o julgado recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9566 (09/0076845-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ.

REFERENTE: (Ação de Embargos do Devedor nº953730/08 da 1ª Vara Cível da Comarca de Guará).

1ºAPELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo.

2ºAPELANTES: NELSON MASAHARU SAIJO E JORGE AKIRA SAIJO.

ADVOGADO: Eucario Schneider.

1ºAPELADOS: NELSON MASAHARU SAIJO E JORGE AKIRA SAIJO.

ADVOGADO: Eucario Schneider.

2ºAPELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

ADVOGADO: Silas Araújo Lima.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – PRELIMINAR – DUPLO EFEITO RECURSAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL – POSSIBILIDADE – PRELIMINAR NEGADA – COBRANÇA DA TAXA DE JUROS DIVULGADA PELA ANBID – ÍNDICE PASSÍVEL DE SOFRER INFLUÊNCIA DE UMA DAS PARTES – CLÁUSULA LEONINA – ILEGALIDADE – EXCLUSÃO DA TAXA – AUSÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL QUE AUTORIZA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INVERSÃO AFASTADA – INSCRIÇÃO DO NOME EM BANCOS DE DADOS DE INFORMAÇÃO CREDITÍCIA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA O RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE MORA – STATUS MORATÓRIO PERSISTENTE – POSSIBILIDADE – TR – CORREÇÃO MONETÁRIA PACTUADA NO CONTRATO – ENUNCIADO 295 STJ – UTILIZAÇÃO LEGÍTIMA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – SÚMULA Nº 93 – POSSIBILIDADE. - A apelação deve ser recebida em seu duplo efeito, como regra geral, sendo exceção seu recebimento apenas no efeito devolutivo - A sucumbência recíproca deve ser afastada devendo o litigante vencido responder, por inteiro, pelas despesas e honorários, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. - Ainda que reconhecida a abusividade de certas condições contratuais, os 2º apelantes não demonstraram o depósito do montante incontroverso. Tal afirmação resulta em admitir que o status moratório persiste e oportuna a inscrição de seu nome em cadastros de bancos de dados de informação creditícia. - Enunciado 295 STJ: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." - De acordo com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é admissível pactuar-se a capitalização mensal de juros nos contratos regidos por aquele diploma legal (Súmula nº 93).

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Banco da Amazônia S/A e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto por Nelson Masaharu Saijo e Jorge Akiro Saijo. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO – AP – 10459 (10/0008053-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 94038-7/08, da 1ª Vara Cível.

APELANTES: MARIO VIALE SANTOS e CARMEN MARLI BORBA SANTOS

ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - BEM DE FAMÍLIA - ALEGAÇÃO POSTERIOR - EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI - RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão relativa à impenhorabilidade do imóvel em tela já foi resolvida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada e, assim, nem mesmo sendo matéria de ordem pública pode ser rediscutida. Esse é o entendimento assente em nossos Tribunais Superiores, firmado no sentido de que "(...) uma vez decidida a questão, seja ela tema de ordem pública ou não, com o trânsito em julgado da decisão, torna-se ela imutável, com autoridade de res judicata" (precedentes do STJ: AgRgAg nº 208.556/GO e AgRg no REsp nº 1143854/RS). 2. Do documento de Re-ratificação da cédula rural pignoratícia sobressai que Mário Viale Santos e Carmen Marli Borba Santos eram, ambos, sócios da empresa "Mário V. Santos & Cia. Ltda." e nessa condição ofereceram, conjuntamente, um imóvel de sua propriedade como garantia hipotecária do negócio (fl. 19 dos autos em apenso). 3. O art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90 excepciona a regra da impenhorabilidade quanto trata de imóvel oferecido em garantia hipotecária pelo casal ou pela entidade familiar, justamente como ocorre no caso em tela. Este, aliás, foi o fundamento utilizado pelo magistrado em decisão anterior e, na oportunidade, plenamente aceito pelos apelantes, visto que dela não recorreram. 4. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se o gravame que paira sobre o imóvel dos recorrentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 10459, onde figuram como apelantes MARIO VIALE SANTOS e CARMEN MARLI BORBA SANTOS e como apelado BANCO DO BRASIL S/A. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ



GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 10 de março de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 10137 (09/0079267-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Cominatória c/c Indenização de Perdas e Danos e Abuso de Autoridade nº. 728/99, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA.

ADVOGADOS: Ricardo de Oliveira e Outro

PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – NOVA CONCESSÃO PELO ESTADO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE EXPLORAÇÃO - SOBREPOSIÇÃO DE LINHAS DE TRANSPORTE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA REGULAR - DETENTORA DE MERA PERMISSÃO PROVISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL – CONDENAÇÃO DO ESTADO – PROCEDER A LICITAÇÃO EM 6 (SEIS) MESES DOS TRECHOS CONTROVERTIDOS – MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 – JULGAMENTO “EXTRA PETITA” – DECOTE DA CONDENAÇÃO DO ESTADO – ALTERAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. No caso vertente, a Autora/Apelada alegou ser concessionária regular de serviço público de transporte intermunicipal, sendo que o Estado/Apelante teria concedido nova licença provisória a outra empresa, causando sobreposição do serviço e prejuízos. Contudo, os documentos carreados aos autos comprovam que Autora/apelada não possuía licença regular de exploração do serviço, sendo detentora de mera permissão provisória, o que leva à improcedência do pedido exordial. Destarte, a preliminar de nulidade da sentença não merece prosperar. Entretanto, emerge flagrante e evidente a ocorrência do julgamento “extra petita”, com relação ao capítulo da sentença que determinou ao Estado/Apelante que promovesse licitação dos trechos controvertidos, porquanto não foram objeto do pedido vestibular. 3. É cediço que o pedido inicial fixa os contornos da lide (artigo 128 do CPC), sendo defeso ao Magistrado julgar além ou de forma diversa do pedido (artigo 460 do CPC), carecendo de reforma parcial a sentença vergastada, a fim de ser decotada a condenação do Estado/Apelante em promover a licitação das linhas de transporte no prazo de 06 (seis) meses, bem como retirar a multa cominatória para o caso de descumprimento. 4. Em conseqüência da alteração da sucumbência, a Apelada deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 ao patrono do Estado/Apelante e R\$ 1.500,00 ao patrono da Ré – Tocantins Transporte e Turismo, com espeque no artigo 20, § 4º, do CPC. 5. Por último, tendo em vista a irregularidade na concessão provisória de licença de exploração de serviço público de transporte intermunicipal, conforme apontado com propriedade pela sentença recorrida, deve ser OFICIADO o MP de Cúpula, enviando-lhe cópia integral dos autos, para conhecimento e tomada das medidas cabíveis. 6. Apelo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de decotar da sentença a condenação do Estado/Apelante a promover a licitação das linhas de transporte intermunicipal apontadas no prazo de 06 (seis) meses, bem como retirar a multa cominatória diária de R\$ 10.000,00, para o caso de descumprimento. Em razão da alteração da sucumbência, CONDENAR a Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 ao patrono do Estado/Apelante e R\$ 1.500,00 ao patrono da Ré – Tocantins Transporte e Turismo, com espeque no artigo 20, § 4º, do CPC. Por último, OFICIAR o Ministério Público de Cúpula sobre a irregularidade na concessão de licença de exploração de serviço público de transporte intermunicipal, enviando-lhe cópia integral dos autos, nos termos do voto vencedor do Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor. Acompanhou o voto vencedor o Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Des. ANTÔNIO FÉLIX). O Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à instância precedente para novo julgamento. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador em Substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 8164 (08/0064481-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Exoneração de Obrigação de Alimentos nº. 2008.1.9717-0, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas.

AGRAVANTES: B. S. H., S. A. H. e A. A. H.

DEFEN. PÚBL.: Rildo Paulo da Silva

AGRAVADO(A): J. C. H.

DEFEN. PÚBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERINDO LIMINARMENTE O PEDIDO – JULGAMENTO DEFINITIVO – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO – RECURSO EXTINTO. 1. O juiz singular informou que houve a prolação de sentença final de mérito na causa principal, cujo julgamento confirmou a decisão interlocutória guerreada. 2. Com efeito, houve a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, eis que esvaziado o interesse recursal. 3. Recurso extinto por perda superveniente do objeto, artigo 557 do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em EXTINGUIR o recurso pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do artigo 557 do CPC. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Juiz FRANCISCO COELHO – Revisor (em substituição) e o Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Representando o

Ministério Público nesta instância compareceu o Promotor de Justiça em Substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CC – 1527 (09/0075332-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Tutela Nº. 15211-7/08 e Ação de Destituição de Tutela nº. 5752-0/09, da Comarca de Palmeirópolis-TO.

SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE – TO

SUSCITADO(A): JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO

PROC.(ª) JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE TUTELA – DESÍDIA DO TUTOR – COMPETÊNCIA – LOCAL DA RESIDÊNCIA ATUAL DA MENOR – APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ARTIGO 147, INCISO II, DO ECA - DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Tendo em vista as peculiaridades do caso, especialmente a desídia do tutor, a competência para julgamento da ação de destituição de tutela deve se firmar pelo local onde reside a menor atualmente, de modo a melhor atender os seus interesses, aplicando-se supletivamente a regra do artigo 147, inciso II, do ECA. Nesse sentido: STJ - CC 36933/SE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 26/02/2003. 2. Declarada a competência do Juízo da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Peixe (Suscitante), para continuidade do julgamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE - Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Peixe, para prosseguir no julgamento do feito. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal e o Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Des. ANTÔNIO FÉLIX). Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 6304 (07/0055033-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº 10352-9/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: MARIA LEÔNIA DE OLIVEIRA VARAJÃO

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro

APELADO: BANCO BANDEIRANTES S/A.

ADVOGADOS: Aluízio A. Cherubini e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. ELEVADA TAXA DE JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192 DA CF. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. APLICAÇÃO DO CDC ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. LEI DE USURA INAPLICÁVEL AOS BANCOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. CONSTATANDO-SE QUE A TAXA DE JUROS É EXCESSIVA, EM QUE PESE A NÃO AUTOAPLICABILIDADE DO § 3º DO ANTIGO ART. 192, DA CF, ENTÃO VIGENTE, O QUAL LIMITAVA OS JUROS EM 12% AO ANO E QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR, É NECESSÁRIO QUE HAJA UM LIMITE, IMPOSTO POR MEIO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. 2. COM O JULGAMENTO DA ADI 2.591-1/DF, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FICOU RESOLVIDA A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. 3. NÃO SE APLICA A LEI DE USURA ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS, O QUE NÃO IMPLICA DIZER QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTEJAM LIBERADAS PARA COMBRAR JUROS A SEU LIVRE ALVEDRIO. 4. ADOTAR A SELIC COMO LIMITE REGULATÓRIO DAS TAXAS REMUNERATÓRIAS, POR PRUDÊNCIA E EQUILÍBRIO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 6.304/07, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante MARIA LEÔNIA DE OLIVEIRA VARAJÃO e, como apelado, BANCO BANDEIRANTES S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO COELHO (Vogal). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, o Relatório da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 6637 (07/0057180-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação Monitória nº. 4510/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BRASIL POSTO DIESEL LTDA

ADVOGADO: José Pedro da Silva

APELADO: TRANSQUADROS MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO: José Laerte de Almeida

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS INCAPAZES DE SE TRANSFORMAREM EM TÍTULO EXECUTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. DÍVIDA NÃO PROVADA. 1. NA AÇÃO MONITÓRIA DEVE FICAR COMPROVADO DE FORMA VEROSÍMIL E INDIVIDUADA QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SÃO, DE FATO, CAPAZES DE SE TRANSFORMAR EM TÍTULOS EXECUTIVOS. 2. OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE APENAS AFIRMAM FATOS JÁ CONHECIDOS SÃO INSUFICIENTES PARA SE COMPROVAR A DÍVIDA ALEGADA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 6.637/07, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante BRASIL POSTO DIESEL LTDA e, como apelada, TRANSQUADROS MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO COELHO (Vogal). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, o Relatório da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7519 (08/0061902-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº. 67014-4/07, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.128/129.

APELADO: TENDMED - COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO: José Pedro da Silva

PROC.(\*) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO. OMISSÕES APONTADAS. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO EXPLÍCITO NO VOTO. VERIFICANDO-SE QUE AS OMISSÕES APONTADAS NÃO TÊM RAZÃO DE SER, VEZ QUE AS QUESTÕES SUSCITADAS FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO BOJO DO ACÓRDÃO, O IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 7.519/08, originários da Comarca de Palmas-TO, em que figura como embargante/apelante ESTADO DO TOCANTINS e, como embargado o ACÓRDÃO DE FLS. 128/129, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7648 (08/0062549-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

REFERENTE: Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Pedido de Tutela Antecipada nº. 14242-1/08, da Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: JOAQUIM PARENTE DE MORAIS

ADVOGADO: Ibanor Oliveira

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 143/145.

APELADO: ANTÔNIO PEREIRA SALGADO

ADVOGADOS: Juarez Miranda Pimentel e Outros

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADO: Maurício Cordenonzi

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE APONTADAS. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DAS QUESTÕES TRAZIDAS NO BOJO DO RECURSO. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. VERIFICANDO-SE QUE A OMISSÃO E OBSCURIDADE APONTADAS NÃO TÊM RAZÃO DE SER, O IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOMENTE CONHECERÁ DA MATÉRIA IMPUGNADA NO RECURSO. NISSO CONSISTE O PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM, OU DA DEVOLUTIVIDADE, PELO QUAL SOMENTE SERÁ APRECIADO O OBJETO DA INSATISFAÇÃO DEMONSTRADA NAS RAZÕES COLACIONADAS.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 7.648/08, originários da Comarca de Alvorada-TO, em que figura como embargante/apelante JOAQUIM PARENTE DE MORAIS e, como embargado o ACÓRDÃO DE FLS. 143/145, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8518 (09/0071294-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e/ou Materiais nº. 57235-7/06, da Única Vara.

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

APELADO: EDIMÉ ROSAL CAMPELO MARTINS

ADVOGADO: Nair Rosa de Freitas Caldas

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS PARA A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. PROVA MATERIAL DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. IN RE IPSA. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE SER A SENTENÇA EXTRA PETITA QUANDO SE VERIFICA QUE O MAGISTRADO FUNDOU-SE EM ALEGAÇÕES TRAZIDAS NO PEDIDO INICIAL. 2. PRESENTES OS REQUISITOS DO NEXO DE CAUSALIDADE, DO ATO ILÍCITO E DO PREJUÍZO DELE ADVINDO, A INDENIZAÇÃO POR RESSARCIMENTO DO DANO MORAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 3. O DANO MORAL NÃO NECESSITA SER COMPROVADO DE FORMA MATERIAL, SENDO BASTANTE A SUA PRESUNÇÃO, JÁ QUE NÃO SE PODE MENSURAR A DOR E O QUE SE PASSA NO ÍNTIMO DE CADA PESSOA, FATO ESSE QUE A DOUTRINA CONVENCIONOU DENOMINAR IN RE IPSA. 4. CONSTATANDO-SE QUE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DANO MORAL ENCONTRA-SE ALÉM DOS PARÂMETROS ADOTADOS NA CORTE ESTADUAL, NECESSÁRIO QUE SE PROCEDA A SUA REDUÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 5. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE ADVINDA DE CONTRATO, O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS É A PARTIR DA CITAÇÃO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.518/09, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante BANCO ABN AMRO REAL S/A e, como apelada, EDIMÉ ROSAL CAMPELO MARTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO COELHO (Vogal). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, o Relatório da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8539 (09/0071664-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação Civil Pública nº. 107080-9/07, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS-TO

ADVOGADOS: Walter Sousa do Nascimento e Outro

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO MUNICÍPIO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXIGÍVEL, LÍQUIDO E CERTO. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INTERESSE DE TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE CULTURAL PARA SE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MUNICÍPIO É TÍTULO ADEQUADO PARA EMBASAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COM O OBJETIVO DE VER CUMPRIDO O QUE ALI SE CONVENCIONOU. 2. O TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA É TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL, CAPAZ DE ENSEJAR A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MORMENTE POR SE TRATAR DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NÃO DE INTERESSES DE TERCEIROS. 3. A ALEGAÇÃO DE QUE O CONCURSO PÚBLICO NÃO SERÁ REALIZADO POR CONTA DO BAIXO NÍVEL CULTURAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO É DESCABIDA, VEZ QUE TODA A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INSCULPIDO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.539/09, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS e, como apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO COELHO (Vogal). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, o Relatório da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8649 (09/0072914-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº. 20406-6/05, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTES/APELANTES: ANDREOSSI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e JOSÉ LUIS ANDREOSSI

ADVOGADO: Mauro José Ribas

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 739/740

APELADOS: FRANCISCO AUGUSTO RAMOS E OUTROS

ADVOGADO: Antônio José de Toledo Leme

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** CARECEM DE QUALQUER FUNDAMENTO EMBARGOS DECLARATÓRIOS REVESTIDOS DE CARÁTER INFRINGENTES, QUANDO OS EMBARGANTES BUSCAM REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO IMPORTA, OUTROSSIM, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NEM É

OMISSO O ARESTO QUE, MESMO NÃO HAVENDO EXAMINADO, INDIVIDUALMENTE, CADA UM DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELOS VENCIDOS, E NEM FEITO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS POR ELES DECLINADOS, TENHA ADOTADO FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE PARA DECIDIR, DE MODO INTEGRAL, A CONTROVÉRSIA POSTA. NÃO SE PRESTAM OS ACLARATÓRIOS PARA ATACAR EVENTUAL APLICAÇÃO INCORRETA DO DIREITO À ESPÉCIE. RECURSO, POIS, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8649/2009, figurando, como apelantes, ANDROSSI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E JOSÉ LUIS ANDROSSI, e, como apelados, FRANCISCO AUGUSTO RAMOS E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, ambos como vogais. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti (Proc. Substituto), representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 8830 (09/0074301-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº. 42396-1/07, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: WILFREDO DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira

1ª APELADA: EMILIA ACÁCIO LUZ

ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outro

2ª APELADA: TABOCAS PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** POSSESSÓRIA – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA QUE, ABSOLUTAMENTE, NÃO CONSEGUE DEMONSTRAR ATOS DE POSSE DO AUTOR SOBRE A ÁREA EM LITÍGIO, QUE, ALIÁS, JÁ HAVIA CONFESSADO, EM JUÍZO, JAMAIS TÊ-LA EXERCIDO – ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE A QUEM ALEGA – EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC – REQUISITOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A INSUFICIÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 927 DO CPC CONDUZ AO INACOLHIMENTO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA A QUE SE DESTINA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 8830/09, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura, como apelante, WILFREDO DE OLIVEIRA CARVALHO, e, como apeladas, EMILIA ACÁCIO LUZ e TABOCAS PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e JOSÉ NEVES, na qualidade de Revisor e Vogal, respectivamente. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti, representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 8844 (09/0074419-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº. 39084-4/06, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: LEONICE DOS SANTOS BERNARDO

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC. (ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÉNIOS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º DA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO AFETAÇÃO. 1. A EC 19/98 MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 39, § 4º, DA CF, O QUAL INSTITUIU O SUBSÍDIO, FORMA DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO EM PARCELA ÚNICA. VERIFICANDO-SE QUE A LEI ESTADUAL 1.206/2001 INCORPOROU TODAS AS VANTAGENS PESSOAIS DO SERVIDOR, NÃO TENDO HAVIDO REDUÇÃO NO VALOR GLOBAL DE SUA REMUNERAÇÃO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO, DAÍ SER-LHE VEDADO O RECEBIMENTO DE ANUÉNIOS. 2. O SERVIDOR PÚBLICO NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E NEM A MANUTENÇÃO DO ANTIGO QUANDO NÃO HAJA DECESSO REMUNERATÓRIO. 3. A OFENSA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SOMENTE SE VERIFICA QUANDO COMPROVADO O TRATAMENTO DESIGUAL A IGUAIS.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.844/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante LEONICE DOS SANTOS BERNARDO e, como apelado, ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO COELHO (Vogal). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, o Relatório da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9191 (09/0075897-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº. 8.2714-9/08, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: GERALDO PINHEIRO FILHO

ADVOGADO: Clayton Silva

APELADO: WALTER MARQUEZAN

ADVOGADO: José Adelmo dos Santos

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. REQUISITO DO ART. 927, DO CPC. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DÚVIDAS E INCERTEZAS. HONORÁRIOS EXORBITANTES. REDUÇÃO. 1. PARA QUE SEJA MANTIDO NA POSSE, CABE AO APELANTE, EM PRIMEIRO LUGAR, COMPROVÁ-LA INDIVIDUOSAMENTE, DE FORMA QUE NÃO HAJA QUAISSQUER DÚVIDAS E INCERTEZAS SOBRE TAL QUESTÃO, SOB PENA DE NÃO SE CUMPRIR UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 927, DO CPC. 2. COMPROVANDO-SE QUE OS HONORÁRIOS FORAM ARBITRADOS ALÉM DA RAZOABILIDADE, SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS EQUITATIVOS, PELO MAGISTRADO, SUA REDUÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.191/09, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante GERALDO PINHEIRO FILHO e, como apelado, WALTER MARQUEZAN, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, o Relatório da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8714 (09/0073272-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº. 48598-1/08, da 3ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: SÔNIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: Ana Alaide Castro Amaral Brito

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 145

APELADO: ADRIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Sérgio Valente

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO DO JULGADO. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade única suscitar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade, acaso existentes no acórdão ou sentença, não se prestando para rediscussão da matéria apreciada. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes, bem como analisar cada um dos dispositivos legais invocados, devendo apenas apontar a efetiva fundamentação de sua razão de decidir. Verificada a inexistência das omissões apontadas pela embargante, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 8714/09, figurando como Embargante Sônia Maria da Silva, como Embargada Adriana de Oliveira. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto de Justiça. Palmas – TO, 3 de março de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 9004 (09/0074963-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº. 44101-5, da 2ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: JORGE TEMER MERHI

ADVOGADOS: Habib Tamer Badião e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 273.

APELADO: MARIA PAULINO GALHARDO

ADVOGADOS: Lindinalvo Lima Luz e Outro

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA POSTA EM JULGAMENTO. MERA INSURREIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A pretensão esboçada em embargos de declaração merece rejeição se o embargante almeja reverter a seu favor a sentença de improcedência, manejando, para tanto, o recurso de embargos como se de infringência fossem, a despeito das hipóteses permitidas pelo ordenamento jurídico vigente. O julgador não está adstrito às razões expostas pelas partes nem é obrigado a refutá-las, uma a uma, basta-lhe decidir por seu livre convencimento, imbuído de razões suficientes à composição do litígio.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 9004/09, figurando como Embargante Jorge Temer Merhi e como Embargada Maria Paulino Garcia. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, porém, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr.

Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto de Justiça. Palmas – TO, 3 de março de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9079 (09/0075336-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Usucapião nº. 5677-6/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.

ADVOGADO: Renato Tadeu Rondina Mandaliti

APELADO: CESAR FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO: Túlio Dias Antonio

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. BEM MÓVEL. AQUISIÇÃO DA POSSE EM CARÁTER PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE “ANIMUS DOMINI”. VEÍCULO FURTADO. Ao adquirir um bem a título precário, um veículo furtado, como no caso em apreço, o mero detentor não adquire a posse de forma originária livre e desembaraçada, por lhe faltar pressuposto essencial de direito material, ou seja, o requisito de a posse não ser clandestina ou violenta. O caráter precário da posse transmite-se e protai-se no tempo, pois ela mantém a mesma característica de quando adquirida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 9079/09, nos quais figuram como apelante Bradesco Seguros S.A. e apelado César Felipe de Souza. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para cassar a sentença recorrida e extinguir o feito sem julgamento do mérito, invertendo o ônus da prova para condenar o apelado em custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor – divergiu e votou no sentido de negar provimento ao recurso para manter incólume a sentença fustigada, porquanto corretamente exarada. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Procurador Substituto da Justiça. Palmas –TO, 17 de março de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 10027 (09/0078811-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Cobrança c/c Multa Contratual nº. 7328/04, da 2ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO

ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros

APELADO: ALÉSSIO BATISTA PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADOS: José Hilário Rodrigues e Outro

PROC.(ª) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C MULTA CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. CONTROVÉRSIA. PROVA. NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Conquanto no ordenamento jurídico pátrio vigore o princípio da livre persuasão fundamentada, é defeso ao Magistrado, se controverso fato relevante para o deslinde (descumprimento do contrato, ante a não-prestação dos serviços contratados), julgar antecipadamente a lide, sob pena de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10027/09, onde figura como Apelante o Município de Santa Fé do Araguaia -TO e Apelado Aléssio Batista Pereira Júnior. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que as partes possam produzir as provas necessárias ao deslinde das controvérsias existentes na demanda, bem como o processamento da reconvenção e da impugnação ao valor da causa segundo as regras do Código e Processo Civil, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES –Revisor e o Exmo. Sr. JUSÉ RIBAMAR – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 10 de fevereiro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9457 (09/0074087-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº. 4.7264-0/09 da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso-TO.

AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO FRUTEIRO

ADVOGADOS: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Outros

AGRAVADO(A): BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA BANCÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DO LITIGANTE. PROVA. Para o deferimento de assistência judiciária, à pessoa física – produtor rural que pleiteia revisão de contrato bancário e prorrogação de dívida – basta a simples afirmação de impossibilidade de suportar o ônus financeiro da demanda, pois, pela exegese do art. 4º da Lei no 1.060/50, a necessidade é presumida, e, em sentido contrário, a capacidade é que deve ser provada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9457/09, nos quais figuram como Agravante Carlos Roberto Fruteiro e Agravado Banco

Santander Banespa S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento para conceder o benefício da assistência judiciária ao agravante, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Procurador Substituto de Justiça. Palmas –TO, 17 de março de 2010

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CC – 1568 (09/0080366-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Suscitação de Dívidas nº. 557/02, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

SUSCITANTE: JUIZ SUBSTITUTO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

SUSCITADA: JUÍZA DE DIREITO - DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS-TO

PROC.(ª) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OFICIAL DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. VARA DA FAZENDA E REGISTRO PÚBLICO. DIRETORIA DO FORO. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. A competência para apreciar suscitação de dúvida formulada por oficial de serventia extrajudicial, quando atribuída expressamente pela Lei Estadual de Organização Judiciária ao Juízo da Fazenda e Registro Público, há de ser respeitada, embora na prática a tarefa se assemelhe às atribuições administrativas do Juiz Diretor do Foro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência no 1568/09, figurando como Suscitante o Juiz Substituto da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO e como Suscitada a Juíza de Direito - Diretora do Foro da Comarca de Palmas –TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do conflito e declarou a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO para processar e apreciar a Suscitação de Dívida nº 557/02, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9982 (09/0078922-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº. 534/04, da Única Vara Cível da Comarca de Peixe-TO.

AGRAVANTE: FLÁVIA APARECIDA FERREIRA GONÇALVES

ADVOGADOS: Marcia Mendonça de Abreu Alves e Eder Mendonça de Abreu

AGRAVADO(A): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

ADVOGADOS: Milton Martins Mello e Outra

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PROTOCOLO INTEGRADO. “FAX SIMILE”. TEMPESTIVIDADE. É tempestivo o recurso de apelação cível interposto dentro do prazo recursal, por protocolo integrado, quando o recorrente promove a entrega dos originais na Comarca de origem dentro do quinquídio legal, ainda que não o tenha remetido via “fax simile”.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, por unanimidade, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente Recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão recorrida, e receber o recurso de apelação em comento, em face de sua tempestividade. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz FRANCISCO COELHO. Ausência momentânea do Desembargador JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

**PAUTA Nº 12/2010**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima segunda (12ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 06 (Seis) dia(s) do mês de abril (04) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h. o(s) seguinte(s) processo(s):

**1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2456/10 (10/0082097-9)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 274/93)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 14, II, TODOS DO CP.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS

RECORRIDO(A)(S): INÁCIO BATISTA ANTERIO

DEFª. PÚBLª.: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: RSE – 2456/10

Desembargador Antônio Félix -

RELATOR

Desembargador Moura Filho -

VOGAL

Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

**2) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2448/10 (10/0081272-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1550/03-A)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, III E IV C/C ART. 29, "CAPUT", AMBOS DO CP.  
RECORRENTE(S): ROSILON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: GERMINO MORETTI  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: RSE – 2448/10

Desembargador Antônio Félix - RELATOR  
Desembargador Moura Filho - VOGAL  
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

**3) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10706/10 (10/0081914-8)**

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 44943-6/09).  
T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV DO CP.  
APELANTE(S): JÂNIO CARNEIRO DE SOUZA E DIONE FRANCISCO DE JESUS  
DEFEN. PÚBL. : MARCELO TOMAZ DE SOUZA  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: AP 10706/10

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR  
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR  
Desembargador José Neves - VOGAL

**4) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10244/09 (09/0079648-0)**

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 89861-5/08).  
T. PENAL: ART. 163, § ÚNICO, INCISO III DO CP.  
APELANTE(S): VALTEGILDO MARQUES DE LIMA  
DEFEN. PÚBL. : TÉSSIA GOMES CARNEIRO  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (Promotor de Justiça em substituição)  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: AP 10244/09

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL  
Desembargador José Neves - VOGAL

**5) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-9529/09 (09/0076707-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1452/97)  
T. PENAL: ART. 121, "CAPUT" DO CP.  
APELANTE(S): ISMAEL DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADA(O)(S): ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO E OUTRO  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA: AP 9529/09

Desembargador José Neves - RELATOR  
Desembargador Antônio Félix - REVISOR  
Desembargador Moura Filho - VOGAL

**6) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-8818/09 (09/0074200-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 4633-1/09)  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP.  
APELANTE(S): JOSÉ WILSON DE SÁ BRITO  
DEFª. PÚBLª.: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA: AP 8818/09

Desembargador José Neves - RELATOR  
Desembargador Antônio Félix - REVISOR  
Desembargador Moura Filho - VOGAL

**7) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-9661/09 (09/0077165-8)**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 40.659-1/09)  
T. PENAL: ART. 33, § 4º, DA LEI DE Nº 11.343/06  
APELANTE(S): GENILSON RIBEIRO DA COSTA  
DEFª. PÚBLª.: NAPOCIANE PEREIRA POVOA  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA: AP 9661/09

Desembargador José Neves - RELATOR  
Desembargador Antônio Félix - REVISOR  
Desembargador Moura Filho - VOGAL

**8) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4106/09 (09/0072815-9)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1000/00)  
T. PENAL: ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV DO CP  
APELANTE(S): ODERLEY DE SOUSA FALEIRO  
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA: ACR 4106/09

Desembargador José Neves - RELATOR  
Desembargador Antônio Félix - REVISOR  
Desembargador Moura Filho - VOGAL

**9) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4038/09 (09/0070901-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1910/07)  
T. PENAL: ART. 213, "CAPUT" DO CP  
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO(S): CIRLANDISON SOARES NOGUEIRA  
ADVOGADO: IRAN MARTINS LISBOA  
APELANTE(S): CIRLANDISON SOARES NOGUEIRA  
ADVOGADO: IRAN MARTINS LISBOA  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA: ACR 4038/09

Desembargador José Neves - RELATOR  
Desembargador Antônio Félix - REVISOR  
Desembargador Moura Filho - VOGAL

**10) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-9127/09 (09/0075634-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL MILITAR Nº. 5.9637-0/06).  
T. PENAL: ART. 298 E ART. 223 DO CÓDIGO PENAL MILITAR  
APELANTE(S): EDIVALDO LUCENA MACIEL  
ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA: AP 9127/09

Desembargador José Neves - RELATOR  
Desembargador Antônio Félix - REVISOR  
Desembargador Moura Filho - VOGAL

**11) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10517/10 (10/0080805-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº. 59390-1/09).  
T. PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06  
APELANTE(S): AIRTON FLÁVIO NOIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO PEREIRA DAS NEVES (EM SUBSTITUIÇÃO)  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

1ª TURMA JULGADORA: AP 10517/10

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR  
Desembargador Antônio Félix - REVISOR SUBSTITUTO  
Desembargador Moura Filho - VOGAL SUBSTITUTO

**12) EMBARGOS INFRINGENTES – EI - 1628/10 (10/0081039-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3937/08 DO TJ/TO)  
EMBARGANTE(S): CLÁUDIO COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

1ª CÂMARA CRIMINAL: EI 1628/10

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR  
Desembargador José Neves - REVISOR  
Desembargador Antônio Félix - VOGAL  
Desembargador Moura Filho - VOGAL  
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

**Decisão/ Despacho  
Intimação às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 6314 (10/0082354-4).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: DANILO FRASSETO MICHELINI.  
PACIENTE: WASHINGTON ALVES RIBEIRO.  
DEF. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
RELATOR: Des. LUIZ GADOTTI.



Por ordem do Excelentíssimo Senhor De-sembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Danilo Frasseto Micheli-ni, Defensor Público, do Estado do Tocantins, exercendo suas atribuições na Co-marca de Araguaína, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Woshington Alves Ribeiro, brasileiro, solteiro, atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisó-ria de Araguaína, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Relata o Impetrante que em 22 de agosto de 2008, foi decretada a prisão temporária do Paciente, tendo sido revogada por mais 30 (trinta) dias, para averiguação do envolvimento deste, na suposta prática do crime de latrocínio. Em razão da necessidade de se investigar profunda-mente o fato ocorrido em 20 de setembro de 2008, houve nova prorrogação do ergástulo. Alega a defesa, que em 20 de outubro de 2008, o Ministério Público ofereceu a denúncia, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado e furto qualificado, tendo sido recebida em 23/10/2008. Porém, informa que mesmo após a conclusão do inquérito policial e o recebimento da denúncia, manteve-se a decretação da prisão temporária, não sendo em momento algum decretada a prisão preventiva, resultando na manutenção ilegal do Paciente a aproximadamente 1 ano e 5 meses. Traz considerações quanto o decurso temporal da prisão tem-porária, e que a mesma deveria ter sido cessada 30 dias após a última prorrogação (22/09/2008). Quanto a fundamentação jurídica da prisão temporária, fulcrado no artigo 5º LXI da Constituição Federal e na Convenção Americana dos Direitos Humanos, alega estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, vez que inexistente a decretação formal de prisão provisória contra ele, já que a última prorrogação constante nos autos da prisão temporária, teve fim em 21 de outubro de 2008. Aduz ainda, que o motivo que decretou a prisão temporária, que seria em razão do suposto crime de latrocínio, uma vez que ofertada a denúncia, ficou o crime qualificado como homicídio em concurso material com furto qualificado, ou seja, nem a classificação do crime que deu ensejo à decretação da prisão temporária é a mesma. Assevera ser obrigatória a concessão da liberdade do Paciente, que se encontra preso temporariamente, quando ultrapassado o lapso temporal determi-nado para esta, trazendo para tanto vários julgados a fim de corroborar sua alegação. Atenta ainda, que, não há que se falar em prisão decorrente de decisão de pronúncia, pois, quando da prolação desta (21 de outubro de 2009), já estava em vigor a Lei 11.689/08, que alterou o procedimento e extinguiu o ordenamento jurídico nacional a prisão decorrente de pronúncia. Pugna pela concessão da liberdade, devido a suposta ilegalidade da prisão, alegando estarem presentes o periculum in mora, pelo prejuízo causado no direito de ir e vir do Paciente, assim como o fumus boni iuris encontra-se demonstrado nas alegações acima descrita, configurando constrangimento ilegal. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, determinando a autoridade coatora a imediata liberdade, sendo também concedido o direito de sustentação oral no dia do julgamento do feito devendo ser intimado o Defensor Público da Classe Especial. À fl. 520 os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e juris-prudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. As prisões provisórias ou processuais, aí incluídas as prisões em flagrante, preventiva, temporária, decorrente de sentença condenat-ória recorrível e decorrente de sentença de pronúncia, devem, sob pena de constrangimento ilegal, cingir-se, fundamentalmente, aos termos do art. 312 do CPP que assim dispõe: Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso em tela, a prisão temporária foi determinada em razão de uma série de motivos, sendo estes, a proteção do próprio Paciente, uma vez que o crime foi cometido contra pessoa conhecida da população, tendo causado repercussão social negativa, inclusive tendo ocorrido tentativa de linchamento popular contra o Paciente, sendo clara a necessidade de garantir a ordem pública. Conforme se extrai dos autos o Paciente, após a prática do suposto crime, empreendeu fuga, na tentativa de furtar-se da aplicação da lei penal, tendo para isso, se apropriado do veículo da vítima. Em razão das versões controversas do Paciente e de testemunhas, tornou-se imprescindível a prisão temporária para se assegurar instrução criminal. A materialidade do crime restou comprovada, pelo laudo de exame de corpo de delito (fl. 59) realizado na vítima, assim como a autoria do crime fora assumida pelo próprio Paciente, conforme consta do seu depoimento prestado na delegacia, e os depoimentos das testemunhas. Portanto, presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão temporária, estando assim, devidamente fundamentada. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar. Determino de con-sequência, seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender conveniente. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator"

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 6323/ 10 (10/0082474-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JAIME SOARES OLIVEIRA

PACIENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JAIME SOARES OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6323 - D E C I S Ã O - Indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formoso do Araguaia, o advogado Jaime Soares de Oliveira, nos autos qualificado, impetra nesse Sodalício ordem

de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em favor de Osmar Pereira da Silva, também qualificado, aduzindo que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções contidas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Aduz que na sentença de pronúncia, datada de 27 de junho de 2007, a autoridade coatora se manifestou no sentido de não haver motivo, ao menos naquele instante, para decretar a prisão do pronunciado, motivo porque o manteve solto. No entanto, ressalta que o paciente não foi encontrado para ser intimado daquela decisão, motivo pelo qual o magistrado decretou a sua prisão preventiva em 10 de novembro de 2007. Esclarece que ao tomar conhecimento dessa decisão, "o acusado requereu a REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, na oportunidade informou seu novo endereço, bem sua ocupação lícita; (...) o que certamente esvaziou a MOTIVAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA AQUI ATACADO", tendo a autoridade coatora aduzido que só apreciaria o pedido após a apresentação do pronunciado para o cumprimento do mandado de prisão. Argumenta que "a priori é imprescindível ressaltar que o nobre magistrado na fundamentação do decreto, no enfrentamento da tese trazida pelo representante do Parquet, procura afastar como motivação de sua decisão o fato do acusado não ter sido encontrado para a intimação da Sentença de Pronúncia, isso em face de nova redação dada ao par. único, do Art. 420, do CPP, e por derradeiro motiva o decreto na presunção pela fuga do acusado que mudara de endereço sem informar aquele juízo, mas o que se depreende do decreto, por vias oblíquas, é que sua motivação foi a sua não localização para intimação pessoal da sentença de pronúncia. (...) mesmo havendo aceitação de tal fundamentação – pela garantia da aplicação da lei penal –, tal motivação não persiste mais". Consigna que o parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.689/2008, traz em seu bojo a possibilidade da intimação por Edital do pronunciado que não for encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, e, ademais, a presença do acusado não é essencial para a realização do julgamento. Afirma que o paciente é um cidadão correto, que cometera o delito de forma culposa em pleno exercício da função policial militar no ano de 1992 – quando ainda era Policial Militar –, tendo endereço fixo e ocupação lícita, conforme documentos acostados, e, após tomar conhecimento da decretação de sua prisão preventiva, informou ao juízo sobre o motivo de sua mudança de endereço que se deu pelo fato de ter realizada uma viagem para a Espanha. Transcreve doutrina e julgados que entende agasalhar a sua tese e ao encerrar requer a concessão liminar da medida, de modo a cessar o constrangimento ilegal que vem suportando, expedindo-se em seu favor o competente CONTRAMANDADO. Com a peça inicial acostou os documentos de fls. 15/28. É o relatório. Decido. Perfolhando os autos vejo que o paciente manejou pedido de revogação de prisão preventiva tendo a autoridade aduzido que só o apreciaria após o mesmo se apresentar pessoalmente na sede do juízo, em data e local previamente acertados perante a escrivania criminal e com a Polícia Militar local, por intermédio da Autoridade Policial Militar. O artigo 420, inciso I, do Código de Processo Penal estabelece que a intimação da decisão de pronúncia será feita pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público. Já o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. Na sistemática anterior, só seria possível a intimação da pronúncia por edital se a infração fosse afiançável, nas inafiançáveis o processo ficaria suspenso aguardando o acusado ser encontrado para a intimação pessoal. Não há mais a necessidade de sobrestar o processo e nem de decretar a prisão, vez que o julgamento poderá ser feito independente da presença do acusado, conforme disposição contida no artigo 457 do mesmo diploma: "O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado". Discorrendo sobre a intimação da decisão de pronúncia ministra o jurista Guilherme de Souza Nucci que: "A Lei 11.689/2008 simplificou e aprimorou o método de intimação do acusado da decisão de pronúncia. A meta básica é intimá-lo pessoalmente, esteja preso ou solto. (...) Não há mais necessidade de sobrestar o andamento do processo, nem tampouco decretar a sua prisão cautelar". No mesmo sentido seus ensinamentos ao discorrer sobre a ausência do acusado solto no dia do julgamento: "A Lei nº. 11.689/2008 eliminou a possibilidade de ser determinada a prisão do acusado em razão de sua ausência do processo, seja para a intimação da decisão de pronúncia, seja para a realização do julgamento em plenário. Portanto, consagrou-se o direito de audiência, ou seja, o réu deve ser intimado para comparecer em juízo e assistir a colheita da prova e também o seu julgamento de mérito, mas, se não o fizer, nenhuma medida coercitiva será tomada e ele arcará com a sua opção". No sentido o entendimento do Sodalício Mineiro: "HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – DECRETAÇÃO EM RAZÃO DO RÉU NÃO TER SIDO ENCONTRADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRONÚNCIA – MOTIVO NÃO MAIS SUBSISTENTE – MUDANÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA PRONÚNCIA E DE SUA PRESENÇA PARA O JULGAMENTO PELA JÚRI. Impõe a revogação da prisão preventiva, decretada por não ter sido encontrado o réu para a intimação pessoal da sentença de pronúncia, diante da mudança no Código de Processo Penal, que passou a permitir a intimação da pronúncia por edital e realização do julgamento pelo Tribunal do Júri sem a presença do réu". Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida, devendo ser expedido em favor do paciente Osmar Pereira da Silva o competente Contramandado de Prisão. Maiores informações são dispensáveis. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 6254/10 (10/0081824-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: DOUGLAS VOLTOLINI

PACIENTE: LAURI FRANCISCO FIGUEIREDO

ADVOGADO: DOUGLAS VOLTOLINI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ-TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "HABEAS CORPUS Nº 6254. D E C I S Ã O - Ante a notícia trazida aos autos pelo Ministério Público, assim como comprovação através do documento de fls. 103/104 que informa a revogação da prisão do Paciente pelo juízo de base, constata-se a prejudicialidade do pedido. Desta forma, determino o arquivamento dos presentes autos, após as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 24 de março de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 1962/07

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA :MARÍLIA RAFAELA FREGONESI  
RECORRIDO :ALONSO HENRIQUE DIAS E OUTROS  
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Lex Mater (ff. 646/661), interposto contra acórdão unânime proferido pelo Pleno deste Colegiado (ff. 612/613), que negou provimento ao Agravo Regimental interposto, para manter a decisão de ff. 551/554. Opostos Embargos de Declaração (ff. 619/628), foram eles rejeitados (ff. 639/643). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desarmonia com a interpretação "...dada à lei federal pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente ao disposto no artigo 1º-F da Lei Federal n. 9494/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001..." (f. 648). Afirma que "...não há de se falar em aplicação do percentual de juros de 12% ao ano ou de 1% ao mês pelo simples fato da demanda ter sido proposta em data anterior à entrada em vigor da MP referida, tendo em vista que a mesma inaugurou norma de natureza processual, a qual possui aplicabilidade imediata aos processos que se encontram em trâmite, não podendo, contudo, retroagir para alcançar fatos já julgados e de efeitos exauridos..." (f. 654). Argumenta que o malferimento da legislação foi prequestionada, e junta cópias dos arestos apontados como paradigmas. Há contrarrazões (ff. 681/686). E o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Consoante entendimento firmado pela Corte Infraconstitucional, o art. 1º-F da Lei 9494/97 é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão da sua eficácia material bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua prolação. STJ: Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. (...). JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes. (...). 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 664.662/RS, Rei Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/9/2005); "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180/2001.1. (...) 2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido." (REsp 829.911/SC, Rei Min. PAULO GALLÓTTI, SEXTA TURMA, DJ 1 S/12/2006); "Servidores estaduais inativos. Gratificação (Lei Complementar n.º 871/00). Parcelas atrasadas (condenação). Medida Provisória n.º 2.180-35/01 (incidência). Juros de mora (6% ao ano). Art. 406 do Cód. Civil (inaplicabilidade). Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 647.566/SP, Rei Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ18/12/2006). Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que desautoriza o trânsito da irrisignação. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. P. e I. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4177/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :VANESSA DE DEUS LIMA  
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial, interposto contra acórdão unânime, proferido pelo Pleno deste Tribunal (ff.161/162), que denegou a segurança pleiteada, por entender não ter sido a candidata aprovada na primeira fase e nem se classificou dentro das vagas na prova objetiva não logrou êxito no certame, assim, impossível sua nomeação e posse. A Recorrente requer que seja reformada a decisão proferida no MS 4177 - TJTO, para determinar a inclusão do seu nome na relação de homologação do resultado final, e ainda sua nomeação e posse para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, para a cidade de Tocantinópolis (ff. 175). Há contrarrazões (ff.186/205). É o relatório. Tempestivo o inconformismo, são legítimas as partes, há interesse em recorrer e dispensado o preparado. Passo a análise dos demais requisitos inerentes à espécie. Não sendo sequer mencionada na peça recursal qual dispositivo legal dito por violado, e nem mesmo de que maneira a decisão atacada os teria infringido, o Recurso Especial não merece ser conhecido, porquanto falece de fundamentação, aplicando-se, na hipótese, a Súmula 284, do STF: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P.I. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6085/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :HABEAS CORPUS  
RECORRENTE :JOSÉWILSON LOPES DA SILVA  
ADVOGADO :FABIO FIOROTTO ASTOLFI E OUTRO  
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuidam os presentes autos de Recurso Ordinário, ff. 128, interposto por JOSÉ WILSON LOPES DA SILVA, inconformado com a decisão do Relator, ff. 124/126, que extinguiu o feito "por absoluta perda do objeto da impetração". Apresentou as razões recursais de ff. 129/136. Há manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às ff. 144/146 opinando no sentido do não conhecimento do recurso. É o relatório O presente foi interposto com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, que tem a seguinte redação, verbis: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: a) os 'habeas-corpus' decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; (...)" Em sendo assim, o recurso não comporta conhecimento, posto que a CF/88 é expressa ao prever o cabimento de recurso ordinário em Habeas Corpus contra decisão de última ou única instância Tribunal de Justiça e não de decisão monocrática de relator. Nessa linha: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1 - Não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus interposto contra decisão monocrática de relator. O art. 105, II, 'a', da Constituição Federal, exige decisão de Tribunal de Justiça, requisito não satisfeito na espécie. (...) 4 - Recurso não conhecido." (RHC 25201/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009) Ante o exposto, e à mingua de viabilidade da presente irrisignação, deixo de receber o recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, oportunamente, com as cautelas de praxe. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6058/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :HABEAS CORPUS  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO : RONY AIRES DA SILVA ZANINA  
ADVOGADO :JOMAR PINHO DE RIBAMAR  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: RONY AIRES DA SILVA ZANINA, através de seu Advogado, impetrou o Habeas Corpus nº 6058, concedido, por maioria, pela 2ª Câmara Criminal deste Sodalício, nos termos do acórdão encartado às ff. 52/53. Não foram opostos embargos declaratórios. Irresignado, o Ministério Público interpõe o Recurso Especial de ff. 59/60, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal. Nas razões encartadas às ff. 61/70, alega ter ocorrido negativa de vigência ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal. Embora regularmente intimado, o Recorrido deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta a certidão lançada às ff. 76. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo. Passo à análise dos requisitos específicos de admissibilidade. O recurso foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento às hipóteses de contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Alega o Recorrente que teria ocorrido violação ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal, ao argumento de que "a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, consoante se apresenta o caso em comento, não visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelando o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e/ou de sua repercussão". No voto condutor do acórdão recorrido, o Relator registrou que o decreto prisional "se fundamenta tão-somente na existência de um registro criminal desfavorável ao paciente", ressaltando que a decisão que decreta a custódia cautelar "deve estar expressamente justificada na necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal" e acrescentando que no caso sob exame "se vê claramente que a necessidade da cautelar não foi demonstrada de forma cabal, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia". Destarte, constata-se que não cabe falar em malferimento ao art. 312, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4624/05

ORIGEM :COMARCA DE GURUPIITO  
REFERENTE :EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 1616/01  
1º RECORRENTE :CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO  
RECORRIDO(A) :BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
2º RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
RECORRIDO : CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuidam-se de dois Recursos Especiais, o primeiro interposto pelos autores/embargantes Cheila Cristina Naves Barbiero e João Batista de Oliveira (ff.

212/229), e o segundo pelo réu/embargado Banco do Brasil S/A (ff. 238/250), Ambos se fundamentam no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater, e foram interpostos acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Colegiado (ff. 147/151 e 154/168), que, nas apelações inteipostas por ambos, contra a sentença prolatada nos embargos à execução opostos pelos Primeiros Recorrentes, foi dado provimento, em parte, ao recurso da instituição financeira para expungir a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mantidos os juros pactuados no contrato. Opostos embargos de declaração (ff. 172/175 e 170/191), devidamente contrarrazoados (ff. 196/197), foram rejeitados (ff. 202/209). Cheila Cristina Naves Barbiero e João Batista de Oliveira Neto recorrem ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com o artigo 5o do Decreto Lei 167/67, à alegação de que "...o recoitido não trouxe aos autos nenhum comprovante de que o financiamento em tela tenha sido efetivado com recursos oriundos da caderneta de poupança rural ou qualquer outra modalidade elencada na Resolução nº 2.187, razão pela qual a Resolução nº 2.164 não poderia ser aplicada ao caso concreto..." (f. 222). Com relação à incidência da multa de 10%, mantida no acórdão recorrido, trazem divergência jurisprudencial, ao fundamento de que não é cabível, considerada a cobrança de encargos abusivos pelo credor. Por sua vez, o Banco do Brasil S/A alega negativa de vigência aos artigos 20, §3º e 21, ambos do Código de Processo Civil, considerado que "...o recorrente não foi sucumbente, já que os recorridos foram condenados a pagarem a CRP, com os encargos pactuados na cédula, não sendo cabível ao caso a sucumbência recíproca..." (f. 245). Argumenta, ainda, existência de divergência jurisprudencial também com relação aos honorários advocatícios. Há contrarrazões (ff. 280/294) apresentadas unicamente pela Instituição Bancária. Os embargantes, embora intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo a tanto destinado (f. 278). É o relatório. II - As irrisignações são tempestivas, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foram feitos os preparos. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade dos recursos constitucionais. Registro que o Tribunal Estadual é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça. Analisando o primeiro recurso especial, percebe-se que se pretende o simples reexame de provas, o que contraria a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao REsp da Instituição Financeira, é pacífica no STJ a tese acolhida por este Colegiado. No que respeita ao segundo item apontado como sustentáculo dos inconformismos sob exame - "c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribuna? -, é imprescindível que a parte demonstre, de maneira minuciosa, as semelhanças e dessemelhanças entre o julgado combatido e aqueles invocados como paradigmas, análise que os Recorrentes descuidaram de proceder. Ante o exposto, inadmito os Recursos Especiais, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7646/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO.  
REFERENTE :AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS MORAIS – Nº 380/02  
RECORRENTE :INVESTCO S/A  
ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JUNIOR  
RECORRIDO(S) :FLORICE CASAGRANDE DE CAMPOS  
ADVOGADO :GILBERTO BATISTA DE ALCÂNTARA  
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Considerada a promoção da Divisão de Conferência e Contadoria Judicial (f. 482), noticiando que as custas de sua competência já se encontram quitadas, e que as custas processuais e taxas judiciárias dos recursos deverão ser calculadas pela Contadoria Judiciária de 1º Grau "...em razão de que a tabela de custas praticada na Comarca é distinta das praticadas pela Contadoria do TJ..." (f. 482), encaminhem-se os autos à Unidade Judiciária de origem. Deverá o d. Magistrado de Primeiro Grau acompanhar o recolhimento do valor devido a título de custas e taxas judiciárias, bem como cumprir as determinações contidas na decisão de ff. 472/473. P. e I. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9730/09**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL  
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RECORRIDO :JÂNIO GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO :LEANDRO WANDERLEY COELHO  
RELATOR : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de março de 2010.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7430**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.  
REFERENTE : AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO(S) : GEDEON BATISTA PITALUGA e OUTROS  
RECORRIDO(S) : G. J. DA S. S. (Rep. p/ sua genitora: ELVIA GOMES SANTANA) e Y. V. B. (Rep. p/ sua genitora: VÂNIA VIEIRA BORGES)  
- (sucessores de: GILDO SILVA SOARES)  
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Lex Mater (ff. 661/683), interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 559/563, 566/571, 573, 584, 593, 595, 597/601) que, por maioria, negou provimento ao apelo do ora recorrente, para manter irretocada a sentença de primeiro grau, nos autos do processo de liquidação de sentença (decorrente de multa – astreintes – pelo descumprimento de liminar concedida na Ação Cautelar Inominada nº 3949/00), que julgou procedente o pedido de liquidação de

sentença manejado (...) por Gildo da Silva Soares (sucedido pelos ora apelados) em face do Banco (apelante), reconhecendo a revelia deste (no processo de liquidação) ..." (f. 559). Opostos embargos de declaração (ff. 608/611), devidamente impugnados (ff. 617/621), foram eles rejeitados (ff. 653/659). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, uma vez que "...não foram obedecidos os requisitos legais exigidos (...) para a lavratura do acórdão recorrido, à mingua da existência de fundamentação e da parte dispositiva..." (f. 669). Alega violação, também, aos artigos 458, 515 e 535 da mesma legislação, "...em razão da escancarada negativa de prestação jurisdicional ocorrente na hipótese..." (f. 371), pois "...a (única) matéria deliberada pela turma julgadora do Tribunal a quo restringiu-se à pretensa violação ao parágrafo único do art. 603 do CPC (vigente à época dos fatos, antes de ser revogado pela Lei nº 11.232, de 2005), no que diz respeito à discussão acerca da validade da citação, para o processo de liquidação de sentença por artigos, que acabou não sendo realizada na pessoa do advogado, consoante determinava o referido dispositivo..." (f. 672). Argumenta malferimento aos arts. 603, parágrafo único e 608 do Cívil Adjectio Codex vigente à época dos fatos, aos artigos 128, 460, 467 e 515 do CPC e ao art. 6º, §§1º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, considerado que "...a citação do réu realizada, in casu, na pessoa de suposto representante seu contraria, expressamente, o contido no parágrafo único do art. 603 do CPC, uma vez que não foi realizada na "pessoa do advogado constituído nos autos..." (f. 676). Afirma haver violação, também, aos artigos 319, 282, inciso VI, 283 e 608 (vigente à época), "...uma vez que, definitivamente, o autor não provou, nem mesmo por indícios, que o seu nome realmente se manteve inscrito em cadastro de inadimplentes e por qual prazo..." (f. 678). Indica também os artigos 461, §§5º e 6º do CPC, e ao art. 248 do Código Civil, considerado que "...a multa supera a cifra de mais de R\$ 3 milhões, enquanto a obrigação principal não passa de pouco mais de R\$500,00..." (f. 679), e os artigos 556, inciso I, 583 (vigente à época), 618, inciso I, 806, 807 e 808, inciso I, todos do Código de Processo Civil, também como maculados. Afirma que o malferimento da legislação foi prequestionada. Há contrarrazões (ff. 716/727). O Ministério Público de 2º Grau (ff. 734/736) recomenda seja admitido o recurso, bem como seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Há vislumbres de malferimento à legislação federal invocada, inclusive no que se refere ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ademais, as teses defendidas pelo insurgente são plausíveis, e logrou demonstrar como o decisório impugnado teria incorrido na violação aos dispositivos legais indicados. Se assim é, admito o recurso especial, determinando a subida dos autos por meio eletrônico ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. P. e I. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8197/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE ORDINÁRIA  
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO(S) :FERNANDA RAMOS RUIZ  
RECORRIDO(A) :JOSÉ ANTONIO MENDONÇA  
ADVOGADO :ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 353/381), fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas V e V, da Constituição Federal, interposto por Joarez Pastório contra ao acórdão prolatado pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 316/323) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incolúme a decisão agravada. Opostos embargos declaratórios (f. 327/332), foram eles rejeitados (ff. 342/346 e 350). Recorre ao fundamento de violação aos arts. 557, 10, §1º, inciso 11 e art. 47, parágrafo único, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna dissídio jurisprudencial. Junta acórdãos tidos por paradigmas (ff. 394/428). Não há contrarrazões (f. 431). É o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Constatado que o recurso deverá ficar retido nos autos, apesar do entendimento do recorrente, externado em suas razões, por atacar decisão interlocutória prolatada em processo provida em sede de cognição sumária em rito ordinário, conforme empecilho processual contido no § 3o do art. 542 do CPC, que tem a seguinte redação dada pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998, DOU 18.12.1998: "O recurso extraordinário, ou o recurso especial, interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficarão retidos nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões". Ante o exposto, e na forma do §3º do art. 542 do CPC, determino a retenção do presente recurso na instância originária, o qual só será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou nas contra-razões. Publique-se, intime-se. Palmas, 23 de março 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 9161/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO  
RECORRENTE :JOEL FARIA SILVA  
ADVOGADO :PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA  
RECORRIDO :BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO :SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 84/104) fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto por Joel Faria Silva contra ao acórdão prolatado pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 73/81) que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática e, "...de ofício, julgou extinta a execução provisória, porquanto transformada indevidamente em definitiva antes de ocorrer o trânsito em julgado na ação principal..." (f. 79). Recorre ao fundamento de violação aos arts. 475-N e

461, §6º, ambos do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Argumenta que os temas foram prequestionados (possibilidade de execução das astreintes arbitradas em sede de tutela antecipada, independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva, e a suficiência do valor estipulado pelo julgador singular). Junta acórdãos tidos por paradigmas (ff. 222/226). Não há contrarrazões (f. 198). É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Observo serem bastante relevantes os fundamentos jurídicos invocados pelo recorrente para que seja conhecida a insurgência especial, inclusive colacionando a necessária jurisprudência dissidente, bem como demonstrando a similitude das situações. Há, pois, vislumbres de malferimento à legislação federal, bem como cumprimento dos pressupostos necessários para a interposição do REsp. Ante o exposto, ADMITO o Recurso Especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Publique-se, intime-se. Palmas, de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1512

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO AC Nº 6767/07  
AGRAVANTE : SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO  
ADVOGADO : ANTONIO DO REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRA  
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A  
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRA  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Secretário de Finanças do Município de Miracema do Tocantins – TO com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Os Agravados apresentaram suas contrarrazões às fls. 110/116. Em observância ao procedimento previsto no §2º, art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Publique-se esta decisão, nulificada a de f. 107 Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6425/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL  
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS  
RECORRIDO : IVANEZ RIBEIRO CAMPOS  
ADVOGADO : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal (fls.281/284) que deu parcial provimento ao recurso, para reduzir as taxas de juros estipuladas no contrato em espécie, estabelecendo como limite máximo a taxa fixada para os sistemas de liquidação e custódia (SELIC), por entendê-la razoável, calculada com bases nos índices mensalisados, aplicáveis enquanto vigente o contrato, com as respectivas amortizações mensais, levadas a efeito pelo Apelante em função do curso da relação contratual, respeitando, evidentemente, o limite máximo de 12% ao ano (que consiste no pedido), se e quando a SELIC atingir índice inferior, e ainda, invertendo o ônus da sucumbência. Opostos Embargos de Declaração (fls. 286/293), foram eles rejeitados (fls. 300). Recorre ao entendimento de que a decisão proferida negou vigência ao Princípio "pacta sunt servanda", prestigiado pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, especificamente no Código Civil e, ainda, ofendeu ao disposto no artigo 4º, da Lei nº 4.595/64. Há contrarrazões (fls. 331/346). É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e feito o preparo, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento à contrariedade dos dispositivos citados. Os fundamentos utilizados pelo recorrente não autorizam a subida da insurgência, considerando que não se avista qualquer violação aos dispositivos de lei mencionados. Observa-se ainda que muito embora a parte recorrente tenha manejado Embargos Declaratórios com o fim de prequestionar a tese de violação ao dispositivo federal, é visível, in casu, que a sua insurgência diz respeito à valoração de provas, na medida em que passou a discorrer em seu arrazoado tão-somente questões de fato, que, na sua ótica, deveriam merecer outro tratamento jurídico. A irresignação, com efeito, extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº. 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. I. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6150/06

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE : AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL Nº 6305/05  
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ ALVES MILHOMENS  
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
DEFENSOR : MILTON COSTA E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Atenda-se o pedido de ff. 603/604, repetido às ff. 771/772, ou

seja, de que as "...publicações sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono titular da causa, PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA..." (f. 772). Façam-se as devidas anotações. Para que não se alegue cerceamento de defesa, considerada a intimação efetivada em nome de advogado diverso do expressamente requerido (ex vi STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.125.555 - MG (2008/0260364-8) - Ministro LUIZ FUX - Data da Publicação -07/10/2009), HC 69.212/RJ, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 10/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 374; REsp 480.226/SP, Rei. Ministro Ari Pargendler, Rei. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 06/09/2005, DJ 10/04/2006 p. 169; HC 24.642/DF, Rei. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 09/09/2003, DJ 06/10/2003 p. 290), declaro nula a intimação de ff. 762/763, acerca do não recebimento da irresignação especial, reabrindo-se à parte o prazo para que interponha o recurso que entender cabível. P. el. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4371/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE : CARLOS CARDOSO JUNIOR  
ADVOGADO : NARA RADIANA R. DA SILVA  
RECORRIDO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime, proferido pelo Pleno deste Tribunal (fls.78/79), que aquiescendo ao parecer ministerial de cúpula, denegou a segurança pleiteada, indeferindo o reconhecimento da estabilidade financeira perpetrada no exercício de função pública, por mais de 10(dez) anos, junto a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Recorrente sustenta que o julgamento foi prolatado em contrário ao item I da Súmula 372 do TST, e violou o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. Há contrarrazões (fls.98/111). É o relatório. Tempestivo o inconformismo, são legítimas as partes, há interesse em recorrer e devidamente preparado o recurso. Passo a análise dos demais requisitos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'c' do inciso III do art. 105 do Texto Constitucional, que delimita seu cabimento à divergência interpretativa entre Tribunais acerca de lei Federal. In casu, o Recorrente se atentou apenas a colacionar ementa, sem realizar cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos afrontados e a suposta divergência de interpretações. A pretensão recorrida importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7 do STJ. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P.I. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL AC Nº 5014/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE : AÇÃO MONITÓRIA  
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES  
RECORRIDO : DIVIFÓRMICA COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (fls.81) que por unanimidade, negou provimento ao Recurso, mantendo incólume a sentença monocrática ante os fundamentos adrede alinhavados. Opostos Embargos de Declaração (fls. 84/92), foram eles rejeitados (fls. 98/99). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 535, inciso II, 333, I e 1.102-a, todos do Código de Processo Civil. Argumenta ainda que o malferimento da legislação foi prequestionado. Não há contrarrazões. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e feito o preparo, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento à contrariedade dos dispositivos citados. Não é admissível a remessa dos autos à instância especial. De início, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao MM. Juiz Monocrático foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Noutra norte, com exceção feita ao artigo 1.102-a, resente-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange às matérias relativas aos demais dispositivos legais apontados como malferidos, efetivamente não debatidas no Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos de declaração, atraindo o disposto na Súmula 211/STJ. Ademais, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo a suficiência do documento que instrui a inicial para embasar a ação monitoria, o faz com base nos elementos fáticos dos autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula 07/STJ. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. I. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3076

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TO  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO : LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO  
RECORRIDO(A) : JASMINA LUSTOSA BUCAR  
ADVOGADO : POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Vista à Impetrante a respeito do petição de f. 318 e documento de f. 319, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4145/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :VALDEON DIAS DA SILVA  
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :DRAENE PEREIRA DED ARAÚJO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuidam os autos de Recurso Especial interposto POR VALDEONNE DIAS DA SILVA, fls. 106/107, contra acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal, fls. 102/103, que, por maioria, reconhecendo estar prejudicada a impetração, extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Não foram postos embargos de declaração. Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Especial visando à reforma do decisório, "para que seja realizada a análise de mérito, e neste, seja com cédida a ordem pleiteada, confirmando a liminar concedida e referendada", conforme razões recursais constantes de fls. 108/112. Há contrarrazões encartadas às fls. 117/128, nas quais o Recorrido pugna pela inadmissão do recurso especial ou, caso admitido, pelo seu improvinimento. É o relatório. Embora seja tempestiva a interposição, a parte legítima, haja interesse em recorrer, e dispensado o preparo, a irrisignação não comporta seguimento, como se demonstrará. Ao interpor o presente, o Recorrente não cuidou de apontar qual das hipóteses do permissivo constitucional alicerça o cabimento de seu recurso, tampouco arrolou qual o dispositivo legal se teria por malferido. Ao explanar sobre as "razões de inconformismo", cingiu-se a alegar que "discorda das razões apontadas pelo MM. Juízo Originário", acrescentando que "não é aceitável que seja imposto ao Impetrante que aceite as consequências dos erros do Impetrado/Recorrido quando é possível que seja corrigida a situação". Como se sabe, ué pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal? à míngua do que incide, por analogia, o óbice constante da Súmula 284/STF.2 Nessa linha: "(...) ADMINISTRATIVO. ATENÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL COMO VIOLADO. ARTIGOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE ALICERCE SUFICIENTE À MANTENÇA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. (...). (-) II - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. (...) IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1038704/PR, Rei. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008) (grifo nosso) Destarte, resta patente a inadmissibilidade do presente recurso. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1679/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA A C N.º 7664  
AGRAVANTE :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO :RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS  
AGRAVADO :CONSTRUTORA JALAPÃO LTDA  
ADVOGADO :SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interpostos. Há contrarrazões (ff. 325/338). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3561/07**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA : FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM  
RECORRIDO(A) : EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA  
ADVOGADO(S) : KELLY CRISTINA DE JESUS E OUTRA  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 191/200) interposto contra acórdão unânime proferido pelo Pleno deste Colegiado (ff. 181/188), que concedeu a segurança, fundamentado na não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na lide. Recorre ao entendimento de que houve malferimento ao art. 2º da Lei 8078/90, ao fundamento de que, "...em vários momentos, o STJ já se manifestou pela Teoria Maximalista..." (f. 197), divergentemente do que ocorreu no acórdão vergastado, pois "...é patente a existência da (...) relação de consumo no caso analisado, isto porque a empresa contratante presta serviços de engenharia, sendo assim, é óbvio que não pode ser considerada destinatária intermediária de um serviço de publicidade, mas sim destinatária final..." (f. 200). Há

contrarrazões (ff. 205/210 e 218/223). O Ministério Público de 2º grau (ff. 214/215) requereu a conversão do julgamento em diligência, a fim de ser intimado o litisconsorte passivo necessário da interposição do recurso constitucional, o que se determinou e cumpriu (ff. 225/227). E o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Inicialmente, registro que não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. No caso, o recorrente limitou-se a transcrever ementa dos arestos paradigmáticos, sem, no entanto, especificar os trechos do mesmo que identificariam as circunstâncias fáticas das demandas, esquivando-se, destarte, de proceder ao devido confronto analítico dos julgados recorrido e paradigma, o que, segundo entendimento pacífico desta Corte, não se revela suficiente à demonstração da divergência ensejadora da abertura da via especial. Não basta, para o conhecimento do recurso especial pela alínea V do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados que a parte entende divergirem do decisor atacado. É necessário que se proceda ao confronto explanatório entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ. No que se refere à violação a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, registro que o STJ tem entendido que, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo e que, por outro lado, quando adquire como destinatária final, pode ser tomada como consumidora. Consta-se, dessa forma, que a definição da pessoa jurídica como consumidora só é possível diante de um contorno fático bem delineado, que demonstre haver ou não aquisição como destinatária final. Assim, para o exame do especial, o STJ teria que adentrar no reexame do contexto fático probatório, para tomar como certa uma análise que o Tribunal de origem expressamente afastou, o que demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, obstaculizado pela Súmula 7 do STJ. Se assim é, encontram-se descumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do apelo infraconstitucional. III - Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. I. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8583/09**

ORIGEM : COMARCA DE FILADÉLFIA/TO  
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 36007-4/06  
RECORRENTE : RAIMUNDA PINTO DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO(S) : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE  
RECORRIDO(A) : ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(S) :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face de acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal (f. 159), que negou provimento ao apelo interposto por Raimunda Pinto da Rocha Silva, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado, interpõe o presente recurso, sob a alegação de que o acórdão recorrido viola "os preceitos constitucionais estampados no art. 5º, XXXIV e XXXV". Há contrarrazões (ff. 177/214). E o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo no artigo 102, inciso III, alínea 'a' da Constituição da República, que delimita seu cabimento à contrariedade de dispositivo constitucional. Não se vislumbra contrariedade direta aos dispositivos constitucionais elencados. Na melhor das hipóteses, a pretendida contrariedade seria apenas reflexa. Ademais, inexistiu o prequestionamento da matéria, haja vista que tais dispositivos somente foram arguidos nesta instância extraordinária. Deveria o recorrente ter oposto embargos declaratórios, a fim de que este Tribunal se manifestasse explicitamente acerca dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Por isso, a aplicação dos enunciados de Súmula 356 e 282, ai' b. os do STF é medida que se impõe. Ademais, no que diz respeito à Repercussão Geral, registro que, não obstante a apreciação do mérito dessa preliminar seja da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (arts. 327 do RISTF e 543-A, §§ 1º e 2º, do CPC), este é um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45, que tem por objetivo permitir que o STF julgue somente os recursos cuja análise ultrapasse os interesses individuais das partes, priorizando, assim, as causas de maior relevância, que tenham repercussão geral na sociedade, o que não ocorre no caso subjudice. Diante dessas razões, não admito o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento. Publique-se e cumpra-se. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7956/08**

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS  
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS  
RECORRIDO(S) : MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuidam os autos de Recurso Especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra acórdão proferido pela 4ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 221, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o recurso de apelação interposto por Moacir Vieira da Silva, ora Recorrido, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível



de Porto Nacional nos autos da Ação de Embargos à Execução nº 69818-9/07. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, conforme acórdão de fls. 251. Inconformado, o Recorrente interpôs o presente recurso visando à reforma da decisório, alegando, nas razões encartadas às fls. 254/261, estar configurada violação ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Há contrarrazões encartadas às fls. 219/228, nas quais o Recorrido pugna pela inadmissão do recurso especial ou, caso admitido, pelo seu improvido. É o relatório. Embora seja tempestiva a interposição, a parte legítima, haja interesse em recorrer, e regular o preparo, a irresignação não comporta seguimento, como se demonstrará. O Recurso Especial foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República, o que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal, ou negativa de vigência a estes. Ao expender argumentação acerca da apontada violação ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, às fls. 258, o Recorrente alega que "«o acórdão que ora se ataca, os Julgadores decidiram fixar o valor dos honorários (...) reduzindo os honorários fixados na sentença de lo Grau de jurisdição do patamar de 10% do valor da causa para 1% do valor da causa", pretendendo "demonstrar o quão achatado tornou-se a quantia arbitrada pelo acórdão, a matéria não é de pouca complexidade, ao contrário, trata-se de discussão sobre crédito rural, onde a especificidade do assunto faz que o profissional de dedique e se aprofunde no estudo da matéria". Ora, a análise de tal assertiva extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ na Súmula nº 07.' Nessa linha: ■PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. - Uma vez fixada a verba de patrocínio mediante apreciação equitativa do juiz, atentando as circunstâncias fáticas, peculiares a cada caso, torna-se descabida sua reapreciação, via especial, em razão do óbice da Súm. 7, desta Corte. - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 162927/DF, Rei. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 25/11/1997, DJ 19/12/1997 p. 67603) (grifo nosso) Demais disso, do voto condutor do acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível, colhe-se: "Todavia, em vista da singela participação e da simplicidade do trabalho desenvolvido pelo causídico do apelado, é de notar que o montante aplicado pelo juiz de piso se mostra desproporcional, o que me impele a reduzir a verba de honorários, compatibilizando-a com a situação dos autos, a qual fica em 1% do valor dado aos embargos". (fls. 219) Adiante, do voto condutor do julgamento dos aclaratórios, extrai-se que "deve-se levar em consideração que, no caso sob julgamento, a demanda refere-se a questões exaustivamente tratadas pelos tribunais pátrios, como abordado no voto condutor do acórdão embargado, não havendo muita complexidade. Destaque-se, ainda, que até mesmo o número exíguo de folhas destes autos é um indício do baixo grau de complexidade da causa, o que não me faz concluir, como entende o embargante, pela existência de falhas ou falta de conhecimento jurídico adequado para o trato da matéria". Em sendo assim, descabe falar em violação aos artigos em comento. Mister salientar, por derradeiro, que o valor fixado não se mostra "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." exorbitante ou infimo em relação à complexidade da demanda e seu valor econômico, não se configurando, portanto, situação de excepcionalidade apta a justificar a intervenção da Corte Superior na questão. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4329/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA :AGRIPINA MOREIRA  
RECORRIDO :T. M. DE A RESP. POR SUA GENITORA IRANILDE ALVES DE ALMEIDA  
DEFENSORA :TÉSSIA GOMES CARNEIRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de março de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7280/07

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 24/00  
RECORRENTE :G. DE A. G.  
ADVOGADO :MARCELO CARMO GODINHO  
RECORRIDO :C. T. DA S. A.  
ADVOGADO :SAULO DE ALMEIDA FREIRE  
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, contra decisão (fls. 582/583) que inadmitiu o Recurso Especial em Apelação Cível. Alega o embargante, em síntese, que o decisum incorreu em omissão, já que despida de fundamentação. Pugna, desse modo, que seja sanado tal vício, com base nos termos da postulação feita através do Recurso Especial, modificando-o, para admitir o mesmo ou, do contrário, para viabilizar o ingresso do Agravo de Instrumento no caso de permanência da decisão, (fls.590/594) É o breve relatório. O recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Os Embargos Declaratórios estão previstos nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento sempre que houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. Examinando os autos verifico que nenhuma razão assiste ao Embargante posto que, ao contrário do que afirma, a decisão aborda todos os aspectos da relação jurídica processual que se apresentou a julgamento. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes, mas sim, os pedidos expressamente declinados. O Magistrado possui liberdade para formar sua convicção baseando-se em fundamentos próprios, bastando fazê-lo em relação àqueles que abraçar para o proferimento de sua decisão. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim se pronuncia: 6 É entendimento assente de nossa jurisprudência, que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou

suficiente para a composição do litígio." (STJ, la Turma, AI 169.073 - SP - Ag Rg. Rei. Min. José Delgado, DJ 04.06.98) Ante o exposto, conheço dos Embargos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Palmas, 10 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 7280/07

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 24/00  
RECORRENTE :G. DE A. G.  
ADVOGADO :MARCELO CARMO GODINHO  
RECORRIDO :C. T. DA S. A.  
ADVOGADO :SAULO DE ALMEIDA FREIRE  
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, contra decisão (fls. 580/581) que inadmitiu o Recurso Extraordinário em Apelação Cível. Alega o embargante, em síntese, que o decisum incorreu em manifesta obscuridade e contradição. Pugna, desse modo, que sejam sanados tais vícios, esclarecendo aquele e sanando este último, de forma a se admitir o Recurso Extraordinário ou, do contrário, para viabilizar o ingresso de Agravo de Instrumento no caso de permanência da decisão. (fls.599) É o breve relatório. O recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Os Embargos Declaratórios estão previstos nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento sempre que houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. Examinando os autos verifico que nenhuma razão assiste ao Embargante posto que, ao contrário do que afirma, a decisão aborda todos os aspectos da relação jurídica processual que se apresentou a julgamento. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes, mas sim, os pedidos expressamente declinados. O Magistrado possui liberdade para formar sua convicção baseando-se em fundamentos próprios, bastando fazê-lo em relação àqueles que abraçar para o proferimento de sua decisão. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim se pronuncia: "É entendimento assente de nossa jurisprudência, que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 - SP - Ag Rg. Rei. Min. José Delgado, DJ 04.06.98) Ante o exposto, conheço dos Embargos, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO. Palmas, 10 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1725/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 2892  
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR :SILVIA NATASHA AMERICO NASCIMENTO  
AGRAVADO :MARIA MARUSIA CÂNDIDA DE QUEIROZ  
ADEVOGADO :MARCELO CÉSAR CORDEIRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 março de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9951/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL  
RECORRENTE :WALBEMAR ROCHA PAES  
PROCURADORA :LUIZ FERNANDO ROMANO MODOLO E OUTRO  
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
DEFENSORA :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de março de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA DESJUL Nº 1504/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO PENAL  
RECORRENTE :AIRTON GROSS  
ADVOGADO :JOÃO CARVALHO DE MATOS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de março de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8593/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS  
RECORRENTE :HD CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO :OSWALDO PENNA JÚNIOR  
RECORRIDO :PETRO POSTOS DE ABASTAECIMENTO LTDA  
ADVOGADO :ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 26 de março de 2010.

## TURMA RECURSAL

### 2ª TURMA RECURSAL

#### Errata

#### ERRATA:

CONSIDERANDO o erro material constante na Pauta de Julgamento de nº 08 de 30 de março de 2010 da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça nº 2388 página 29, que circulou em 26 de março de 2010.

#### ONDE SE LÊ-SE:

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 9ª (nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2010, terça-feira, a partir das 09 horas (...)

#### LEIA-SE:

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 9ª (nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 30 (trinta) dias do mês de março de 2010, terça-feira, a partir das 09 horas (...).

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

### ALMAS

#### Vara de Família e Sucessões

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSOS: 2009.0008.4568-4/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: Venceslina Pereira Barbosa

Adv.: Cláudia Rogéria Fernandes

Requerido: Banco Shahn S/A

SENTENÇA: "Trata-se de pedido para homologar a concordância das partes formulada nos autos em epígrafe. Está provado nos autos que as partes são maiores capazes, estão devidamente representadas e há poder expresso para transação cível. Isto posto, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. Sem custas e honorários, devido ser causa do Juizado Especial Cível." Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 25/03/2010.

Nº. PROCESSOS: 2009.0008.4568-4/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: Venceslina Pereira Barbosa

Adv.: Cláudia Rogéria Fernandes

Requerido: Banco Shahn S/A

Adv.: Francisco Arcelino Filomeno Calado

SENTENÇA: "Trata-se de pedido para homologar a concordância das partes formulada nos autos em epígrafe. Está provado nos autos que as partes são maiores capazes, estão devidamente representadas e há poder expresso para transação cível. Isto posto, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. Sem custas e honorários, devido ser causa do Juizado Especial Cível." Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 25/03/2010.

## ANANÁS

### Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado, PEDRO RODRIGUES SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 21.12.73, filho de Maria Rodrigues dos Santos e Almir Pereira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção da punibilidade do acusado proferido nos autos da Ação Penal nº 181/99, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo "...Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para o prosseguimento do feito, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, archive-se. PRI Balduar Rocha Giovannini. Juiz de Direito auxiliar". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins.DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 25 de março de 2010. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Escrevente Judiciária, que o digitei o presente. Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito Substituto

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EXECUÇÃO PENAL Nº 2007.0005.4195-6

Reeducando: Werik Sirley Ribeiro Rodrigues

Advogado: Dr. Orácio César da Fonseca OAB-TO 168.

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da decisão proferida nos autos de Execução Penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte: Por estarem preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, acolhendo laudo favorável e parecer do MP, concedo ao apenado WERIK SIERLEY RIBEIRO RODRIGUES a PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. Tendo em vista que o regime aberto é mais favorável que o pedido de saída provisória formulado às fls. 117/118, julgo prejudicado o pedido. Condições do regime aberto: 1- proibição de freqüentar bares após às 00:00 horas; 2- permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga ( sua casa); 3- sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados pelo empregador; 4- não se ausentar da cidade onde residi, sem autorização judicial; 5- comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado; 6- caso o reeducando consiga-se apresentar em shows beneficentes e particulares e na rádio da cidade, o mesmo poderá permanecer na localidade até o término de sua apresentação, devendo se dirigir após, para sua residência; 7- designe-se o dia 26.03.2010, às 14:00 horas, para realização de audiência admonitória. Intime-se o reeducando. Esta decisão terá força de mandado. Ananás-To, 25 de março de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva- Juiz de Direito Substituto.

EXECUÇÃO PENAL Nº 2007.0005.4195-6

Reeducando: Werik Sirley Ribeiro Rodrigues

Advogado: Dr. Orácio César da Fonseca OAB-TO 168.

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da decisão proferida nos autos de Execução Penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte: Por estarem preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, acolhendo laudo favorável e parecer do MP, concedo ao apenado WERIK SIERLEY RIBEIRO RODRIGUES a PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. Tendo em vista que o regime aberto é mais favorável que o pedido de saída provisória formulado às fls. 117/118, julgo prejudicado o pedido. Condições do regime aberto: 1- proibição de freqüentar bares após às 00:00 horas; 2- permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga ( sua casa); 3- sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados pelo empregador; 4- não se ausentar da cidade onde residi, sem autorização judicial; 5- comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado; 6- caso o reeducando consiga-se apresentar em shows beneficentes e particulares e na rádio da cidade, o mesmo poderá permanecer na localidade até o término de sua apresentação, devendo se dirigir após, para sua residência; 7- designe-se o dia 26.03.2010, às 14:00 horas, para realização de audiência admonitória. Intime-se o reeducando. Esta decisão terá força de mandado. Ananás-To, 25 de março de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva- Juiz de Direito Substituto.

## ARAGUAÍNA

### Diretoria do Foro

#### Portaria

#### PORTARIA Nº 06/2010

Edson Paulo Lins, Juiz de Direito titular da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína, e Diretor do Foro, no uso de suas atribuições, e autorizado pelo artigo 3º, da Resolução nº 009/07, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça nº 1.788, seção I, página A 4; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º da Portaria nº 44/2006, que dispõe: "O plantão judiciário compreende o sábado e o domingo, bem como os feriados e pontos facultativos que ocorram nos dois dias anteriores e nos três dias posteriores ao final de semana".

#### RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os plantões forenses referentes aos dias 31 de março e a do mês de abril de 2010, para que passe a vigorar da seguinte forma:

Março Vara / Cartório Oficial de Justiça  
31 Vara de Precatórias Irom Ferreira Araújo Júnior

Abril Vara / Cartório Oficial de Justiça  
01/04 2ª Vara das Fazendas e Registros Públicos Hawill Moura Coelho  
10/11 Juizado Especial Cível Fábio Luiz Ribeiro Gomes  
17/18, 21 Juizado Especial Criminal Bento Fernandes da Silva  
24/25 1ª Vara Cível Manoel Gomes da Silva Filho

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 25 de março de 2010.

Edson Paulo Lins  
Juiz de Direito – Diretor do Foro

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 553/2010

ESPEÍCIE: AUTOS ADMINISTRATIVOS

REPRESENTANTE: ANTÔNIO CÉSAR PINTO FILHO

REPRESENTADO: ANTÔNIO MARTINS NASCIMENTO FILHO (OFICIAL DE JUSTIÇA)

OBJETO: Intimar o advogado Antônio César Pinto Filho, OAB/TO nº 2805, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS se manifestar sobre a defesa apresentada pelo oficial de justiça Antônio Martins Nascimento Filho, às fls. 152/158, dos autos em epígrafe e, se quiser, indicar e requerer provas de suas alegações.

**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM N. 25/10**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 — AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2010.0002.1949-3  
Requerente: DIRCEU DA SILVA MOURÃO

Advogado : RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO OAB/TO 2804

Requerido : BANCO FIAT DO BRASIL (BFB) ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado : Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO (Parte dispositiva): "...ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 273, caput, inciso I, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar: a) a não inclusão do nome da parte Requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito referente a débitos vencidos (a partir do ajuizamento da ação) do contrato em litígio e, caso já o tenha incluído, que tome as providências cabíveis para retirada dos dados de tal cadastro, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contados após 24 (vinte e quatro) horas da juntada do mandado aos autos; b) o depósito judicial mensal das prestações vincendas, todo dia 26 (vinte e seis) de cada mês, no valor de R\$ 1.790,70 (um mil, setecentos e noventa reais e setenta centavos). INTIME-SE a parte Requerente para que proceda ao primeiro depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. NOMEIO depositário o Banco do Brasil S/A, agência Lago Azul de Araguaína/TO. EXPEÇA-SE guia de depósito da(s) quantia(s) consignada(s), subscrita pelo escrivão do Cartório. CITE(M)-SE o(s) Requerido(s), nos termos da inicial, para querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora (CPC, arts. 285 e 297). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Araguaína-TO, em 24 de março de 2010. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

02 – AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE ECLUSÃO DE ANOTAÇÃO NO SERASA – 2010.0000.1907-9

Requerente : PEDRO LOPES LIMA

Advogado : SHEYLA MÁRCIA DIAS DE LIMA OAB/TO 3791

1º Requerido: TOCANTINS RURAL FLORIZA T M CARNEIRO

2º Requerido: SEMENTES GASPARIIM – PRODUÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "1- CITE-SE a parte REQUERIDA para, querendo, contestar o presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de presumir-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Requerente na inicial (CPC, arts. 802 e 803 c/c arts. 285 e 319), bem como INTIME-SE da decisão de fls. 27/30. 2. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 24 de março de 2010. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

03 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2010.0001.5839-7

Requerente : PEDRO LOPES LIMA

Advogado : SHEYLA MÁRCIA DIAS DE LIMA OAB/TO 3791

1º Requerido: TOCANTINS RURAL FLORIZA T M CARNEIRO

2º Requerido: SEMENTES GASPARIIM – PRODUÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado : Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "1. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando retirada no nome do autor do SERASA, vez que foi pleiteado em ação cautelar (2010.0.1907-9) e nesses autos deferido. 2. CITE-SE a parte Requerida, nos termos da inicial, para querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora (CPC, arts. 285 e 297). 3. INTIMEM. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 25 de março de 2010. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0002.1952-3/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: Cleomar Ferreira do Carmo

Advogado do requerente: Doutor Cabral Santos Gonçalves, OAB/TO 448.

Intimação: Fica o advogado constituído do requerente intimado do INDEFERIMENTO do pedido de Liberdade Provisória referente aos autos acima mencionado.

**COLINAS**  
**Diretoria do Foro**  
**Portaria****PORTARIA Nº 08/10**

A Exma. Sra. Dra. Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito Diretora do Foro desta Comarca de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a continuação da greve dos Serventuários da Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender no âmbito desta Comarca a contagem dos prazos judiciais, no período em que perdurar a greve dos serventuários da justiça, com oportuna intimação das novas datas, à exceção das audiências já designadas que serão, na medida do possível, realizadas, em virtude de alguns serventuários já terem retornado ao trabalho.

Art. 2º Funcionarão excepcionalmente, o protocolo e distribuição bem como os demais serviços Judiciais no que se atine às medidas de caráter de urgência, entendidas como:

todos os pedidos relacionados a réu preso (matéria penal); mandado de segurança; pedidos cautelares; pedidos de alimentos e sua execução; e atos de urgência afetos à infância e juventude (matéria cível).

Esta Portaria retroage ao dia 08/03/2010.

Publique-se.

Registre-se.

Cientifique-se.

Cumpra-se.

Dado e passado no GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO, aos 15 de março de 2010, em Colinas do Tocantins.

Etelvina Maria Sampaio Felipe  
Juíza de Direito-Diretora do Foro

**2ª Vara Cível****SENTENÇA****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº117/10**

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2010.0002.1402-5 ( 3.309/10)

AÇÃO:CAUTELAR DE CAUÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE:WANDERLEY EDUARDO DA SILVA; ELIANA RACHEL DE CASTRO EDUARDO; JÚLIO CEZAR EDUARDO E MARIA MONTE SERRATE EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Luiz R. Oliveira OAB/TO 538 e outros

REQUERIDO:BANCO DA AMAZÔNIA S/A Ag. Colinas-TO

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "[...] Como a caução não é uma forma de extinção da obrigação a possibilidade de deferimento do pretendido na inicial fica afastada.... Assim, os requerentes houberam por bem pleitear a prestação jurisdicional, não logrando, contudo, demonstrar interesse processual para tanto, acarretando a carência de ação.. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267 VI c;c; art. 295, III ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. Colinas do Tocantins, 25 de março de 2010.. (ass) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito em Substituição automática 2ª Vara Cível".

**COLMEIA****1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o requerente, abaixo identificado, através de seu procurador, intimado dos atos processuais, abaixo.

AUTOS: 2010.0001.9455-5 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Requerente: Divina Pereira da Silva Xavier.

Advogado da Requerente: Dr. Lucas Martins Pereira – OAB/TO 1732.

DESPACHO: "... - ... Ante o exposto, com fulcro no art. 118 c/c 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido, determinando a imediata devolução do veículo apreendido à requerente. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Colméia/TO. Cumpra-se. Intime-se. Colméia/TO, 25/03/2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

**CRISTALÂNDIA****Vara de Família e Sucessões****DECISÃO**

AUTOS:2009.0006.8244-0

Ação:Cautelar Incidental de Alimentos

Autor:Emília Maria Rodrigues Alves dos Santos

Advogado do autor:Wilton Batista, OAB/TO 3809

Requerido:Marcelo dos Santos

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2ª Cível de Cristalândia-TO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "1.Vistos, O relatório é prescindível. Acolho o r. Parecer Ministerial lavrado à fl. 14vº, por refletir in totum o entendimento deste Juízo. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido LIMINAR apenas para fixar os alimentos provisórios em favor dos filhos R.R.dos S.(fl. 07), V. R. dos S. (FL. 08) e M.V. R dos S. (FL. 09), em 01(um) salário mínimo vigente em cada época do respectivo pagamento, valor este a ser descontado em folha de pagamento do requerido, servidor Público Estadual. Desta forma, OFICIE-SE à Secretaria Estadual de Administração, requisitando-lhe os descontos mensais junto à folha de pagamento do requerido, sob pena de desobediência e demais sanções legais. CITE-SE e INTIME-SE o demandado para, em querendo, no prazo de 05(cinco) dias, oferecer resposta ao pedido indicando as provas que pretende produzir. Transcorrido o prazo supra, com ou sem resposta, volvam-me conclusos para outras deliberações. Ciência ao MP. Cristalândia-TO, 23-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS:2007.0007.3220-4

Ação:DESTITUIÇÃO DE GUARDA

Autor:Elizete Alves Pereira

Advogado do autor:Wilton Batista, OAB/TO 3809

Requerido:Círia Barbosa Moreira

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2ª Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "1.DESIGNO o dia 31-03-2010, às 14h00min para audiência de conciliação comum. 2.CITE-SE a requerida para o ato. Em não havendo acordo, poderá a demandada

oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias, sob pena dos efeitos processuais da revelia e confesso. 3. Cientifiquem-se para o ato o MP e o illustre advogado da requerente. Cristalândia-TO, 23-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS N. 6.697/05**

Ação: Retificação de Assento de Nascimento

Requerente: Francisco de Sousa Dias

Adv: Edna Dourado Bezerra

Requerido:

Adv:

SENTENÇA: Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N. 2006.9.5371-7**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: V.C.

Adv: Silvio Romero Alves Póvoa

Requerido: A.G.C

Adv: Não Consta

SENTENÇA: Isto posto, suscito, de ofício a litispêndência com ação de n. 2006.6.7431-1 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, em Substituição Automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 2009.0001.5898-9/0 requerido por JANUÁRIA AIRES FILGUEIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI/RG nº 376.390 – SSP/GO e inscrita no CPF nº 096.399.001-25, residente e domiciliada na Rua Coquelin Ayres, nº 155, Centro, em Dianópolis-TO, com referência a interdição de JÁDER AIRES MOTA, brasileiro, solteiro, deficiente, portador da CI/RG nº 404.423 – SSP/TO, nascido em 23/07/1966, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pelo Juiz de Direito desta Comarca, datada de 18/08/2009, foi decretada a Interdição de JÁDER AIRES MOTA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora sua mãe, a Sra. JANUÁRIA AIRES FILGUEIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Carla Cavalari Cavalcanti, Escrevente Judicial da Escrivania de Família e Cível, o digitei.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, em Substituição Automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 4.118/00 requerido por MARIA EUNICE GUEDES FERNANDES, brasileira, casada, aposentada, portadora da CI/RG nº 854.871 – SSP/TO e inscrita no CPF nº 096.381.561-04, residente e domiciliada na Rua do Rosário, nº 110, Centro, em Conceição do Tocantins-TO, com referência a interdição de RAQUEL RIBEIRO DE MACÊDO, brasileira, solteira, deficiente mental, portadora da certidão de nascimento nº 7.201, lavrada no livro A nº 15, à fl. 269, do Cartório de Registro das Pessoas Naturais de Conceição do Tocantins-TO, nascida em 12/04/1932 e inscrita no CPF nº 027.932.621-10, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pelo Juiz de Direito desta Comarca, datada de 12/08/2009, foi decretada a Interdição de RAQUEL RIBEIRO DE MACÊDO, por ter reconhecido que a mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. MARIA EUNICE GUEDES FERNANDES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Carla Cavalari Cavalcanti, Escrevente Judicial da Escrivania de Família e Cível, o digitei.

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2.0003.0015-2 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA**

Exequente: UNIÃO

Advogado: DR. AILTON LABOISSIERE VILLELA

Executado: SARP MINERAÇÃO LTDA

Advogado DR. KARLA CAVALCANTI MELO PONTES

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Isto posto, em facie à falta de interesse processual por perda do objeto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 16 de outubro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- Juiz Substituto.

**AUTOS Nº 3435/1998 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

Requerente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS (CREA, TO)

ASSESSORA JURÍDICA : DR. SILVANA FERREIRA DE LIMA CREA-TO

Requerido: JAIME FRANKLIN ANTUNES PONTES

Advogado DR. KARLA CAVALCANTI MELO PONTES

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Ante o exposto, extingo o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado em custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 25 de setembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- Juiz Substituto.

**AUTOS: 2006.6.7431-1**

AÇÃO: Investigação de Paternidade

Requerente: V.C.

Adv: Silvio Romero Alves Póvoa

Requerido: A.G.M.C

Adv: Edna Dourado Bezerra

DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para informar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não compareceu para realização da coleta de material genético. Marcio Soares Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS Nº 6.587/05 AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO.**

Requerente: MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO /TO

Advogado: VIVIANE JUNQUEIRA MOTA

Requerido: IOLANDA BARBOSA DE CARVALHO.

Advogado: NÃO CONSTA

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: " Isto posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso XI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 06 de novembro de 2009. MÁRCIO SOARES DA CUNHA- Juiz Substituto.

**AUTOS Nº 6.717/05 AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA**

Requerente: FAGNER MOREIRA VIANA E OUTROS

Advogado: EUDES DE LIMA E SILVA LEMOS

Requerido: MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO.

Advogado: VIVIANE JUNQUEIRA MOTA OAB/TO Nº 2.290

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: " Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Município do Rio da Conceição a pagar aos autores o equivalente a R\$ 5.594,46 (Cinco mil reais e quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), relativos ao 13º salário do mês de dezembro de 2004 dos autores, observando a quantia individualizada a cada requerente na planilha de fls. 06, tudo corrigido monetariamente e com juros de mora de 1 %, ambos a partir da citação, conforme artigo 405, do Código Civil. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que faço na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 31 de agosto de 2009. MÁRCIO SOARES DA CUNHA- Juiz Substituto.

**AUTOS Nº 6.130/04 AÇÃO: NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL C/C PERDAS, DANOS MATERIAIS E MORAIS COM EDIDO DE LIMINAR**

Requerente: GUILHERME HENRIQUE BATISTA DE MELO

Advogado: DRª DOREMA SILVA COSTA OAB/TO Nº 275-A e LUCY MEIRI

BITTENCOURT CURY OAB/TO Nº 1438-B

Requerido: RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS .

Advogado DR. CESAR AUGUSTO SILVA MORAIS OAB- TO 1915

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: " Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, REVOGO A LIMINAR DE FLS. 39/47 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 20 de novembro de 2009. MÁRCIO SOARES DA CUNHA- Juiz Substituto.

**AUTOS Nº 2.2073/1991 AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR.**

Requerente: PETRÔNIO MINGHINI ARRUDA

Advogado: NÃO CONSTA

Requerido: BANCO DO BRASIL.

Advogado: ADRIANO TOMASI OAB- TO 1007

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: " Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais ) (arts. 20 § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 21 de agosto de 2009. MÁRCIO SOARES DA CUNHA- Juiz Substituto.

**AUTOS Nº 2.009.0006.1110-1/0 AÇÃO: ARROLAMENTO DE BENS**

Requerente: V. W. C. A.

Advogado: DRª JAINA MILHOMENS GONÇALVES OAB Nº 4.295

Requerido: J. S. J. A.

Advogado DR. ADRIANO TOMASI OAB- TO 1007  
Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da DECISÃO, conforme abaixo transcrito:  
DECISÃO: "Posto isto e tudo mais que dos autos consta acolho o presente pedido, na forma requerida às fls. 191/192, para em consequência, determinar que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Brasília/DF, para que exclua da matrícula dos imóveis abaixo descritos, a existência da presente ação judicial. 1. Apartamento nº 105, bloco L, SQN 405 em Brasília /DF; 2. Apartamento nº 103, bloco E, SQN 406 em Brasília/DF; 3. Apartamento nº 102, bloco N, SQN 406 em Brasília/DF; 4. Casa na Colônia Agrícola Vicente Pires em Brasília/DF. Intime-se. Cumpra-se". Dianópolis/TO, 26 de março de 2010. CIRO ROSA DE OLIVEIRA- Juiz de Direito em Substituição Automática.

**AUTOS Nº 2.753/1995 AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE**  
Requerente: VALDIR GAVAZZONI

Advogado: DR. ADRIANO TOMASI OAB- TO 1007  
Requerido: ARMANDO BORGES, vulgo "BIGODE", e outros  
Advogado DR. JALES JOSÉ COSTA VALENTE

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos formulados na ação de manutenção de posse para o fim de manter os autores na posse da área do imóvel descrito na inicial. Indefiro o pedido feito pelos réus às fls. 58, referente à retenção do imóvel até a indenização das benfeitorias, pois nada trouxeram aos autos que comprovasse e quantificasse tais benfeitorias. Expeçam-se o mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo. Defiro o pedido de Assistência judiciária feito pelos réus, ante a inexistência nos autos de qualquer prova contrária à pobreza alegada. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (Oitocentos reais) (arts. 20, § 4º do CPC); todavia, por estarem sob o pálio da assistência judiciária, ficam isentos do pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ressalvado ao autor o direito previsto no art. 11, § 2º, do mencionado diploma. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- Juiz Substituto.

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de QUINZE (15) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um PROCESSO CRIME nº 2007.0008.0132-0 que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como Autor, move contra o acusado RAFAEL SOUZA ROCHA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 27/12/1981, natural de Brasília-DF, filho de Luzimário B. da Rocha e de Dionélia da Rocha Nascimento, como incurso nas sanções do artigo 157, § 1º, II e Artigo 163, § único, III do CPB. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado e intimado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do Art. 396 e 396-A do CPP, com as advertências abaixo:

1. O(s) réu(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

2. Seja o(s) réu(s) esclarecido(s) que a não apresentação da resposta no prazo acima assinalado, implicará a nomeação da Defensoria Pública para a prática do ato.

FICANDO desde logo citado para todos os demais termos e ato do processo, sendo-lhe de direito fazer-se acompanhar de advogado, e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada na local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis - TO, aos vinte e seis (26) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Fábio Gomes Bonfim, Escrivão Criminal, digitei, subscrevi e conferi. Certificando como verdadeira a assinatura do Magistrado que mandou expedir.

CIRO ROSA DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

### **FIGUEIRÓPOLIS** 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS 377/99**

Espécie: Investigação de paternidade c/c., alimentos  
Requerente: L.L.A., representada por Filomena Alves Miranda  
Advogado: ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA - OAB/TO 2900  
Requerido: Marineto Martins da Costa

Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA - OAB/TO 800

"Concluso por avocação. Designo o dia 30 de março de 2010, às 09:00 horas para ter lugar a audiência de abertura de exame de DNA. Intimem-se as partes e Notifique-se o Ministério Público. Junte-se aos autos o exame de DNA, que ora devolvo ao cartório cível. Figueirópolis/To 26 de março de 2010. (ass.) FABIANO GONÇALVES MARQUES - Juiz de Direito".

### **FILADÉLFIA** Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2010.0000.6314-0**

Ação: Indenização

Requerente: Dorvalino Moreira Batista

Advogado: Tenner Aires Rodrigues OAB-TO 4282

Requerido: IENNE – Interligação Elétrica Norte e Nordeste S/A.

INTIMAÇÃO DO DESPACHO "Para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, a parte deve afirmar a condição de pobreza na petição que juntar aos autos (artigo 4º, da Lei nº 1.060/50). Quem deve firmar tal declaração é a parte, de próprio punho, sendo lícito, também, que o seu advogado o faça na petição desde que tenha recebido poderes para esse fim (art. 1º da Lei nº 7.115/83). Entretanto, como o advogado não exibiu procuração com tais poderes, é imprescindível, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, venha aos autos a declaração de pobreza firmada pela parte no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistente judiciária. Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 22 de janeiro de 2010. (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito (em substituição)"

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Ação Ordinária de Cobrança c/c Pedido Liminar de Antecipação da Tutela Jurisdicional.

**AUTOS Nº 2008.0010.4994-8**

Requerente: Antônio Luiz Ribeiro de França

Advogado: Dr. André de Abreu Aquino - OAB/MA nº 8.091-A

Requerido: Município de Filadélfia-TO-Fazenda Publica Municipal

Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo - OAB/TO nº 1118

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados do despacho transcrito abaixo.

DESPACHO: "Versando sobre direitos que admitem transação, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/05/2010, às 17h10min, no Fórum local. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 23 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

### **GUARAÍ**

#### Juizado Especial Cível e Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**PROCESSO Nº. 2009.0009.5077-1**

Data da sentença 15.12.2009

Fls. Sentença 127/131 Trânsito em Julgado 14/01/2010

REQUERENTE/RECORRIDO: Manoel Alves Feitosa

ADVOGADO presente na audiência Una: Dr Patys Garrety da Costa Franco.

REQUERIDA/RECORRENTE: Unibanco AIG Seguros

Advogado Presente na audiência uma: Dra Luciana Rocha Aires da Silva.

RECURSO INTERPOSTO: 11/01/2010 ( fls. 201/232)

PAGAMENTO DO PREPARO :12/01/2010 (fls. 232/237)

Faltou pagamento das custas finais e taxa judiciária.

CONTRA RAZÕES DATA: 26/03/2010 (Publicado no DJ)

RESPOSTA: "A Secretaria deste JECC/Guarai notifica aos interessados de que, nestes autos, foi interposto RECURSO INOMINADO pela Recorrente Unibanco AIG Seguros, ficando o RECORRIDO Manoel Alves Feitosa por seu advogado Dr. Patys Garrety da Costa Franco, intimado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos."Eu.....Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição. Guarai-TO, 26 de março de 2010 Eliezer Rodrigues de Andrade Escrivão em substituição.

APRESENTAR CONTRA-RAZÕES

**PROCESSO Nº.2009.0010.0756-9**

Data da sentença 15.12.2009

Fls. Sentença 120/124 Trânsito em Julgado 14/01/2010

REQUERENTE/RECORRIDO: Maria Luzivan de Sousa Pugas

ADVOGADO presente na audiência Una: Dr Patys Garrety da Costa Franco.

REQUERIDA/RECORRENTE: Unibanco AIG Seguros

Advogado Presente na audiência una: Dra Luciana Rocha Aires da Silva.

RECURSO INTERPOSTO: 11/01/2010 ( fls. 204/237)

PAGAMENTO DO PREPARO :12/01/2010 (fls. 238/242)

Faltou pagamento das custas finais e taxa judiciária.

CONTRA RAZÕES

DATA: 26/03/2010 RESPOSTA: "A Secretaria deste JECC/Guarai notifica aos interessados de que, nestes autos, foi interposto RECURSO INOMINADO pela Recorrente Unibanco AIG Seguros, ficando a RECORRIDA Maria Luzivan de Sousa Pugas por seu advogado Dr. Patys Garrety da Costa Franco, intimado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos."Eu.....Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição. Guarai-TO, 26 de março de 2010 Eliezer Rodrigues de Andrade Escrivão em substituição.

**PROCESSO Nº.2009.0008.5018-1**

Data da sentença 15.12.2009 Fls. Sentença173/177

Trânsito em Julgado 14/01/2010

REQUERENTE/RECORRIDO: Patrick Depae Santos e Silva

ADVOGADO presente na audiência Una: Dr Patys Garrety da Costa Franco.

REQUERIDA/RECORRENTE: Unibanco AIG Seguros

Advogado Presente na audiência una: Dra Luciana Rocha Aires da Silva

RECURSO INTERPOSTO: 11/01/2010 ( fls. 179/279)

PAGAMENTO DO PREPARO :12/01/2010 (fls.280/284)

Faltou pagamento das custas de apelação e taxa judiciária.

CONTRA RAZÕES

DATA: 26/03/2010 (Publicado no DJ)



RESPOSTA: "A Secretaria deste JECC/Guarai notifica aos interessados de que, nestes autos, foi interposto RECURSO INOMINADO pela Recorrente Unibanco AIG Seguros, ficando o RECORRIDO Patrick Depae Santos e Silva por seu advogado Dr. Patys Garrety da Costa Franco, intimado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos."Eu.....Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição. Guarai-TO, 26 de março de 2010 Eliezer Rodrigues de Andrade Escrivão em substituição.

**PROCESSO Nº. 2010.0000.4218-6 ESPÉCIE COBRANÇA**

Data 24/03/2010 Hora 15:00

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S. Lopes ( Advaldo de Sousa Lopes).

REQUERIDA: Alessandro Conceição Nascimento

(6.6) DESPACHO: N ° 017/10 : Concedo o prazo de dez (10) dias para o fornecimento do novo endereço do Requerido. Esgotado o prazo sem a manifestação de interessados, será o processo extinto. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu,..... Eliezer Rodrigues de Andrade, escrivão em substituição

**PROCESSO Nº. 2010.0000.4219-4 ESPÉCIE COBRANÇA**

Data 24/03/2010 Hora 15:30 DESPACHO Nº 127/03

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S. Lopes ( Advaldo de Sousa Lopes).

REQUERIDA: Iggor Fernando Pereira Reis

(6.6) DESPACHO: N ° 127/03 : Concedo o prazo de dez (10) dias para o fornecimento do novo endereço do Requerido. Esgotado o prazo sem a manifestação de interessados, será o processo extinto. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu,..... Eliezer Rodrigues de Andrade, escrivão em substituição

**PROCESSO Nº. 2010.0000.4219-4 ESPÉCIE COBRANÇA**

Data 24/03/2010 Hora 14:00 DESPACHO Nº 128/03

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S. Lopes ( Advaldo de Sousa Lopes).

REQUERIDA: Leonizar Ribeiro de França

(6.6) DESPACHO: N ° 128/03 : Concedo o prazo de dez (10) dias para o fornecimento do novo endereço do Requerido. Esgotado o prazo sem a manifestação de interessados, será o processo extinto. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu,..... Eliezer Rodrigues de Andrade, escrivão em substituição

**PROCESSO Nº. 2010.0000.4220-8 ESPÉCIE COBRANÇA**

Data 24/03/2010 Hora 16:00 DESPACHO Nº 129

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S. Lopes

REQUERIDO: Wener Arantes Pereira

(6.6) DESPACHO: nº 129/03 I - Redesigno a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 19/05/2010, às 15:00 horas, ficando o requerente já intimado. Cite-se o requerido II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC.= Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

**PROCESSO Nº. 2010.0000.4217-8 ESPÉCIE COBRANÇA**

Data 24/03/2010 Hora 14:30 DESPACHO Nº 131

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S. Lopes

REQUERIDO: Sergio Lopes de Sousa

(6.6) DESPACHO: nº 131/03 I – Considerando o movimento paredista dos serventuários da justiça deste Estado deflagrado desde o dia 09/02/2010 e não obstante o retorno dos serventuários desta Comarca às suas atividades no último dia 08/03/2010, deflagrando novamente pela maioria no 17/03/2010 e, resguardando a necessidade de tomar medidas no sentido de resguardar as partes, advogados e a população em geral, resolveu através da portaria nº 013/2010, suspender os prazo processuais nesta Comarca de Guarai, e que ainda perdura em algumas Comarcas deste Estado a referida greve, deixo de aplicar ao caso em espécie o disposto no artigo no artigo 20 da lei 9.099/95, redesignando, de consequência, a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 20/05/2010 às 14:00 horas, ficando o requerente já intimado. II: Intime-se o requerido no endereço constante na inicial. III- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Sirva-se a presente como cata de intimação. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

**PROCESSO Nº. 2010.0000.4215-1 ESPÉCIE COBRANÇA**

Data 24/03/2010 Hora 15:30 DESPACHO Nº 130

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S. Lopes

REQUERIDO: Francisco Alves de Oliveira

(6.6) DESPACHO: nº 129/03 I – Considerando o movimento paredista dos serventuários da justiça deste Estado deflagrado desde o dia 09/02/2010 e não obstante o retorno dos serventuários desta Comarca às suas atividades no último dia 08/03/2010, deflagrando novamente pela maioria no 17/03/2010 e, resguardando a necessidade de tomar medidas no sentido de resguardar as partes, advogados e a população em geral, resolveu através da portaria nº 013/2010, suspender os prazo processuais nesta Comarca de Guarai, e que ainda perdura em algumas Comarcas deste Estado a referida greve, deixo de aplicar ao caso em espécie o disposto no artigo no artigo 20 da lei 9.099/95, redesignando, de consequência, a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 19/05/2010 às 15:30 horas, ficando o requerente já intimado. II: Intime-se o requerido no endereço

constante na inicial. III- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Sirva-se a presente como cata de intimação. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

**AUTOS Nº. 2010.0000.4214-3**

Requerente: A.S. LOPES

Requerido: PHETERSON FERNANDES DE ALMEIDA

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 18.05.2010, às 14:30 HORAS. Intime-se (DJE/SPROC). Publique-se. Guarai-TO, 23 de março de 2010. Eurípedes do Carmo lamounier Juiz de Direito

(6.6) DESPACHO nº 118/03

**AUTOS Nº. 2010.0000.4212-7**

Requerente: A.S. LOPES

Requerida: JAILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 18.05.2010, às 14:00 HORAS. Intime-se (DJE/SPROC). Publique-se. Guarai-TO, 23 de março de 2010. Eurípedes do Carmo lamounier Juiz de Direito

**AUTOS Nº. 2009.0005.8503-8**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: MARIA IRACEMA DE GODOI SANTANA

Advogado: Sem assistência

Executado: BRASIL TELECOM S.A

Intime-se o Banco do Brasil S.A - agência local, para que, no prazo de quarenta e oito (48) horas, informe a este juízo se o valor de R\$ 2.395,23 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) já está disponível para levantamento, conforme cópia da solicitação de transferência que segue em anexo (fls.61/64). Intime-se, servindo cópia deste como mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça em plantão. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 25 de março de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier Juiz de Direito em substituição

**AUTOS Nº. 2009.0005.8503-8**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: MARIA IRACEMA DE GODOI SANTANA

Advogado: Sem assistência

Executado: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Dr. André Guedes OAB-TO 3886-B

Considerando que as partes concordaram com o levantamento do valor bloqueado (fls.65/vº e 68) e, considerando a informação contida às fls. 71, expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento no valor de R\$ 2.395,23 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) e seus eventuais rendimentos. Após entregue o Alvará, voltem conclusos quando do retorno da Magistrada titular para a solicitação de desbloqueio das outras contas bancárias junto ao sistema do BacenJud, nos termos do pedido de fls. 68. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se. Guarai-TO, 25 de março de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier Juiz de Direito em substituição

**PROCESSO Nº. 2010.0000.4213-5 ESPÉCIE COBRANÇA**

Data 23/03/2010 Hora 15:30 SENTENÇA Nº 49/03

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S. Lopes.

REQUERIDO: Warle Leite da Silva.- CPF nº 023.141.291-64

SENTENÇA: Nº 49/03 (5.2). Considerando que, em razão do acordo firmado entre as partes houve a quitação do débito no valor de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais) , nos termos do que dispõe o art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se (SPROC/DJE). Após archive-se definitivamente. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

**AUTOS Nº. 2009.0008.4984-1**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Requerente: IZAIAS ALVES COELHO

Advogado: Sem assistência

Requerido: REDETECH EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS

I – Considerando que a Parte compareceu perante este Juízo requerendo a execução da sentença de fls.30/33, baixem os autos a Contadoria para atualização do débito.

II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta para penhora on-line.

Publique-se. (SPROC e DJE). Intime-se. Guarai-TO, 25 de março de 2010.

Eurípedes do Carmo Lamounier Juiz de Direito em substituição

## GURUPI

### Vara de Família e Sucessões

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2010.0001.6424-9**

AÇÃO: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente: G. F. DE M.

Advogado (a): Dr. HENRIQUE VERAS DA COSTA - OAB/TO n.º 2.225

Requerido (a): S. D. DE S.

Advogado (a): Não constituído

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 021 v.º.

DESPACHO: "Após o pagamento das custas processuais, à conclusão. Gpi., 19.03.2010.

(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juiza de Direito".

**AUTOS N.º 2010.0001.6356-0**

AÇÃO: INVENTÁRIO NEGATIVO

Requerente: IZAC JOSE FILGO

Advogado (a): Dra. DÉBORA REGINA MACEDO - OAB/TO n.º 3.811

Requerido (a): ESPÓLIO DE ANIZAETE RENOVATO DOS SANTOS  
 Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 017 v.º.  
 DESPACHO: "Intime-se o autor afim de apresentar emenda à inicial, pena de arquivamento. Gpi., 19.03.2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 2009.0012.0077-6**

**AÇÃO: NULIDADE DE COMPRA E VENDA C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS**

Requerente: R. R. C. T.

Advogado (a): Dra. FERNANDA RORIZ G. WIMMER - OAB/TO n.º 2.765

Advogado (a): Dra. LUCIANNE DE O. CÔRTEZ R. SANTOS - OAB/TO n.º 2.337-A

Requerido (a): A. M. T. M., E. V. T. e A. R. DA S.

Advogado (a): Não constituído

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 034 v.º.  
 DESPACHO: "Nos autos 5.623/01, o ora autor ingressou com ação de investigação de paternidade c/c petição de herança e nulidade de partilha e registro imobiliário em desfavor das mesmas rés. Intime-se o autor para adequar o feito, pena de arquivamento. Gpi., 19.03.2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

**AUTOS N.º 2009.0000.3424-4**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL**

Requerente: L. P. DA M.

Advogado (a): Dr. FÁBIO BORGES RIBEIRO - OAB/TO n.º 923

Requerido (a): K. M. L.

Advogado (a): Dr. GILBERTO SOUSA LUCENA - OAB/TO n.º 1.186

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 42, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Nestes autos, instada a manifestar-se a parte autora ficou-se inerte, tornando inviável o seguimento do feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C., JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS, sem o conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 10 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Ação de INTERDIÇÃO que a Sra. NEMÉZIA FRANCISCO AZEVEDO DA CUNHA move contra ODETE JOSÉ DA CUNHA, Autos nº 2007.0005.0236-5/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ODETE JOSÉ DA CUNHA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua mãe NEMÉZIA FRANCISCO AZEVEDO DA CUNHA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 16 de fevereiro de 2009. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 26 de março de 2010. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Ação de INTERDIÇÃO que a Sra. MARIA RODRIGUES EVANGELHO move contra ROGÉRIO RODRIGUES DE ANDRADE, Autos nº 2007.0008.9439-5/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ROGÉRIO RODRIGUES DE ANDRADE, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua mãe MARIA RODRIGUES EVANGELHO, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 21 de novembro de 2008. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 26 de março de 2010. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Ação de INTERDIÇÃO que a Sra. ROSALETE MOREIRA DE MOURA move contra MÁRCIO GLEIS FERREIRA DE MOURA, Autos nº 2008.0009.3996-6/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de MÁRCIO GLEIS FERREIRA DE MOURA, com

espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua irmã ROSALETE MOREIRA DE MOURA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 03 de setembro de 2009. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 26 de março de 2010. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Ação de INTERDIÇÃO que a Sra. LAZARA CÂNDIDA DE JESUS move contra APARECIDO CÂNDIDO ALVES, Autos nº 2007.0007.4386-9/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 10 de outubro de 2008. P.R.I.C. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 26 de março de 2010. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Ação de INTERDIÇÃO que a Sra. move ARLITA CARDOSO DA SILVA contra NAIDE CARDOSO DE SOUSA, Autos nº 2009.0001.9480-2/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de NAIDE CARDOSO DE SOUSA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua filha ARLITA CARDOSO DE SOUSA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes a curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 29 de setembro de 2009. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 de março de 2010. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Ação de INTERDIÇÃO que a Sra. move ISABEL MARIA RODRIGUES MARTINS contra ADRIANA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, Autos nº 2009.0000.4630-7/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ADRIANA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua irmã ISABEL MARIA RODRIGUES MARTINS, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes a curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 30 de novembro de 2009. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 de março de 2010. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Ação de INTERDIÇÃO que a Sra. ELZA RIBEIRO DA SILVA move contra HOZANA RODRIGUES RIBEIRO, Autos nº 8.521/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da lei. Gurupi., 16 de novembro de 2009. P.R.I.C. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 26 de março de 2010. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

**Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os procuradores das partes, Drº. Rodrigo Lorençoni e a Fundação Unirg, através de seu Procurador Geral, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 2009.0002.5469-4/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE: PRISCILA MARINHO

Advogado(a): Drº. Rodrigo Lorençoni .

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIRG

INTIMAÇÃO: Ficam às partes, através de seus procuradores, supra citados

INTIMADOS: Da sentença de fls. 166/177, cuja parte final segue transcrita:

DO DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL, e por consequência condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de R\$ 500,00(quinhetos) reais, conforme dispõe o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, assim como ao pagamento das custas finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi-TO, 9 de março de 2010. Wellington Magalhães - Juiz Substituto de Direito.

**ITACAJÁ****Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO DECLARATÓRIA N.2010.0001.2032-2

Requerente: Euvaldo Gomes Carneiro

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/TO 1841

Requerido: HSBC BANK Brasil S/A Banco HSBC

Advogado: Não Constituído

AUDIÊNCIA DIA 27.4.2010 AS 9 HORAS.

DESPACHO:Atendendo ao pedido do próprio autor, o feito seguirá o procedimento sumário. Por se tratar de procedimento mais célere, não há risco de dano em face da demora processual, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 27.4.2010 às 9horas. Cite-se o réu pelos Correios advertindo-o do disposto no § 2º do artigo 277 do CPC. Intime-se o autor. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE N. 2010.0001.2031-4

Requerente: Tereza Costa Cirqueira

Advogado:Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/TO 1841

Requerido: GE Money

Advogado: Não Constituído

AUDIÊNCIA: DIA 27.4.2010 AS 08:30HORAS.

DESPACHO:Atendendo ao pedido do próprio autor, o feito seguirá o procedimento sumário. Por se tratar de procedimento mais célere, não há risco de dano em face da demora processual, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 27.4.2010 às 8h 30min. Cite-se o réu pelos Correios advertindo-o do disposto no § 2º do artigo 277 do CPC. Intime-se o autor. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DECLARATÓRIA N. 2010.0001.2030-6

Requerente: Olinda Carvalho Lopes

Advogado:Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/TO 1841

Requerido: Financeira Banco Industrial do Brasil S.A

Advogado: Não Constituído.

AUDIÊNCIA DIA 27.4.2010 AS 9H E 30MIN.

DESPACHO: Atendendo ao pedido do próprio autor, o feito seguirá o procedimento sumário. Por se tratar de procedimento mais célere, não há risco de dano em face da demora processual, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 27.4.2010 às 9h 30min. Cite-se o réu pelos Correios advertindo-o do disposto no § 2º do artigo 277 do CPC. Intime-se o autor. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE COBRANÇA N. 2010.0001.9013-4

Requerente: Lídio Carvalho de Araújo

Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo OAB/TO 736

Requerido: MAPFRE Seguros

Advogado: Não Constituído

AUDIENCIA DIA 15.4.2010 ÀS 8H 30MIN.

DESPACHO: Nos termos do artigo 275, inciso II, alínea "e" do CPC, o feito seguirá o procedimento sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 15.4.2010 às 8h30min. Cite-se o réu pelos Correios advertindo-o do disposto no § 2º do artigo 277 do CPC. Intime-se o autor. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**MI RANORTE****Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO PARTES E AOS ADVOGADOS.**

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N. 2010.0000.8554-3/0 – 6415/10

Ação: DE CURATELA

Requerente: MARCIO REJANIO COELHO DA SILVA

Advogado.: Drª. ANA CAROLINA VENÂNCIO FERREIRA OAB/TO 2779

Requerido: MARIA NILCA COELHO DA SILVA

Advogado.:

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de interrogatório e instrução, designada para o dia 15 de abril de 2010, às 10:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas que pretendem produzir, conforme despacho de fls.26.

**PALMAS****2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM Nº 18/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2009.0006.9080-0/0

Requerente: Orminda Lídia de Moraes Leite

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Ciro Estrela Neto - OAB/TO 1086, carga desde 15/12/2009.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o Banco requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da caução real oferecida, conforme fls.93/97 dos autos. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Palmas-TO, 18 de março de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva- Juíza de Direito Substituta-Respondendo".

02 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 2010.0001.3431-5/0

Requerente: Sérgio Ayres da Silva

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/GO 1724 e outra

Requerido: André Franz Riveros Lima

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime o autor, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimado para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 04/05/10, ÀS 13:30 HORAS. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que seja m observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. Postergo o pedido liminar para após manifestação da parte contrária. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Palmas, 08 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: COBRANÇA... – 2010.0001.4382-9/0

Requerente: Gláucio Cabral de Sousa

Advogado: Sérgio Ribeiro Soares – OAB/GO 15.363

Requerido: Azul Companhia de Seguros Gerais

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 04/05/2010, ÀS 10:30 HORAS. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desnecessário

desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de fevereiro de 2010. (Ass) Pedro Nelson de Miranda Coutinho – Juiz de Direito em substituição automática”.

**04 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2010.0001.4487-6/0**

Requerente: Halyne Lima Lins Pego

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10 e outros

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, para que se oficie ao SPC e ao SERASA para determinar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se abstenham de incluir, ou, caso já o tenham feito, excluam o nome da autora de seus cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, reversíveis à autora. Fixo, de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 04/05/2010, ÀS 10:30 HORAS. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de fevereiro de 2010. (Ass) Pedro Nelson de Miranda Coutinho – Juiz de Direito em substituição automática”.

**05 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2010.0001.4520-1/0**

Requerente: SR Supermercado Ltda

Advogado: Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745 e outro

Requerido: Antônio Basso e Filho Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, para que se oficie ao SPC e ao SERASA para determinar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se abstenham de incluir, ou, caso já o tenham feito, excluam o nome da autora de seus cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, reversíveis à autora. Fixo, de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 04/05/2010, ÀS 10:30 HORAS. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de fevereiro de 2010. (Ass) Pedro Nelson de Miranda Coutinho – Juiz de Direito em substituição automática”.

**06 – AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR – 2010.0001.5494-4/0**

Requerente: Espólio de Cleonice Barbosa Ferreira

Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664 e outro

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da relação de consumo, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 16/06/2010, ÀS 09:00 horas. Intime-se. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes,

salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. Postergo o pedido liminar para após manifestação da parte contrária. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de março de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva- Juíza de Direito Substituta-Respondendo”.

**07 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS... – 2010.0001.6680-2/0**

Requerente: Vera Vilda Vieira de Sousa Resende

Advogado: Marcelo Soares de Oliveira – OAB/TO 1694

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, para que se oficie à requerida para que proceda ao religamento, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) da linha telefônica de titularidade do demandante, referente linha telefônica nº. (63) 8401-6411, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, reversíveis ao requerente. Fixo, de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 04/05/2010, ÀS 13:30 HORAS. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de março de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

**08 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 2010.0001.8624-2/0**

Requerente: Luiz Pereira dos Santos

Advogado: Messias Geraldo Pontes – OAB/TO 252-B e outro

Requerido: Brasil Telecom – OI S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, para que se oficie à requerida para que proceda ao religamento, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) da linha telefônica de titularidade do demandante, referente ao contrato nº. 117.337.865-8, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, reversíveis ao requerente. Fixo, de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 04/05/2010, ÀS 13:30 HORAS. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de março de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

**09 – AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO – 2010.0002.1026-7/0**

Requerente: MG Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda

Advogado: Diogo Peixoto de Oliveira – OAB/GO 30.638

Requerido: MH Cavalcante Neto e Cia. Ltda e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "MG COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANGEIRO LTDA – EPP moveu AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO contra MH CAVALCANTE NETO E CIA, JACILANE LOPES DE SOUZA e MARIANO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO, alegando ter a empresa requerida, em julho de 2009, efetuado compras na empresa autora, passando a ser devedora do valor de R\$ 11.691,69 (onze mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), representando por cheques e duplicatas mercantis, quantia ainda não recebida em razão de os cheques terem sido devolvidos pela instituição bancária. Disse ter pesquisado sobre a existência de bens neste Estado em nome da empresa requerida e de seus sócios-proprietários, encontrando um bem imóvel passível de parcial penhora. Destacou que, em 25/9/2009, moveu ação de execução de título extrajudicial contra os requeridos, em razão do débito acima citado, no Fórum de Goiânia/GO, ação distribuída à 8ª Vara Cível, conforme cópia da inicial em anexo. Falou acerca da competência deste juízo para apreciação do pedido cautelar, sustentando que a carta precatória expedida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Goiânia/GO ainda não foi cumprida, não sendo o juízo de Goiânia, por isso, prevento. Por fim, após sustentar a presença dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, pugnou, com

base no art. 813, II, "b", do CPC, pelo arresto do bem imóvel descrito à fl. 13, como forma de garantia do pagamento de seu crédito, destacando já ter ajuizado ação principal de execução forçada em 25/9/2009, na Comarca de Goiânia/GO. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 8/32. É o relatório. Passo à fundamentação. Conforme noticiado e provado na inicial, a parte requerente já moveu, em 25/9/2009, ação de execução de título extrajudicial contra as partes requeridas, em razão da dívida mencionada no relatório, feito este distribuído à 8ª Vara Cível da Comarca de Goiás/GO. Assim, a presente ação cautelar tem natureza incidental. Pois bem. Muito embora exista autonomia entre a ação principal e a cautelar, há uma relação de acessoriedade entre elas, impondo-se a reunião dos processos para julgamento pelo mesmo juízo. A propósito, confirmam-se as lições de Elpidio Donizetti: "(...) REGRA DE ACESSORIEDADE. Não obstante a autonomia da ação e do processo por ela instaurado, às vezes verifica-se relação de dependência, de subordinação, enfim, de acessoriedade entre determinadas demandas. É o que ocorre com o processo cautelar (art. 796), o qual só se justifica com a instauração, anterior ou posterior, da ação principal. O mesmo se dá com a ação declaratória incidental (arts. 5º 5 325), denunciação da lide (art. 70), chamamento ao processo (art. 77), reconvenção (art. 315), habilitação (art. 1.055), embargos à execução (art. 736), ação anulatória (art. 486), ação de sobrepartilha (art. 1.040). Em tais casos, afora outros, far-se-á a distribuição pela regra da acessoriedade. Caso a demanda principal já esteja em curso, pode-se dizer que a distribuição da 'ação acessória' será feita por dependência ao juízo preventivo, aplicando-se a regra do art. 253. É o que se passa, por exemplo, com a ação declaratória incidental, que, por ser conexa com a ação principal, a esta é distribuída por dependência. Entretanto, quando a distribuição da 'ação acessória' antecede à principal, o que se faz é um prognóstico. Determina-se a competência para o julgamento da futura ação principal, e, então, pela regra da acessoriedade, definida está a competência para a 'ação acessória'. E o que comumente se dá na definição da competência da cautelar antecedente (arts. 108 e 800). Nesse caso, o juízo que conheceu da ação cautelar preparatória fica preventivo para conhecer da ação principal. A competência fixada pela regra da acessoriedade é funcional, portanto, absoluta. (...) (In Curso Didático de Direito Processual Civil, 11ª Edição, p. 176/177). Veja-se, pois, que a competência fixada pela regra da acessoriedade é funcional, ou seja, absoluta. Assim, o presente feito deve ser analisado e julgado pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, onde, desde 25/9/2009, tramita a ação principal de execução forçada (art. 809 do CPC), de onde poderá ser expedida carta precatória a este Estado ordenando o cumprimento de medida cautelar de arresto, se assim for decidido. É certo que a citação válida torna preventivo o juízo, nos termos do art. 219 do CPC. No entanto, no caso, a parte autora escolheu o juízo cível da comarca de Goiânia/GO para mover a ação principal, não podendo agora tentar justificar que a não ocorrência das citações dos requeridos possibilitaria este juízo de apreciar o pedido inserto na ação cautelar incidental. Afinal, qualquer decisão proferida por este juízo, com posterior citação da parte ré, não atrairia a ação principal para este juízo, em virtude desta já se encontrar em trâmite em Goiânia/GO e a cautelar ser de natureza incidental. Ou seja, esta última deve ser atrainda pela principal já ajuizada, diante da regra da acessoriedade. Ademais, cumpre destacar que a parte autora pugnou, no caso de concessão do pleito cautelar, pela expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, com vistas a informá-lo acerca do arresto, para fins de futura liquidez do pedido principal (fl. 7). Ou seja, revela uma intenção de tramitação paralela de ações, imprimindo à presente cautelar incidental a natureza de ação satisfativa, o que, a toda evidência, não deve ser aceito, diante de seu caráter de assecuratório. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação do feito – critério funcional - e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, onde tramita o feito principal, que poderá, se assim decidir, expedir precatória para cumprimento de medida de arresto. Ao cartório, para as providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 5 de março de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta".

### **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

A Dra. Adelina Gurak, MMª Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, faz saber a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo expediente deste Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 2009.0001.4745-6, da Ação CIVIL PÚBLICA, promovida pela empresa AMASOL – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR MORADA DO SOL I, em desfavor da empresa LUNABEL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e o MUNICÍPIO DE PALMAS, em cujos autos foi requerido pelo Ministério Público e deferido pela MM. Juíza Titular destes autos, a conchama de terceiros interessados em intervir no processo na qualidade de listisconsortes. E para que ninguém possa alegar ignorância, faço expedir e publicar o presente edital, nos termos da Lei. Eu Mária Nogueira Costa, Escrivã, que o digitei e subscrevi. Palmas, 17 de março de 2010. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES** **BOLETIM Nº 010/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº: 1773/98**

**AÇÃO: REGRESSIVA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)**  
**REQUERIDO (EXEQUENTE): MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**REQUERIDO (EXECUTADO): S.R. CONSTRUTORA**

**DESPACHO: "I – Tornem os autos à parte exequente, Município de Palmas, via Advogados, no prazo de dez dias, para atender na íntegra o determinado no despacho de fls. 174, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, com os acréscimos que lhe são inerentes, para viabilizar tentativa de penhora "on line". II - Intimem-se. Palmas-TO, em 03 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".**

**AUTOS Nº: 3795/02**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**  
**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**REQUERIDO: ARTINO HONORATO DA SILVA**

**SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 22 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 6648 e 6649, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".**

**PROTOCOLO Nº: 2005.0002.1790-7**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**  
**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**REQUERIDO: MARIA ZELITE PEREIRA DO NASCIMENTO**

**SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 10 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 21597, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".**

**PROTOCOLO Nº: 2006.0006.9433-0**

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO**  
**REQUERENTE: FLÁVIO TARCÍSIO DE SOUZA CARDOSO**  
**ADVOGADO: VINÍCIUS COLEHO CRUZ**  
**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**  
**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**DECISÃO: "(...) Por fim, quanto aos artigos pré-questionados no presente embargo declaratório, tenho que não houve omissão deste juízo em pronunciar-se sobre eles, porquanto somente neste momento é que foram suscitados. Ademais, pré-questionar, como a própria etimologia da expressão infere, significa questionar previamente uma tese jurídica defendida, o que não ocorreu no presente caso. Inobstante tempestivos os embargos de declaração interpostos pela parte sucumbente, estes não encontram guarida para serem acolhidos, porquanto não há obscuridade, contradição ou omissão da sentença questionada. Assim sendo, por próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém, nego-lhe provimento para manter "in totum", a decisão proferida. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".**

**PROTOCOLO Nº: 2007.0000.4410-3**

**AÇÃO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS**  
**REQUERENTE: INALDA RIBEIRO AGUIAR SANTOS**  
**ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO**  
**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**  
**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente os pedidos contidos da inicial, para fim de condenar o requerido à converter a aposentadoria da autora com proventos integrais fixados no valor do subsídio do cargo de Professor de Nível Superior – Nível II "C", aplicando-se a paridade remuneratória com a revisão do valor dos proventos de aposentadoria constitucionalmente previsto, restituindo à autora as diferenças que deixaram de ser creditadas desde a data da concessão do benefício – 04/05/2005, que deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, por conseguinte, declaro extinto o presente processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte requerida Estado do Tocantins ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, conforme preconiza o artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".**

**PROTOCOLO Nº: 2007.0002.2435-7**

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO**  
**REQUERENTE: BANCO ITAU S/A**  
**ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELLI**  
**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**SENTENÇA: "(...) A vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos da inicial, declarando, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinto o presente processo, determinando o prosseguimento dos autos de execução fiscal correspondente. Em obediência à disciplina estabelecida no Código de Processo Civil, condeno o embargante Banco Itaú S/A, ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do mesmo Diploma legal, arbitro em 10% do valor devidamente atualizado da CDA em execução. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do**



trânsito em julgado, fazendo-se imediata conclusão dos autos para deliberar-se sobre o depósito feito pela parte embargante – fls. 16 dos autos de Execução Fiscal nº 6.148/04, e providências outras que se mostram necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2007.0005.5556-6**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

**REQUERENTE: MAGAZINE LILIANE S/A**

**ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** “(...) Julgo improcedentes o pedido da inicial, de conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em obediência à disciplina estabelecida no Código de Processo Civil, condeno a autora Magazine Liliane S/A, ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 01 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2007.0009.9394-6**

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**

**ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** “(...) Julgo improcedentes os pedidos contidos da inicial, declarando, nos termos do artigo 369, inciso I do Código de Processo Civil, extinto o presente processo, determinando o prosseguimento dos autos de execução fiscal correspondente. Em obediência à disciplina estabelecida no Código de Processo Civil, condeno o embargante General Motors do Brasil Ltda, ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, arbitro em 10% do valor devidamente atualizado da CDA da execução. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, fazendo-se imediata conclusão dos autos para deliberar-se sobre o depósito feito pela parte embargante – fls. 16/17 dos autos de Execução Fiscal Nº 6.861/07, e providências outras que se mostrarem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2008.0000.2911-0**

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS**

**REQUERENTE: RODRIGO ALVES DE ABREU E OUTRO**

**ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** “(...) Julgo procedentes o pedido da inicial, para fim de condenar o Estado do Tocantins a indenizar os requerentes pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) para cada um dos requerentes, cujos valores deverão ser atualizados a contar da ata desta sentença, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 369, inciso I do Código de Processo Civil. Em obediência à disciplina estabelecida no Código de Processo Civil, condeno o requerido Estado do Tocantins, ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2008.0000.7193-1**

**AÇÃO: ANULATÓRIA**

**REQUERENTE: BANCO BMC S/A**

**ADVOGADO: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO E OUTROS**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** “(...) Diante de todo exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em obediência à disciplina estabelecida no Código de Processo Civil, condeno o autor Banco BMC S/A, ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do mesmo Diploma legal, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, fazendo-se imediata conclusão dos autos para deliberar-se sobre o depósito feito pela requerente – fls. 51 e providências outras que se mostrarem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2008.0001.6531-6**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

**REQUERENTE: MAGAZINE LILIANE S/A**

**ADVOGADO: MANOEL CARNEIRO SILVA**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** “(...) Declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual, ex vi do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em obediência à disciplina estabelecida no Código de Processo Civil, condeno o requerente Magazine Liliane S/A, ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual, seguindo os

parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2008.0002.8010-7**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

**REQUERENTE: LINEU KLOSTER, SILVA BENEDETTI E MARCO NADRÉ DOEGE**

**ADVOGADO: MURILO SODRÉ MIRANDA E OUTROS**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: ÁUREA CHAGAS DE CARVALHO BISON E ESPÓLIO DE**

**ANTENOR BISON**

**ADVOGADO: TELMO HEGELE**

**DESPACHO:** “I – Às partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em produzirem provas outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma discriminada, se for o caso. II – No mesmo prazo, manifestem-se requerentes, via Advogado e o requerido, Município de Palmas, sobre o pedido de suspensão do processo formulado pelos requeridos Áurea Chagas de Carvalho Bison e Espólio de Antenor Bison – fls. 485. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2008.0003.9165-0**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA**

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES**

**ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELLI**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** “(...) Diante de todo exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em obediência à disciplina estabelecida no Código de Processo Civil, condeno o autor Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBES, ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do mesmo Diploma legal, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2008.0009.0774-6**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE**

**REQUERENTE: TATIANA PEREIRA DE CERQUEIRA LOPES**

**ADVOGADO: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** “(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente os pedidos da inicial, para o efeito de declarar nulas as questões de números 05 e 12 da prova intelectual da seleção interna para o Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar – CHC/2008, determinando que a parte requerida o Estado do Tocantins, proceda a reclassificação da requerente segundo as questões ora anuladas, e, caso a colocação da mesma atinja a plausibilidade, enquadrando-se no limites de vagas do certame questionado e, venha a ser considerada apta também nos demais exames exigidos, efetive sua matrícula na próxima turma do Curso Habilitação de Cabos da Polícia Militar. Condeno, ainda, o Estado do Tocantins ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, conforme preconiza o artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2008.0009.0778-9**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE**

**REQUERENTE: ANILTON RODRIGUES VIEIRA**

**ADVOGADO: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** “(...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente os pedidos da inicial, para o efeito declarar nulas as questões de números 12, 34 e 36 da prova intelectual da seleção interna para o Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar – CHC/2008, determinando que a parte requerida o Estado do Tocantins, proceda a reclassificação do requerente segundo as questões ora anuladas, e, caso a colocação do mesmo atinja a plausibilidade, enquadrando-se no limite de vagas do certame questionado e, venha a ser considerado apto também nos demais exames exigidos, efetive sua matrícula na próxima turma do Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar. Condeno, ainda, o Estado do Tocantins ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, conforme preconiza o artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2008.0009.2475-6**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE**

**REQUERENTE: EDIVAN CARDOSO DA SILVA**

**ADVOGADO: ANDRESS DA DILVA CAMELO PINTO**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** "(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente os pedidos da inicial, para o efeito declarar nulas as questões de números 05 e 34 da prova intelectual da seleção interna para o Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar – CHC/2008, determinando que a parte requerida o Estado do Tocantins, proceda a reclassificação do requerente segundo as questões ora anuladas, e, caso a colocação do mesmo atinja a plausibilidade, enquadrando-se no limite de vagas do certame questionado e, venha a ser considerado apto também nos demais exames exigidos, efetive sua matrícula na próxima turma do Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar. Condene, ainda, o Estado do Tocantins ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, conforme preconiza o artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0010.1009-0**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE**

**REQUERENTE: EDINELSON DE ARAUJO TOMAZ**

**ADVOGADO: FERNANDO LEITÃO CUNHA**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** "Em tais circunstâncias, julgo procedente os pedidos da inicial, para o efeito declarar nulas as questões de números 34 e 36 da prova intelectual da seleção interna para o Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar – CHC/2008, determinando que a parte requerida o Estado do Tocantins, proceda a reclassificação do requerente segundo as questões ora anuladas, e, caso a colocação do mesmo atinja a plausibilidade, enquadrando-se no limite de vagas do certame questionado e, venha a ser considerado apto também nos demais exames exigidos, efetive sua matrícula na próxima turma do Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar. Condene, ainda, o Estado do Tocantins ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, conforme preconiza o artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0010.1012-0**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE**

**REQUERENTE: JACIRAN ALVES MARINHO**

**ADVOGADO: FERNANDO LEITÃO CUNHA**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** "(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente os pedidos da inicial, para o efeito declarar nulas as questões de números 05, 12 e 34 da prova intelectual da seleção interna para o Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar – CHC/2008, determinando que a parte requerida o Estado do Tocantins, proceda a reclassificação do requerente segundo as questões ora anuladas, e, caso a colocação do mesmo atinja a plausibilidade, enquadrando-se no limite de vagas do certame questionado e, venha a ser considerado apto também nos demais exames exigidos, efetive sua matrícula na próxima turma do Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar. Condene, ainda, o Estado do Tocantins ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, conforme preconiza o artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0010.1064-2**

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**EMBARGADO: JOAQUIM FLORÊNCIO VIANA**

**DESPACHO:** "À parte embargante, Estado do Tocantins, para, no prazo de dez dias, regularizar a inicial, indicando o valor da causa. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0010.6415-7**

**AÇÃO: ANULATÓRIA**

**REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: HAIKA MICHELINIE AMARAL BRITO E OUTROS**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** "(...) A vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos da inicial, declarando, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinto o presente processo, determinando o prosseguimento dos autos de execução fiscal correspondente. Em obediência à disciplina estabelecida no Código de Processo Civil, condene o autor BV Financeira S/A, ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do mesmo Diploma legal, arbitro em 10% do valor

devidamente atualizado da CDA em execução. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, fazendo-se imediata conclusão dos autos para deliberar-se sobre o depósito feito pela parte requerente – fls. 85 e providências outras que se mostrarem necessárias. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0010.6417-3**

**AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA**

**REQUERENTE: LUSINETE BISPO ARAÚJO**

**ADVOGADO: FERNANDO LEITÃO CUNHA**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** "(...) Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em face da perda de seu objeto, ex vi do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a requerente ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentando-a, entretanto, do pagamento respectivo, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes preconizados no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie-se as devidas baixas e arquivem-se os autos com as devidas cauteladas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0010.8797-1**

**AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA**

**REQUERENTE: ANILTON RODRIGUES VIEIRA**

**ADVOGADO: FERNANDO LEITÃO CUNHA**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** "(...) Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em face da perda de seu objeto, ex vi do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a requerente ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentando-a, entretanto, do pagamento respectivo, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes preconizados no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie-se as devidas baixas e arquivem-se os autos com as devidas cauteladas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0011.0875-8**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE**

**REQUERENTE: LUSINETE BISPO ARAÚJO**

**ADVOGADO: FERNANDO LEITÃO CUNHA**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** "(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente os pedidos da inicial, para o efeito de declarar nula a questão de número 34 da prova intelectual da seleção interna para o Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar – CHC/2008, determinando que a parte requerida o Estado do Tocantins, proceda a reclassificação da requerente segundo as questões ora anuladas, e, caso a colocação do mesmo atinja a plausibilidade, enquadrando-se no limite de vagas do certame questionado e, venha a ser considerado apto também nos demais exames exigidos, efetive sua matrícula na próxima turma do Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar. Condene, ainda, o Estado do Tocantins ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, conforme preconiza o artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0011.0877-4**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE**

**REQUERENTE: ANILTON RODRIGUES VIEIRA**

**ADVOGADO: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO**

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA:** "(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente os pedidos da inicial, para o efeito declarar nulas as questões de números 12, 34 e 36 da prova intelectual da seleção interna para o Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar – CHC/2008, determinando que a parte requerida o Estado do Tocantins, proceda a reclassificação do requerente segundo as questões ora anuladas, e, caso a colocação do mesmo atinja a plausibilidade, enquadrando-se no limite de vagas do certame questionado e, venha a ser considerado apto também nos demais exames exigidos, efetive sua matrícula na próxima turma do Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar. Condene, ainda, o Estado do Tocantins ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, conforme preconiza o artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0003.8955-7

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) II - Acolho por tempestiva aludida petição, no entanto, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela requerente posto que cerne da demanda, ao contrário do afirmado pela requerente, não é "saber se a autora possuía ou não lista de preços", mas sim, auferir-se se a autora apresentou ou não dita lista de preços quando requisitada por agentes do fisco, bem como, se de fato foi ou não requisitado tal documento, fatos que não se subsumem na seara da prova pericial. III – Defiro produção de prova testemunhal, fixando o prazo de trintas dias antecedente à data da audiência para depósito do rol de testemunhas em Cartório caso pretendam que as intimações venham a ser feitas via Juízo, ou, alternativamente, o prazo de cinco dias antecedente à data da audiência, caso se disponham a apresentá-las em audiência, independente de intimação. IV – Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 01 de junho próximo, às 14:30 horas. V - Intimem-se. Palmas-TO, em 03 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0004.6756-6

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Considerando o conteúdo da petição que se encontra às fls. 83/84, através da qual a parte autora, requer a desistência da continuidade deste processo, bem como, a aquiescência da parte requerida, expressa através da petição de fls. 87, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VII, do CPC, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas e verba honorária, nos termos acordados. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0008.8600-3

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: MÁXIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO: MURILO SODRÉ MIRANDA E OUTROS

SENTENÇA: "Considerando o conteúdo da petição que se encontra às fls. 64, através da qual a parte autora, requer a desistência da continuidade deste processo, bem como, a aquiescência da parte requerida, via petição de fls. 68/69, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VII, do CPC, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas e verba honorária a carga do requerente, nos termos do art. 26, do CPC, sendo que, a luz dos parâmetros preconizados no art. 20, §§ 3º e 4º, arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0009.4868-8

AÇÃO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS

REQUERENTE: IRONILSON ALFREDO LIMA

ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela, de caráter cautelar. Em tendo a parte requerida apresentado resposta, em forma de contestação, vista dos autos à parte requerente, via Advogado, para manifestar-se sobre o teor das mesmas. Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0011.7464-3

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PAMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: EVA BATISTA DA COSTA E OUTRO

SENTENÇA: "Considerando que as partes entabularam acordo, nos termos da petição de fls. 35/36 e termo de acordo que encontra-se às fls. 38/39, e, em não abstraindo-se óbice legal aos termos do aludido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeito, homologo o acordo firmado, e, por via de consequência, declaro extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 369, II, do Código de Processo Civil. Custas e verba honorária, nos termos acordados. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0012.5096-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MANOEL ALVES DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO: VIVIAN DE FREITAS MACHADO OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação, manifeste-se os requerentes, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0013.1541-7

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MERIVAN MENEIS MACIEL GRANGEIRO

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETEO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação, manifeste-se a parte requerente, via Advogado, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0013.1697-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: GERALDO ALVES

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, com fundamento no art. 295, incs. V e I, c.c, parágrafo único, inc. III, do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por consequência, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. I, do mesmo diploma legal. Custas, "ex vi legis". Verba honorária a cargo da parte requerente, a qual, seguindo os parâmetros do § 4º do art. 20, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2010.0002.4469-2

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS - SIPOCITO

DECISÃO: "Das circunstâncias expostas, sem adentrar, por ora, no mérito das reivindicações feitas pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins – SIPOCITO, tenho por evidenciadas a ilegalidade e a abusividade do movimento grevista deflagrado pela parte requerida, pelo que, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para o efeito de determinar o imediato retorno dos policiais civis às suas atividades laborais, autorizando a parte requerente a efetivar o desconto dos vencimentos inerentes aos dias de paralisação, à conta do movimento grevista deflagrado. Autorizo, ainda, a parte requerente, a valer-se da força policial, caso se faça necessário, para suprir as atividades laborais dos grevistas. O pedido de arbitramento de multa por continuidade de dias parados será objeto de análise quando do julgamento final. Notifique-se, incontinenti, a parte requerida, na pessoa de sua representante legal, para o fiel cumprimento da presente decisão. Ato contínuo, cite-se para, querendo, constar a presente ação, na forma e prazo legal. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

## **2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2010.0002.0198-5

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO– PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-SINSJUSTO

Adv.: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO-OAB/TO 1555

Objeto: Intimar a parte autora do despacho de fls. 187, transcrito abaixo:

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal(...)Intimem-se. Palmas, 25 de março de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito em Substituição Automática na 3ª V.F.F.R.P."

## **3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

### **Portaria**

**PORTARIA Nº 002/2010, DE 24 DE MARÇO DE 2010**

"Revoga a Portaria nº 001, de 16 de março de 2010, que suspende os prazos processuais no âmbito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas. O Juiz de Direito, em substituição automática na 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Dr. Sândalo Bueno do Nascimento, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve, autuada sob o nº 2010.0002.0198-5, promovida pelo Estado do Tocantins em desfavor do Sindicato dos Serventuários e Servidores da Justiça do Estado do Tocantins – SINJUSTO, bem como, ainda, a necessidade imperiosa do serviço público; RESOLVE: Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 001, de 16 de março de 2010, que suspendeu todos os prazos processuais no âmbito desta unidade judiciária. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à Corregedoria de Justiça, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins e à Diretoria do Foro desta Comarca de Palmas. Publique-se a presente no Diário da Justiça." Palmas, 24 de março de 2010, Sândalo Bueno da Justiça, Juiz Substituto 3ª VFFRP.

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 12/10**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**AUTOS Nº 2010.0002.0198-5/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO

Advogado: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: " ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais e fundamentos nas disposições do art. 14 da Lei nº 7.783/89, c/c os arts. 273 e 287, ambos do Código de Processo Civil, rogando venia ao juiz que me antecedeu, hei por bem acolher, como de fato acolho o pedido de reconsideração interposto pelo requerente, o Estado do Tocantins, o que ora faço para deferir, como de fato defiro, liminarmente, antecipação dos efeitos da tutela para declarar a ilegalidade da greve deflagrada pelo Sindicato dos Serventuários e Servidores da Justiça do Estado do Tocantins- SINSJUSTO. Por consequência, determino: a) o retorno imediato dos serventuários e servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins às suas atividades profissionais; b) fixo multa diária em desfavor do Sindicato requerido no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais e administrativas que os recalitrantes venham incorrer; c) intime-se o Sindicato na pessoa de seu presidente ou quem suas vezes fizer, para o cumprimento imediato da presente decisão; d) Dê-se ciência a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, aos Juízes Diretores do foro e aos Procurador – Geral de Justiça do Estado do Tocantins, para que adotem as providências pertinentes, no âmbito de suas atribuições; e) encaminhe-se cópia da presente decisão ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento de nº 10274 (10/0082153-3), para ciência; g) dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2010. Sandalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito, substituto automático da 3ª VFFRP.

**PEDRO AFONSO****Vara de Família e Sucessões****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme provimento 009/2008, fica os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação as partes e seu patrono.

**AUTOS Nº 2009.0009.9463-9/0**

Ação: NULIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO/TO

Advogado: DR. MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS OAB/DF 13349

Requerido: ANTÔNIO DE SOUZA AGUIAR

Advogado: Drª. NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSECA OAB 467 B

DESPACHO: "Mantenho o despacho de fls. 74/75. Aguarde-se o julgamento dos autos nº. 2009.0009.9496-7/0. Retire-se o feito da META 2 do CNJ, considerando a impossibilidade de julgamento no prazo previsto em razão de permanecer com vistas ao Ministério Público entre 03/06/2003 a 13/02/2009 retardando o cumprimento dos atos processuais. Cumpra-se. Intime-se. Pedro Afonso, 27 de novembro de 2009 – Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seus patronos

**01- AUTOS Nº 2006.0006.1495-5/0**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA – SÃO PAULO

Advogado: Dr. Ruy Ribeiro OAB/RJ 12010

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRO AFONSO - COAPA

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

DESPACHO: "Formalize-se a conclusão. Defiro os requerimentos de fls. 85/86. Devolva-se o mandado ao Sr. Oficial de Justiça. Anote-se na capa do feito e conste nas intimações via D.I. o nome inserto às fls 86. Pedro Afonso, 14 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

**PEIXE****1ª Vara Criminal****BOLETIM DE EXPEDIENTE 24/2010****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Fica o advogado da parte intimado

LIBERDADE PROVISÓRIA: 2010.0002.2456-0

Requerente: HERSON PIRES DE FREITAS

Advogado: Sergio Miranda de Oliveira Rodrigues- OAB/TO 4503-A e Iran Ribeiro OAB/TO 4585

Fica o Advogado da parte intimado da Decisão de fls. 18/20.

DECIDO. Como bem afirmou o Ministério Público, os fatos chocaram a comunidade peixense, uma vez que, o Requerente em tese praticou atentado violento ao pudor contra aquela que ele deveria um dos primeiros a proteger, sua afilhada. A documentação acostada aos autos, não comprovam que o

Requerente está estudando já que o documento de fls. 13 está datado de fevereiro de 2009 e todos sabemos que as matrículas ou são anuais ou semestrais. Quando os fatos ocorreram o ano letivo já tinha iniciado. O talão de energia elétrica também não comprova que ser da residência do requerente. Da mesma forma, seus bons antecedentes não ficaram provados com a certidão de antecedentes criminais de fls. 19, pois, conforme alegado pelo Requerente ele reside na cidade de Dianópolis, e nenhuma certidão daquela comarca foi juntada aos autos. Mas independente de ser primário ou ter bons antecedentes, tais argumentos não são suficientes para ser concedido a liberdade provisória do requerente. O processo já teve início com o recebimento da denúncia e aguardando a resposta do requerente a acusação para ser designada a audiência de instrução, motivo pelo qual, comungo com o Ministério Público que está presente a conveniência da instrução criminal. Caso o Requerente seja colocado em liberdade poderá prejudicar em muito a busca da verdade real, pois, as testemunhas e até a vítima, poderão sentir-se amedrontados e calarem sobre os fatos. Além do que, a população peixense ficará frustrada com a liberdade do requerente, antes dos fatos serem devidamente apurados, neste contexto a garantia da ordem pública deve ser preservada. É função dos poderes constituídos, preservarem o interesse da sociedade, e, no presente caso, entre a liberdade do requerente e a sensação de segurança a comunidade, o interesse coletivo deve prevalecer. Reafirmo, o fato do requerente ser primário e de bons antecedentes não é suficiente para a concessão do benefício, levando-se em conta que o requerente não tem residência no foro de culpa e atualmente está desempregado. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO HC 143371/SC HABEAS CORPUS 2009/0146330-7**

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

23/02/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 15/03/2010

Ementa HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Inviável a análise da suposta nulidade do auto de prisão em flagrante - porquanto o despacho homologatório teria ocorrido somente 4 (quatro) dias após a lavratura do flagrante -, vez que essa matéria não foi suscitada perante o Tribunal de origem, o que impede a sua análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância. FLAGRANTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 302 DO CPP. ESTADO DE FLAGRÂNCIA EVIDENCIADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Tendo a prisão do paciente se dado quando estava sendo cometida a infração, situação que se ajusta perfeitamente à hipótese descrita no inciso I do art. 302 do CPP, não há o que se falar em constrangimento ilegal em razão da manutenção da segregação pela Corte impugnada. LIBERDADE PROVISÓRIA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONSTRANGIMENTO A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL À CONCESSÃO DA BENESSE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando bem apontados os motivos ensejadores da preservação da constrição antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, dado o modo de execução do delito supostamente perpetrado e para o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, vez que "existem grandes probabilidade de que o paciente seja contumaz em práticas delitivas dessa natureza". 2. Tendo em vista a possibilidade de constrangimentos a testemunhas/informantes, podendo o paciente vir a interferir nos elementos de convicção indispensáveis para o deslinde da demanda, evidenciada está a imprescindibilidade da custódia antecipada também para a garantia da instrução criminal. 3. Nos termos do artigo 2º, caput, c/c inciso II, da Lei n.º 8.072/90, é vedada a concessão do benefício da liberdade provisória aos flagrados no cometimento, em tese, de crimes hediondos e equiparados, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/07. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 4. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória interposto por HERSON PIRES DE FREITAS. Intimem-se. Peixe-TO, 25 de março de 2010. Intimem-se. (ASS) CIBELE MARIA BELLEZZIA Juíza de Direito Peixe, 26/03/2010, eu Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente a transcrevi.

**TOCANTINÓPOLIS****Vara de Família e Sucessões****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS- 2010.00.1352-6/0(66/2010)**

**AÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente – BANCO ITAUCARD S/A

Advogado- IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/MA 8190

Requerido- DURVAL PEREIRA LABRES

Advogado- SAMUEL LIMA LINS OAB/DF 19.589  
FICA A PARTE AUTORA ATRAVÉS DESTA INTIMADA da r despacho a seguir:  
"Tendo em vista as informações colacionadas pelo requerido às fls. 30, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu causidico, via Diário Oficial, conforme preconiza o art. 236, § 1º do CPC, para que manifeste no prazo de 10 dias. - Cumpra-se. Ficando o requerente intimado ainda, para, nos termos do Provimento 36/2002, manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido.

**AUTOS- 2009.07.5847-1/0 (683/97)**

**AÇÃO – MONITÓRIA**

Requerente – JOSÉ DE CASTRO MORAIS

Advogado- MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110

Requerido- MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS-TO

Advogado- LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS OAB/MA 4845

FICAM AS PARTES ATRAVÉS DESTA INTIMADAS da r sentença a seguir:  
"...Ex positis, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. – Condeno o requerente, ora embargado, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se".

**AUTOS- 316/2001**

**AÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente – AURELIANO ALVES FONSECA

Defensor Público- ANTONIO CLEMENTINO S. e SILVA

Requerido- IVONE ALMEIDA SEVERINO DA SILVA e MARIA DILZA ALMEIDA PEREIRA

Advogado- GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732

FICAM AS PARTES ATRAVÉS DESTA INTIMADAS da r sentença a seguir:  
"...POSTO ISSO, JULGO EXTINTO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. – Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. – Publique-se. Registre-se. Intemem-se. - Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. - Tocantinópolis TO, 03 de fevereiro de 2010. – Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS- 2010.00.1387-9/0 (82/10)**

**AÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Requerente – JOSÉ VICENTE FILHO

Advogado- ANGELLY BERNARDO DE SOUSA OAB/TO 2508

Requerido- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE-IBAMA

Procuradora- PATRÍCIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

FICAM AS PARTES ATRAVÉS DESTA INTIMADAS da r sentença a seguir: "A impugnação ao valor da causa, nos embargos a execução fiscal ou em sua impugnação, deve ser arguida como preliminar, e não em apartado, tendo em vista a regra do art. 16 e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80. – In casu, o impugnante formalizou o pedido de forma incidental, o que impossibilita o conhecimento da presente Impugnação ao Valor da Causa, em face da inexistência de requisito necessário e fundamental ao desenvolvimento válido e regular do processo em apartado. – Pelo exposto, extingo o presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. – Transitada em julgada a presente decisão, arquivem-se os autos. - Publique-se, registre-se e intime-se. – Tocantinópolis, 02 de março de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS- 2008.06.8171-3/0 (492/08)**

**AÇÃO – RETIFICAÇÃO**

Requerente – J.G.R.

Advogado- RUI JOSÉ DIAS PEREIRA OAB/GO 13060

INTIMAÇÃO DO DR. RUI JOSÉ DIAS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento.

**AUTOS- 2009.08.7442-0/0 (768/09)**

**AÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Embargante – MARIA DIRCE PINTO DE MOURA

Advogado- ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA OAB/TO 3068

Embargado- SERGIO MURILO GALDINO DA SILVA

Advogado- SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO OAB/TO 409 e OUTRO

FICAM AS PARTES ATRAVÉS DESTA INTIMADAS da r sentença a seguir: "Os presentes embargos foram protocolizados somente no dia 31 de agosto de 2009, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 738, I, do Código de Processo Civil. – Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 735, I, do Código de Processo Civil. – O embargante perderá as custas já pagas. Honorários indevidos porque não houve impugnação (princípio da causalidade). – Prossiga-se na execução. – Junte-se cópia da presente sentença nos autos da execução nº 315/2009. - Publique-se, registre-se e intime-se. – Tocantinópolis, 17 de março de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS- 2009.07.8481-2/0 (697/09)**

**AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA**

Requerente – MARINALVA SILVA DOIA

Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

FICAM AS PARTES ATRAVÉS DESTA INTIMADAS da r decisão a seguir: "...In casu, o domicílio da autora, segundo se verifica da inicial deste feito, é a cidade de Maurilândia-Tocantins, Comarca de Itaguatins, que com a devida vênia, compete atuar neste processo. – Do exposto, dou-me por INCOMPETENTE para atuar na presente ação e, determino sua remessa àquela Comarca, observadas as formalidades legais, local do domicílio da autora, competente para conhecê-lo. – Determino, ainda, seja corrigido o nome de requerimento para Ação Previdenciária. - Publique-se, registre-se e intime-se. – Tocantinópolis, 03 de março de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS- 2009.10.1850-1/0 (860/09)**

**AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO**

Requerente- JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado- JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 546

Requerido- BANCO DA AMAZÔNIA S.A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, demonstrar, tendo em vista o princípio do ativismo judicial, por meio de documentos (contracheques, declaração de imposto de renda etc.), que realmente faz jus ao benefício.

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2007.0009.5924-1/0**

Ação: De Reparação de Danos Morais

Requerente: Maria Nonata Melo da Conceição

Advogado: Marcello Rezende Queiroz Santos

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão

Sentença: Ante ao exposto, ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da senhora MARIA NONATA MELO DA CONCEIÇÃO em face do BANCO DO BRASIL S/A para: - com suporte nos artigos 186 e 944 do Código Civil Pátrio e artigo 5º, X, da Constituição Federal, condenar o BANCO DO BRASIL S/A a pagar à senhora MARIA NONATA MELO DA CONCEIÇÃO, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.280,70 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e setenta centavos), quantia esta que é 10 (dez) vezes o valor da negativação do nome da autora junto ao SPC/SERASA, valor este a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406do CC c/c art. 161, § 1 do CTN), a contar de 01/07/2007, data do evento danoso, considerando o disposto nas Súmulas 43 e 54 do STJ, e de correção monetária, a partir da data da publicação da presente sentença, forte na súmula 362 do STJ; - determinar que o banco – demandando proceda a baixa do nome da autora dos bancos de restrição ao crédito, em relação ao contrato ora objeto de discussão, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, sob pena de multa-diária no valor de 50,00 (cinquenta reais), limitada na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); - declarar inexistente o débito, relativo ao contrato objeto da presente querela, em relação à autora. Transitada em julgado, intime-se o banco-requerido para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 475, J, do Código de Processo Civil, equivalente a 10% sobre o débito. Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Tocantinópolis, 25 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto – Respondendo.

## **WANDERLÂNDIA**

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2009.0004.3498-6**

**AÇÃO: MONITÓRIA**

**REQUERENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.**

**ADVOGADOS: DR. MAURO JOSÉ RIBAS OAB/TO Nº. 753-A e DR. MURILO**

**SUDRÉ MIRANDA OAB/TO Nº. 1536.**

**REQUERIDO: POSTO CARIOÇÃO LTDA.**

**CURADOR ESPECIAL: DR. RUBISMARK SARAIVA MARTINS – DEFENSOR PÚBLICO.**

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 145/146, no prazo de 10 (dez) dias. Wanderlândia/TO, 11 de março de 2010. (Ass.) José Carlos Tajra Reis Júnior – Titular da Comarca de Wanderlândia".

**AUTOS Nº 2006.0005.5704-8**

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

**EMBARGANTE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA.**

**ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO. OAB/TO Nº2132-B**

**EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.**

**ADVOGADOS: DR. MAURO JOSÉ RIBAS OAB/TO Nº 753 e MURILO SUDRÉ**

**MIRANDA OAB/TO Nº 1536**

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "Antes da designação da audiência determinada às fls. 54, intime-se o autor, com urgência, para que informe se pretende produzir provas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Wanderlândia/TO, 11 de março de 2010. (Ass.) José Carlos Tajra Reis Júnior – Titular da Comarca de Wanderlândia".

**AUTOS 2008.0010.8173-6**

**AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA.**

**REQUERENTE: R.S. DE A.**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**REQUERIDO: M.R.S.**

**CURADORA: DRA. HELOÍSA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO Nº. 847-A**

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "I – Considerando que a parte requerida foi citada por edital e nunca compareceu aos autos, nomeio a Dra. Heloisa Maria Teodoro Cunha, advogada inscrita na OAB/TO sob o número 847 A, com escritório profissional na Rua Dês. Aroldo Veloso, Quadra 01, Lote 07, Bairro Senador, Araguaína/TO, como Curadora Especial, que deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. II – Cumpra-se..".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
ROSE MARIE DE THUIN  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAIOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
VANUSA PEREIRA DE BASTOS  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO  
CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR  
ESCOLA JUDICIÁRIA  
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)